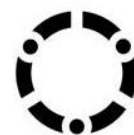


**MEDIAÇÃO**  
**LEGISLAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO CONSOLIDADAS**  
Dezembro de 2018

**João Pedro Pinto-Ferreira**



**NOVA**  
**DISPUTE**  
**RESOLUTION**  
**FORUM ADR LAB**

## Índice

Diretiva sobre mediação em matéria civil e comercial	.....	p. 2
Lei da Mediação	.....	p. 6
Serviço competente para organizar a lista de mediadores de conflitos	.....	p. 18
Lei dos Julgados de Paz	.....	p. 21
Regulamento dos serviços de mediação nos Julgados de Paz	.....	p. 36
Protocolo de acordo para a criação de um Sistema de Mediação Laboral	.....	p. 41
Manual de procedimentos e boas práticas do Sistema de Mediação Laboral	.....	p. 45
Lei da Mediação Penal	.....	p. 52
Regulamento do procedimento de seleção de mediadores penais	.....	p. 57
Regulamento do Sistema de Mediação Penal	.....	p. 61
Remuneração a auferir pelo mediador no âmbito do Sistema de Mediação Penal	.....	p. 67
Sistema de Mediação Familiar	.....	p. 68
Seleção de mediadores na Mediação Laboral	.....	p. 75
Seleção de mediadores nos Julgados de Paz	.....	p. 79
Código Europeu de conduta para mediadores	.....	p. 83
Código de deontologia e de boas práticas do mediador de conflitos da Federação Nacional de Mediação de Conflitos	.....	p. 85
Legislação avulsa	.....	p. 90

**Diretiva 2008/52/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de maio de 2008 (relativa a certos aspectos da mediação em matéria civil e comercial)**

Artigo 1.º

**Objectivo e âmbito de aplicação**

1 - O objectivo da presente directiva consiste em facilitar o acesso à resolução alternativa de litígios e em promover a resolução amigável de litígios, incentivando o recurso à mediação e assegurando uma relação equilibrada entre a mediação e o processo judicial.

2 - A presente directiva é aplicável aos litígios transfronteiriços em matéria civil e comercial, excepto no que se refere aos direitos e obrigações de que as partes não possam dispor ao abrigo do direito aplicável. Não abrange, nomeadamente, as matérias fiscais, aduaneiras ou administrativas, nem a responsabilidade do Estado por actos ou omissões no exercício da autoridade do Estado (acta jure imperii).

3 - Na presente directiva, o termo «Estado-Membro» designa qualquer Estado-Membro, com excepção da Dinamarca.

Artigo 2.º

**Litígios transfronteiriços**

1 - Para efeitos da presente directiva, entende-se por litígio transfronteiriço um litígio em que pelo menos uma das partes tenha domicílio ou residência habitual num Estado-Membro distinto do de qualquer das outras partes, à data em que:

- a) As partes decidam, por acordo, recorrer à mediação após a ocorrência de um litígio;
- b) A mediação seja ordenada por um tribunal;
- c) A obrigação de recorrer à mediação se constitua ao abrigo do direito interno, ou
- d) Para efeitos do artigo 5.º, seja dirigido um convite às partes.

2 - Não obstante o disposto no n.º 1, para efeitos dos artigos 7.º e 8.º, entende-se igualmente por litígio transfronteiriço um litígio em que o processo judicial ou a arbitragem sejam iniciados, na sequência de uma mediação entre as partes, num Estado-Membro distinto daquele onde as partes tenham o seu domicílio ou a sua residência habitual à data referida na alínea a), b) ou c) do n.º 1.

3 - Para efeitos dos n.ºs 1 e 2, o domicílio é determinado nos termos dos artigos 59.º e 60.º do Regulamento (CE) n.º 44/2001.

Artigo 3.º

**Definições**

Para efeitos da presente directiva, entende-se por:

- a) «Mediação», um processo estruturado, independentemente da sua designação ou do modo como lhe é feita referência, através do qual duas ou mais partes em litígio procuram voluntariamente alcançar um acordo sobre a resolução do seu litígio com a assistência de um mediador. Este processo pode ser iniciado pelas partes, sugerido ou ordenado por um tribunal, ou imposto pelo direito de um Estado-Membro. Abrange a mediação conduzida por um juiz que não seja responsável por qualquer processo judicial relativo ao litígio em questão. Não abrange as tentativas do tribunal ou do juiz no processo para solucionar um litígio durante a tramitação do processo judicial relativo ao litígio em questão;
- b) «Mediador», uma terceira pessoa a quem tenha sido solicitado que conduza uma mediação de modo eficaz, imparcial e competente, independentemente da denominação ou da profissão dessa pessoa no Estado-Membro em causa e da forma como ela tenha sido designada ou de como tenha sido solicitada a conduzir a mediação.

Artigo 4.º

**Garantir a qualidade da mediação**

1 - Os Estados-Membros devem incentivar, por todos os meios que considerem adequados, o desenvolvimento e a adesão a códigos voluntários de conduta pelos mediadores e organismos que prestem serviços de mediação, bem como outros mecanismos eficazes de controlo da qualidade da prestação de serviços de mediação.

2 - Os Estados-Membros devem incentivar a formação inicial e contínua dos mediadores, a fim de garantir que a mediação seja conduzida de modo eficaz, imparcial e competente relativamente às partes.

Artigo 5.º

**Recurso à mediação**

1 - O tribunal perante o qual é proposta uma acção pode, quando tal se revelar adequado e tendo em conta todas as circunstâncias do caso, convidar as partes a recorrerem à mediação para resolverem o litígio. O tribunal pode também convidar as partes a assistir a uma sessão de informação sobre a utilização da mediação, se tais sessões se realizarem e forem facilmente acessíveis.

2 - A presente directiva não afecta a legislação nacional que preveja o recurso obrigatório à mediação ou o sujeito a incentivos ou sanções, quer antes, quer depois do início do processo judicial, desde que tal legislação não impeça as partes de exercerem o seu direito de acesso ao sistema judicial.

Artigo 6.º

**Executoriedade dos acordos obtidos por via de mediação**

1 - Os Estados-Membros devem assegurar que as partes, ou uma das partes com o consentimento expresso das outras, tenham a possibilidade de requerer que o conteúdo de um acordo escrito, obtido por via de mediação, seja declarado executório. O conteúdo de tal acordo deve ser declarado executório salvo se, no caso em questão, o conteúdo desse acordo for contrário ao direito do Estado-Membro onde é feito o pedido ou se o direito desse Estado-Membro não prever a sua executoriedade.

2 - O conteúdo de um acordo pode ser dotado de força executória mediante sentença, decisão ou acto autêntico de um tribunal ou de outra autoridade competente, de acordo com o direito do Estado-Membro em que o pedido é apresentado.

3 - Os Estados-Membros informam a Comissão dos tribunais ou das outras autoridades competentes para receber os pedidos nos termos dos n.ºs 1 e 2.

4 - O presente artigo em nada prejudica as regras aplicáveis ao reconhecimento e à execução noutro Estado-Membro de um acordo que tenha sido declarado executório, nos termos do n.º 1.

Artigo 7.º

**Confidencialidade da mediação**

1 - Dado que se pretende que a mediação decorra de uma forma que respeite a confidencialidade, os Estados-Membros devem assegurar que, salvo se as partes decidirem em contrário, nem os mediadores, nem as pessoas envolvidas na administração do processo de mediação sejam obrigadas fornecer provas em processos judiciais ou arbitragens civis ou comerciais, no que se refere a informações decorrentes ou relacionadas com um processo de mediação, excepto:

a) Caso tal seja necessário por razões imperiosas de ordem pública do Estado-Membro em causa, em especial para assegurar a protecção do superior interesse das crianças ou para evitar que seja lesada a integridade física ou psíquica de uma pessoa, ou

b) Caso a divulgação do conteúdo do acordo obtido por via de mediação seja necessária para efeitos da aplicação ou execução desse acordo.

2 - Nada no n.º 1 obsta a que os Estados-Membros apliquem medidas mais rigorosas para proteger a confidencialidade da mediação.

#### Artigo 8.º

##### **Efeitos da mediação nos prazos de prescrição e caducidade**

1 - Os Estados-Membros devem assegurar que as partes que optarem pela mediação numa tentativa de resolver um litígio não fiquem impedidas de, posteriormente, instaurarem um processo judicial ou iniciarem um processo de arbitragem relativo a esse litígio por terem expirado os prazos de prescrição ou de caducidade durante o processo de mediação.

2 - O n.º 1 não prejudica as disposições relativas aos prazos de prescrição e caducidade em acordos internacionais em que os Estados-Membros sejam partes.

#### Artigo 9.º

##### **Informação do público em geral**

Os Estados-Membros incentivam, pelos meios que considerem adequados, a disponibilização ao público em geral, em particular em sítios internet, de informações sobre a forma de contactar os mediadores ou as organizações que prestam serviços de mediação.

#### Artigo 10.º

##### **Informações sobre os tribunais e as autoridades competentes**

A Comissão disponibiliza ao público, pelos meios adequados, as informações sobre os tribunais e as autoridades competentes, comunicadas pelos Estados-Membros nos termos do n.º 3 do artigo 6.º

#### Artigo 11.º

##### **Revisão**

Até 21 de Maio de 2016, a Comissão apresenta ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comité Económico e Social Europeu um relatório sobre a aplicação da presente directiva. Este relatório deve estudar o desenvolvimento da mediação em toda a União Europeia e o impacto da presente directiva nos Estados-Membros. Se necessário, o relatório deve ser acompanhado de propostas destinadas a adaptar a presente directiva.

#### Artigo 12.º

##### **Transposição**

1 - Os Estados-Membros devem pôr em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva, antes de 21 de Maio de 2011, com excepção do artigo 10.º, ao qual deve ser dado cumprimento até 21 de Novembro de 2010, e informar imediatamente a Comissão desse facto.

Quando os Estados-Membros aprovarem essas disposições, estas devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades de efectuar essa referência são aprovadas pelos Estados-Membros.

2 - Os Estados-Membros devem comunicar à Comissão o texto das principais disposições de direito interno que aprovarem nas matérias reguladas pela presente directiva.

#### Artigo 13.º

##### **Entrada em vigor**

Legislação e Regulamentação sobre Mediação  
João Pedro Pinto-Ferreira

A presente directiva entra em vigor vinte dias após a sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia.

Artigo 14.º

**Destinatários**

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

**Lei n.º 29/2013, de 19 de abril (Lei da Mediação)**

**CAPÍTULO I**  
**Disposições gerais**

**Artigo 1.º**  
**Objeto**

A presente lei estabelece:

- a) Os princípios gerais aplicáveis à mediação realizada em Portugal;
- b) O regime jurídico da mediação civil e comercial;
- c) O regime jurídico dos mediadores;
- d) O regime jurídico dos sistemas públicos de mediação.

**Artigo 2.º**  
**Definições**

Para efeitos do disposto na presente lei, entende-se por:

- a) «Mediação» a forma de resolução alternativa de litígios, realizada por entidades públicas ou privadas, através do qual duas ou mais partes em litígio procuram voluntariamente alcançar um acordo com assistência de um mediador de conflitos;
- b) «Mediador de conflitos» um terceiro, imparcial e independente, desprovido de poderes de imposição aos mediados, que os auxilia na tentativa de construção de um acordo final sobre o objeto do litígio.

**CAPÍTULO II**  
**Princípios**

**Artigo 3.º**  
**Princípios da mediação**

Os princípios consagrados no presente capítulo são aplicáveis a todas as mediações realizadas em Portugal, independentemente da natureza do litígio que seja objeto de mediação.

**Artigo 4.º**  
**Princípio da voluntariedade**

1 - O procedimento de mediação é voluntário, sendo necessário obter o consentimento esclarecido e informado das partes para a realização da mediação, cabendo-lhes a responsabilidade pelas decisões tomadas no decurso do procedimento.

2 - Durante o procedimento de mediação, as partes podem, em qualquer momento, conjunta ou unilateralmente, revogar o seu consentimento para a participação no referido procedimento.

3 - A recusa das partes em iniciar ou prosseguir o procedimento de mediação não consubstancia violação do dever de cooperação nos termos previstos no Código de Processo Civil.

**Artigo 5.º**  
**Princípio da confidencialidade**

1 - O procedimento de mediação tem natureza confidencial, devendo o mediador de conflitos manter sob sigilo todas as informações de que tenha conhecimento no âmbito do procedimento de mediação, delas não podendo fazer uso em proveito próprio ou de outrem.

2 - As informações prestadas a título confidencial ao mediador de conflitos por uma das partes não podem ser comunicadas, sem o seu consentimento, às restantes partes envolvidas no procedimento.

3 - O dever de confidencialidade sobre a informação respeitante ao conteúdo da mediação só pode cessar por razões de ordem pública, nomeadamente para assegurar a proteção do superior interesse da criança, quando esteja em causa a proteção da integridade física ou psíquica de qualquer pessoa, ou quando tal seja necessário para efeitos de aplicação ou execução do acordo obtido por via da mediação, na estrita medida do que, em concreto, se revelar necessário para a proteção dos referidos interesses.

4 - Exceto nas situações previstas no número anterior ou no que diz respeito ao acordo obtido, o conteúdo das sessões de mediação não pode ser valorado em tribunal ou em sede de arbitragem.

#### Artigo 6.º

##### **Princípio da igualdade e da imparcialidade**

1 - As partes devem ser tratadas de forma equitativa durante todo o procedimento de mediação, cabendo ao mediador de conflitos gerir o procedimento de forma a garantir o equilíbrio de poderes e a possibilidade de ambas as partes participarem no mesmo.

2 - O mediador de conflitos não é parte interessada no litígio, devendo agir com as partes de forma imparcial durante toda a mediação.

#### Artigo 7.º

##### **Princípio da independência**

1 - O mediador de conflitos tem o dever de salvaguardar a independência inerente à sua função.

2 - O mediador de conflitos deve pautar a sua conduta pela independência, livre de qualquer pressão, seja esta resultante dos seus próprios interesses, valores pessoais ou de influências externas.

3 - O mediador de conflitos é responsável pelos seus atos e não está sujeito a subordinação, técnica ou deontológica, de profissionais de outras áreas, sem prejuízo, no âmbito dos sistemas públicos de mediação, das competências das entidades gestoras desses mesmos sistemas.

#### Artigo 8.º

##### **Princípio da competência e da responsabilidade**

1 - Sem prejuízo do disposto na alínea e) do n.º 1 e no n.º 3 do artigo seguinte, o mediador de conflitos, a fim de adquirir as competências adequadas ao exercício da sua atividade, pode frequentar ações de formação que lhe confirmem aptidões específicas, teóricas e práticas, nomeadamente curso de formação de mediadores de conflitos realizado por entidade formadora certificada pelo Ministério da Justiça, nos termos do artigo 24.º

2 - O mediador de conflitos que viole os deveres de exercício da respetiva atividade, nomeadamente os constantes da presente lei e, no caso da mediação em sistema público, dos atos constitutivos ou regulatórios dos sistemas públicos de mediação, é civilmente responsável pelos danos causados, nos termos gerais de direito.

#### Artigo 9.º

##### **Princípio da executoriedade**

1 - Tem força executiva, sem necessidade de homologação judicial, o acordo de mediação:



- a) Que diga respeito a litígio que possa ser objeto de mediação e para o qual a lei não exija homologação judicial;
- b) Em que as partes tenham capacidade para a sua celebração;
- c) Obtido por via de mediação realizada nos termos legalmente previstos;
- d) Cujo conteúdo não viole a ordem pública; e
- e) Em que tenha participado mediador de conflitos inscrito na lista de mediadores de conflitos organizada pelo Ministério da Justiça.

2 - O disposto na alínea e) do número anterior não é aplicável às mediações realizadas no âmbito de um sistema público de mediação.

3 - As qualificações e demais requisitos de inscrição na lista referida na alínea e) do n.º 1, incluindo dos mediadores nacionais de Estados membros da União Europeia ou do espaço económico europeu provenientes de outros Estados membros, bem como o serviço do Ministério da Justiça competente para a organização da lista e a forma de acesso e divulgação da mesma, são definidos por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça.

4 - Tem igualmente força executiva o acordo de mediação obtido por via de mediação realizada noutro Estado membro da União Europeia que respeite o disposto nas alíneas a) e d) do n.º 1, se o ordenamento jurídico desse Estado também lhe atribuir força executiva.

### CAPÍTULO III **Mediação civil e comercial**

#### SECÇÃO I **Disposições gerais**

##### Artigo 10.º

##### **Âmbito de aplicação**

1 - O disposto no presente capítulo é aplicável à mediação de litígios em matéria civil e comercial realizada em Portugal.

2 - O presente capítulo não é aplicável:

- a) Aos litígios passíveis de serem objeto de mediação familiar;
- b) Aos litígios passíveis de serem objeto de mediação laboral;
- c) Aos litígios passíveis de serem objeto de mediação penal.

##### Artigo 11.º

##### **Litígios objeto de mediação civil e comercial**

1 - Podem ser objeto de mediação de litígios em matéria civil e comercial os litígios que, enquadrando-se nessas matérias, respeitem a interesses de natureza patrimonial.

2 - Podem ainda ser objeto de mediação os litígios em matéria civil e comercial que não envolvam interesses de natureza patrimonial, desde que as partes possam celebrar transação sobre o direito controvertido.

##### Artigo 12.º

##### **Convenção de mediação**

1 - As partes podem prever, no âmbito de um contrato, que os litígios eventuais emergentes dessa relação jurídica contratual sejam submetidos a mediação.

2 - A convenção referida no número anterior deve adotar a forma escrita, considerando-se esta exigência satisfeita quando a convenção conste de documento escrito assinado pelas partes, troca de cartas, telegramas, telefaxes ou outros meios de telecomunicação de que fique prova escrita, incluindo meios eletrónicos de comunicação.

3 - É nula a convenção de mediação celebrada em violação do disposto nos números anteriores ou no artigo anterior.

4 - O tribunal no qual seja proposta ação relativa a uma questão abrangida por uma convenção de mediação deve, a requerimento do réu deduzido até ao momento em que este apresentar o seu primeiro articulado sobre o fundo da causa, suspender a instância e remeter o processo para mediação.

## SECÇÃO II Mediação pré-judicial

### Artigo 13.º

#### **Mediação pré-judicial e suspensão de prazos**

1 - As partes podem, previamente à apresentação de qualquer litígio em tribunal, recorrer à mediação para a resolução desses litígios.

2 - O recurso à mediação suspende os prazos de caducidade e prescrição a partir da data em que for assinado o protocolo de mediação ou, no caso de mediação realizada nos sistemas públicos de mediação, em que todas as partes tenham concordado com a realização da mediação.

3 - Os prazos de caducidade e prescrição retomam-se com a conclusão do procedimento de mediação motivada por recusa de uma das partes em continuar com o procedimento, pelo esgotamento do prazo máximo de duração deste ou ainda quando o mediador determinar o fim do procedimento.

4 - Para os efeitos previstos nos números anteriores, é considerado o momento da prática do ato que inicia ou conclui o procedimento de mediação, respetivamente.

5 - Os atos que determinam a retoma do prazo de caducidade e prescrição previstos no n.º 3 são comprovados pelo mediador ou, no caso de mediação realizada nos sistemas públicos de mediação, pela entidade gestora do sistema público onde tenha decorrido a mediação.

6 - Para os efeitos previstos no presente artigo, o mediador ou, no caso de mediação realizada nos sistemas públicos de mediação, as respetivas entidades gestoras devem emitir, sempre que solicitado, comprovativo da suspensão dos prazos, do qual constam obrigatoriamente os seguintes elementos:

- a) Identificação da parte que efetuou o pedido de mediação e da contraparte;
- b) Identificação do objeto da mediação;
- c) Data de assinatura do protocolo de mediação ou, no caso de mediação realizada nos sistemas públicos de mediação, data em que as partes tenham concordado com a realização da mediação;
- d) Modo de conclusão do procedimento, quando já tenha ocorrido;
- e) Data de conclusão do procedimento, quando já tenha ocorrido.

### Artigo 14.º

#### **Homologação de acordo obtido em mediação**

1 - Nos casos em que a lei não determina a sua obrigação, as partes têm a faculdade de requerer a homologação judicial do acordo obtido em mediação pré-judicial.

2 - O pedido referido no número anterior é apresentado conjuntamente pelas partes em qualquer tribunal competente em razão da matéria, preferencialmente por via eletrónica, nos termos a definir em portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça.

3 - A homologação judicial do acordo obtido em mediação pré-judicial tem por finalidade verificar se o mesmo respeita a litígio que possa ser objeto de mediação, a capacidade das partes para a sua celebração, se respeita os princípios gerais de direito, se

respeita a boa-fé, se não constitui um abuso do direito e o seu conteúdo não viola a ordem pública.

4 - O pedido referido no número anterior tem natureza urgente, sendo decidido sem necessidade de prévia distribuição.

5 - No caso de recusa de homologação, o acordo não produz efeitos e é devolvido às partes, podendo estas, no prazo de 10 dias, submeter um novo acordo a homologação.

#### Artigo 15.º

##### **Mediação realizada noutro Estado membro da União Europeia**

O disposto na presente secção é aplicável, com as necessárias adaptações, aos procedimentos de mediação ocorridos noutro Estado membro da União Europeia, desde que os mesmos respeitem os princípios e as normas do ordenamento jurídico desse Estado.

#### SECÇÃO III

##### **Procedimento de mediação**

#### Artigo 16.º

##### **Início do procedimento**

1 - O procedimento de mediação compreende um primeiro contacto para agendamento da sessão de pré-mediação, com carácter informativo, na qual o mediador de conflitos explicita o funcionamento da mediação e as regras do procedimento.

2 - O acordo das partes para prosseguir o procedimento de mediação manifesta-se na assinatura de um protocolo de mediação.

3 - O protocolo de mediação é assinado pelas partes e pelo mediador e dele devem constar:

- a) A identificação das partes;
- b) A identificação e domicílio profissional do mediador e, se for o caso, da entidade gestora do sistema de mediação;
- c) A declaração de consentimento das partes;
- d) A declaração das partes e do mediador de respeito pelo princípio da confidencialidade;
- e) A descrição sumária do litígio ou objeto;
- f) As regras do procedimento da mediação acordadas entre as partes e o mediador;
- g) A calendarização do procedimento de mediação e definição do prazo máximo de duração da mediação, ainda que passíveis de alterações futuras;
- h) A definição dos honorários do mediador, nos termos do artigo 29.º, exceto nas mediações realizadas nos sistemas públicos de mediação;
- i) A data.

#### Artigo 17.º

##### **Escolha do mediador de conflitos**

1 - Compete às partes acordarem na escolha de um ou mais mediadores de conflitos.

2 - Antes de aceitar a sua escolha ou nomeação, o mediador de conflitos deve proceder à revelação de todas as circunstâncias que possam suscitar fundadas dúvidas sobre a sua imparcialidade e independência, nos termos previstos no artigo 27.º

#### Artigo 18.º

##### **Presença das partes, de advogado e de outros técnicos nas sessões de mediação**

1 - As partes podem comparecer pessoalmente ou fazer-se representar nas sessões de mediação, podendo ser acompanhadas por advogados, advogados estagiários ou solicitadores.

2 - As partes podem ainda fazer-se acompanhar por outros técnicos cuja presença considerem necessária ao bom desenvolvimento do procedimento de mediação, desde que a tal não se oponha a outra parte.

3 - Todos os intervenientes no procedimento de mediação ficam sujeitos ao princípio da confidencialidade.

#### Artigo 19.º

##### **Fim do procedimento de mediação**

O procedimento de mediação termina quando:

- a) Se obtenha acordo entre as partes;
- b) Se verifique desistência de qualquer das partes;
- c) O mediador de conflitos, fundamentadamente, assim o decida;
- d) Se verifique a impossibilidade de obtenção de acordo;
- e) Se atinja o prazo máximo de duração do procedimento, incluindo eventuais prorrogações do mesmo.

#### Artigo 20.º

##### **Acordo**

O conteúdo do acordo é livremente fixado pelas partes e deve ser reduzido a escrito, sendo assinado pelas partes e pelo mediador.

#### Artigo 21.º

##### **Duração do procedimento de mediação**

1 - O procedimento de mediação deve ser o mais célere possível e concentrar-se no menor número de sessões possível.

2 - A duração do procedimento de mediação é fixada no protocolo de mediação, podendo no entanto a mesma ser alterada durante o procedimento por acordo das partes.

#### Artigo 22.º

##### **Suspensão do procedimento de mediação**

1 - O procedimento de mediação pode ser suspenso, em situações excecionais e devidamente fundamentadas, designadamente para efeitos de experimentação de acordos provisórios.

2 - A suspensão do procedimento de mediação, acordada por escrito pelas partes, não prejudica a suspensão dos prazos de caducidade ou de prescrição, nos termos do n.º 2 do artigo 13.º

### CAPÍTULO IV

#### **Mediador de conflitos**

#### Artigo 23.º

##### **Estatuto dos mediadores de conflitos**

1 - O presente capítulo estabelece o estatuto dos mediadores de conflitos que exercem a atividade em Portugal.

2 - Os mediadores de conflitos que exerçam atividade em território nacional em regime de livre prestação de serviços gozam dos direitos e estão sujeitos às obrigações, proibições, condições ou limites inerentes ao exercício das funções que lhes sejam aplicáveis atenta a natureza ocasional e esporádica daquela atividade, nomeadamente os constantes dos artigos 5.º a 8.º, 16.º a 22.º e 25.º a 29.º

Artigo 24.º

**Formação e entidades formadoras**

1 - Constitui formação especificamente orientada para o exercício da profissão de mediador de conflitos a frequência e aproveitamento em cursos ministrados por entidades formadoras certificadas pelo serviço do Ministério da Justiça definido em portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça.

2 - O membro do Governo responsável pela área da justiça aprova por portaria o regime de certificação das entidades referidas no número anterior.

3 - A certificação de entidades formadoras pelo serviço referido no n.º 1, seja expressa ou tácita, é comunicada ao serviço central competente do ministério responsável pela área da formação profissional no prazo de 10 dias.

4 - Devem ser comunicadas pelas entidades certificadas ao serviço do Ministério da Justiça previsto no n.º 1:

- a) A realização de ações de formação para mediadores de conflitos, previamente à sua realização;
- b) A lista de formandos que obtenham aproveitamento nessas ações de formação, no prazo máximo de 20 dias após a conclusão da ação de formação.

5 - As ações de formação ministradas a mediadores de conflitos por entidades formadoras não certificadas nos termos do presente artigo não proporcionam formação regulamentada para o exercício da profissão de mediação.

6 - É definida por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça a autoridade competente para a aplicação da Lei n.º 9/2009, de 4 de março, alterada pela Lei n.º 41/2012, de 28 de agosto, no que respeita aos pedidos de reconhecimento de qualificações apresentados noutros Estados membros da União Europeia ou do espaço económico europeu por nacionais de Estados membros formados segundo a legislação nacional.

Artigo 25.º

**Direitos do mediador de conflitos**

O mediador de conflitos tem o direito a:

- a) Exercer com autonomia a mediação, nomeadamente no que respeita à metodologia e aos procedimentos a adotar nas sessões de mediação, no respeito pela lei e pelas normas éticas e deontológicas;
- b) Ser remunerado pelo serviço prestado;
- c) Invocar a sua qualidade de mediador de conflitos e promover a mediação, divulgando obras ou estudos, com respeito pelo dever de confidencialidade;
- d) Requisitar à entidade gestora, no âmbito dos sistemas públicos de mediação, os meios e as condições de trabalho que promovam o respeito pela ética e deontologia;
- e) Recusar tarefa ou função que considere incompatível com o seu título e com os seus direitos ou deveres.

Artigo 26.º

**Deveres do mediador de conflitos**

O mediador de conflitos tem o dever de:

- a) Esclarecer as partes sobre a natureza, finalidade, princípios fundamentais e fases do procedimento de mediação, bem como sobre as regras a observar;
- b) Abster-se de impor qualquer acordo aos mediados, bem como fazer promessas ou dar garantias acerca dos resultados do procedimento, devendo adotar um comportamento responsável e de franca colaboração com as partes;

- c) Assegurar-se de que os mediados têm legitimidade e possibilidade de intervir no procedimento de mediação, obter o consentimento esclarecido dos mediados para intervir neste procedimento e, caso seja necessário, falar separadamente com cada um;
- d) Garantir o carácter confidencial das informações que vier a receber no decurso da mediação;
- e) Sugerir aos mediados a intervenção ou a consulta de técnicos especializados em determinada matéria, quando tal se revele necessário ou útil ao esclarecimento e bem-estar dos mesmos;
- f) Revelar aos intervenientes no procedimento qualquer impedimento ou relacionamento que possa pôr em causa a sua imparcialidade ou independência e não conduzir o procedimento nessas circunstâncias;
- g) Aceitar conduzir apenas procedimentos para os quais se sinta capacitado pessoal e tecnicamente, atuando de acordo com os princípios que norteiam a mediação e outras normas a que esteja sujeito;
- h) Zelar pela qualidade dos serviços prestados e pelo seu nível de formação e de qualificação;
- i) Agir com urbanidade, designadamente para com as partes, a entidade gestora dos sistemas públicos de mediação e os demais mediadores de conflitos;
- j) Não intervir em procedimentos de mediação que estejam a ser acompanhados por outro mediador de conflitos a não ser a seu pedido, nos casos de co-mediação, ou em casos devidamente fundamentados;
- k) Atuar no respeito pelas normas éticas e deontológicas previstas na presente lei e no Código Europeu de Conduta para Mediadores da Comissão Europeia.

#### Artigo 27.º

##### **Impedimentos e escusa do mediador de conflitos**

1 - O mediador de conflitos deve, antes de aceitar a sua escolha ou nomeação num procedimento de mediação, revelar todas as circunstâncias que possam suscitar fundadas dúvidas sobre a sua independência, imparcialidade e isenção.

2 - O mediador de conflitos deve ainda, durante todo o procedimento de mediação, revelar às partes, de imediato, as circunstâncias referidas no número anterior que sejam supervenientes ou de que só tenha conhecimento depois de aceitar a escolha ou nomeação.

3 - O mediador de conflitos que, por razões legais, éticas ou deontológicas, considere ter a sua independência, imparcialidade ou isenção comprometidas não deve aceitar a sua designação como mediador de conflitos e, se já tiver iniciado o procedimento, deve interromper o procedimento e pedir a sua escusa.

4 - São circunstâncias relevantes para efeito dos números anteriores, devendo, pelo menos, ser reveladas às partes, designadamente:

- a) Uma atual ou prévia relação familiar ou pessoal com uma das partes;
- b) Um interesse financeiro, direto ou indireto, no resultado da mediação;
- c) Uma atual ou prévia relação profissional com uma das partes.

5 - O mediador de conflitos deve ainda recusar a sua escolha ou nomeação num procedimento de mediação quando considere que, em virtude do número de procedimentos de mediação à sua responsabilidade, ou devido a outras atividades profissionais, não é possível concluir o procedimento em tempo útil.

6 - Não constitui impedimento a intervenção do mesmo mediador na sessão de pré-mediação e de mediação.

7 - As recusas nos termos dos números anteriores não determinam a perda ou prejuízo de quaisquer direitos do mediador de conflitos, nomeadamente no âmbito dos sistemas públicos de mediação.

Artigo 28.º

**Impedimentos resultantes do princípio da confidencialidade**

Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 5.º, o mediador de conflitos não pode ser testemunha, perito ou mandatário em qualquer causa relacionada, ainda que indiretamente, com o objeto do procedimento de mediação.

Artigo 29.º

**Remuneração do mediador de conflitos**

A remuneração do mediador de conflitos é acordada entre este e as partes, responsáveis pelo seu pagamento, e fixada no protocolo de mediação celebrado no início de cada procedimento.

CAPÍTULO V

**Sistemas públicos de mediação**

SECÇÃO I

**Regime dos sistemas públicos de mediação**

Artigo 30.º

**Sistemas de mediação pública**

Os sistemas públicos de mediação visam fornecer aos cidadãos formas céleres de resolução alternativa de litígios, através de serviços de mediação criados e geridos por entidades públicas.

Artigo 31.º

**Entidade gestora**

1 - Cada sistema público de mediação é gerido por uma entidade pública, identificada no respetivo ato constitutivo ou regulatório.

2 - Cabe à entidade gestora manter em funcionamento e monitorizar o respetivo sistema público de mediação, preferencialmente através de plataforma informática.

3 - Os dados recolhidos dos procedimentos de mediação podem ser utilizados para fins de tratamento estatístico, de gestão dos sistemas de mediação e de investigação científica, nos termos da lei de Proteção de Dados Pessoais.

4 - Quaisquer reclamações decorrentes da utilização de um sistema público de mediação devem ser dirigidas à respetiva entidade gestora.

Artigo 32.º

**Competência dos sistemas públicos de mediação**

Os sistemas públicos de mediação são competentes para mediar quaisquer litígios que se enquadrem no âmbito das suas competências em razão da matéria, tal como definidas nos respetivos atos constitutivos ou regulatórios, independentemente do local de domicílio ou residência das partes.

Artigo 33.º

**Taxas**

As taxas devidas pelo recurso aos sistemas públicos de mediação são fixadas nos termos previstos nos respetivos atos constitutivos ou regulatórios, os quais preveem igualmente as eventuais isenções ou reduções dessas taxas.

Artigo 34.º

**Início do procedimento nos sistemas públicos de mediação**

O início do procedimento de mediação nos sistemas públicos de mediação pode ser solicitado pelas partes, pelo tribunal, pelo Ministério Público ou por Conservatória do Registo Civil, sem prejuízo do encaminhamento de pedidos de mediação para as entidades gestoras dos sistemas públicos de mediação por outras entidades públicas ou privadas.

Artigo 35.º

**Duração do procedimento de mediação nos sistemas públicos de mediação**

A duração máxima de um procedimento de mediação nos sistemas públicos de mediação é fixada nos respetivos atos constitutivos ou regulatórios, aplicando-se, na falta de fixação, o disposto no artigo 21.º

Artigo 36.º

**Presença das partes**

Os atos constitutivos ou regulatórios dos sistemas públicos de mediação podem determinar a obrigação de as partes comparecerem pessoalmente nas sessões de mediação, não sendo possível a sua representação.

Artigo 37.º

**Princípio da publicidade**

1 - A informação prestada ao público em geral, respeitante à mediação pública, é disponibilizada através dos sítios eletrónicos das entidades gestoras dos sistemas públicos de mediação.

2 - A informação respeitante ao funcionamento dos sistemas públicos de mediação e aos procedimentos de mediação é prestada presencialmente, através de contacto telefónico, de correio eletrónico ou do sítio eletrónico da respetiva entidade gestora do sistema.

**SECÇÃO II**  
**Mediadores**

Artigo 38.º

**Designação de mediador de conflitos nos sistemas públicos de mediação**

1 - As partes podem indicar o mediador de conflitos que pretendam, de entre os mediadores inscritos nas listas de cada sistema público de mediação.

2 - Quando não seja indicado mediador de conflitos pelas partes, a designação é realizada de modo sequencial, de acordo com a ordem resultante da lista em que se encontra inscrito, preferencialmente por meio de sistema informático.

Artigo 39.º

**Pessoas habilitadas ao exercício das funções de mediador de conflitos**

Os requisitos necessários para o exercício das funções de mediador de conflitos em cada um dos sistemas públicos de mediação são definidos nos respetivos atos constitutivos ou regulatórios.

Artigo 40.º

**Inscrição**

1 - A inscrição dos mediadores de conflitos nas listas de cada um dos sistemas públicos de mediação é efetuada através de procedimento de seleção nos termos definidos nos atos constitutivos ou regulatórios de cada sistema.



2 - Os atos constitutivos ou regulatórios de cada sistema público de mediação estabelecem ainda o regime de inscrição de mediadores nacionais de Estados membros da União Europeia ou do espaço económico europeu provenientes de outros Estados membros.

3 - A inscrição do mediador de conflitos em listas dos sistemas públicos de mediação não configura uma relação jurídica de emprego público, nem garante o pagamento de qualquer remuneração fixa por parte do Estado.

Artigo 41.º

**Impedimentos e escusa do mediador de conflitos nos sistemas públicos de mediação**

Sempre que se encontre numa das situações previstas no artigo 27.º, o mediador de conflitos deve comunicar imediatamente esse facto também à entidade gestora do sistema público de mediação, a qual, nos casos em que seja necessário, procede, ouvidas as partes, à nomeação de novo mediador de conflitos.

Artigo 42.º

**Remuneração do mediador de conflitos nos sistemas públicos de mediação**

A remuneração do mediador de conflitos no âmbito dos sistemas públicos de mediação é estabelecida nos termos previstos nos atos constitutivos ou regulatórios de cada sistema.

SECÇÃO III

**Fiscalização**

Artigo 43.º

**Fiscalização do exercício da atividade de mediação**

1 - Compete às entidades gestoras dos sistemas públicos de mediação, na sequência de queixa ou reclamação apresentada contra os mediadores de conflitos no âmbito do exercício da atividade de mediação, ou por iniciativa própria, no exercício de supervisão contínua sobre os respetivos sistemas públicos de mediação, fiscalizar a sua atividade.

2 - Realizada a fiscalização, e ouvido o mediador de conflitos, o dirigente máximo da entidade gestora emite a sua decisão, fundamentando as razões de facto e de direito, bem como indicando a medida a aplicar ao mediador de conflitos, se for o caso, conforme a gravidade do ato em causa.

Artigo 44.º

**Efeitos das irregularidades**

1 - O dirigente máximo da entidade gestora do sistema público de mediação pode aplicar as seguintes medidas, em função da gravidade da atuação do mediador de conflitos:

- a) Repreensão;
- b) Suspensão das listas; ou
- c) Exclusão das listas.

2 - Nos casos em que o mediador viole o dever de confidencialidade em termos que se subsumam ao disposto no artigo 195.º do Código Penal, a entidade gestora do sistema público de mediação participa a infração às entidades competentes.

CAPÍTULO VI

**Disposições complementares e finais**

Artigo 45.º

**Homologação de acordo de mediação celebrado na pendência de processo judicial**

Legislação e Regulamentação sobre Mediação  
João Pedro Pinto-Ferreira

O acordo de mediação celebrado em processo remetido para mediação nos termos do artigo 279.º-A do Código de Processo Civil é homologado nos termos previstos no artigo 14.º

Artigo 46.º

**Mediação de conflitos coletivos de trabalho**

O disposto na presente lei aplica-se à mediação de conflitos coletivos de trabalho apenas na medida em que não seja incompatível com o disposto nos artigos 526.º a 528.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro.

Artigo 47.º

**Direito subsidiário**

Em tudo aquilo que não for regulado pela presente lei, aplica-se aos sistemas públicos de mediação o disposto nos respetivos atos constitutivos ou regulatórios.

Artigo 48.º

**Regime jurídico complementar**

No prazo de três meses, o Governo regulamenta um mecanismo legal de fiscalização do exercício da atividade da mediação privada.

Artigo 49.º

**Norma revogatória**

São revogados:

- a) Os artigos 249.º-A a 249.º-C do Código de Processo Civil;
- b) O n.º 6 do artigo 10.º da Lei n.º 21/2007, de 12 de junho;
- c) O artigo 85.º da Lei n.º 29/2009, de 29 de junho, alterada pelas Leis n.os 1/2010, de 15 de janeiro, e 44/2010, de 3 de setembro;
- d) A alínea c) do n.º 3 do artigo 4.º da Portaria n.º 68-C/2008, de 22 de janeiro, alterada pela Portaria n.º 732/2009, de 8 de julho;
- e) A Portaria n.º 203/2011, de 20 de maio.

Artigo 50.º

**Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

**Portaria n.º 344/2013, de 27 de novembro (serviço competente para organizar a lista de mediadores de conflitos)**

Artigo 1.º

**Objeto**

A presente portaria define o serviço competente do Ministério da Justiça para organizar a lista de mediadores de conflitos referida na alínea e) do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 29/2013, de 19 de abril, bem como os requisitos de inscrição, a forma de acesso e divulgação da mesma.

Artigo 2.º

**Serviço competente**

A Direção-Geral da Política de Justiça, adiante designada por DG PJ, é o serviço do Ministério da Justiça competente para assegurar a organização, o acesso e a divulgação da lista de mediadores de conflitos regulada na presente portaria.

Artigo 3.º

**Requisitos de inscrição**

1 - Pode requerer a inscrição na lista de mediadores de conflitos o mediador de conflitos que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) Esteja no pleno gozo dos seus direitos civis e políticos;
- b) Tenha frequentado e obtido aproveitamento em curso de mediação de conflitos;
- c) Tenha o domínio da língua portuguesa.

2 - O requisito previsto na alínea b) do número anterior é cumprido pelo mediador de conflitos que se encontre habilitado com um curso de mediação de conflitos ministrado por entidade formadora certificada pelo Ministério da Justiça nos termos da lei, ou com um curso de mediação de conflitos reconhecido pelo Ministério da Justiça nos termos, designadamente, da Portaria n.º 237/2010, de 29 de abril.

3 - O requisito previsto na alínea b) do n.º 1 considera-se igualmente preenchido por mediadores de conflitos que:

- a) Sendo nacionais de Estados membros da União Europeia, ou do espaço económico europeu, tenham visto as suas qualificações obtidas fora de Portugal, reconhecidas pela DG PJ, nos termos da Lei n.º 9/2009, de 4 de março, alterada pela Lei n.º 41/2012, de 28 de agosto;
- b) Sendo nacionais de Estado terceiro tenham obtido, após requerimento apresentado perante a DG PJ, equivalência e reconhecimento das suas qualificações obtidas fora de Portugal, verificada que seja a reciprocidade de tratamento de mediadores portugueses no seu país de origem.

Artigo 4.º

**Inscrição na lista**

1 - A inscrição na lista regulada no presente diploma faz-se por meio de requerimento, o qual deve ser dirigido à DG PJ e apresentado pelo mediador de conflitos, preferencialmente, por via eletrónica ou, ainda, por via postal.

2 - O requerimento referido no número anterior deve ser instruído com os seguintes elementos:

- a) Identificação do mediador de conflitos, com a indicação do número de identificação civil;
- b) Número de identificação fiscal;
- c) Cópia do certificado do curso de mediação de conflitos;

d) Declaração, sob compromisso de honra, na qual o mediador de conflitos declare estar no pleno gozo dos seus direitos civis e políticos, e respeitar, no exercício das suas funções, o estatuto dos mediadores de conflitos consagrado na Lei n.º 29/2013, de 19 de abril.

3 - No requerimento referido no n.º 1, o mediador de conflitos deve ainda indicar o seu nome profissional, o domicílio profissional, o contacto telefónico profissional e o endereço de correio eletrónico que deve ser utilizado para os contactos mantidos no exercício da sua atividade de mediador.

4 - A não apresentação dos documentos referidos no n.º 2 implica a não aceitação da inscrição na lista de mediadores de conflitos.

5 - A decisão de indeferimento do pedido de inscrição na lista de mediadores de conflitos é sempre expressa e precedida de audiência prévia, realizada por escrito, do mediador de conflitos, com indicação dos respetivos fundamentos, a ter lugar no final da instrução do processo pela DGPJ.

6 - Compete ao diretor-geral da DGPJ autorizar a inscrição do mediador de conflitos na lista de mediadores de conflitos.

7 - Os elementos a que se referem os n.os 2 e 3 devem estar permanentemente atualizados perante a DGPJ, devendo o mediador de conflitos comunicar a esta entidade quaisquer informações relevantes que impliquem a sua alteração.

#### Artigo 5.º

##### **Lista de mediadores de conflitos**

A DGPJ disponibiliza no seu sítio eletrónico a lista de mediadores de conflitos que contém o nome profissional do mediador de conflitos, o domicílio, o endereço de correio eletrónico e contacto telefónico profissionais, bem como a data da inclusão na lista e a data da eventual exclusão da mesma.

#### Artigo 6.º

##### **Fiscalização**

Compete à DGPJ a fiscalização do cumprimento dos requisitos previstos no artigo 3.º, podendo, para o efeito, a referida entidade solicitar ao mediador as informações e demais elementos que considerar adequados.

#### Artigo 7.º

##### **Exclusão da lista**

1 - O mediador de conflitos inscrito na lista de mediadores de conflitos pode, a todo o tempo, requerer a exclusão do seu nome e demais dados a si pertencentes da lista, devendo esta, porém, mencionar o tempo em que o mediador se encontrou nela inscrito.

2 - O incumprimento de quaisquer deveres ou a violação de quaisquer proibições inerentes ao exercício da função de mediador de conflitos pode implicar a exclusão da lista regulada na presente portaria.

3 - É da competência do diretor-geral da DGPJ a decisão de excluir da lista regulada no presente diploma o mediador de conflitos que, culposamente, haja violado os deveres impostos pelo respetivo estatuto, devendo a sanção ser aplicada com respeito pelo grau de culpa do agente e de harmonia com os princípios da adequação e da proporcionalidade.

4 - O mediador que haja sido excluído da lista por decisão do diretor-geral da DGPJ só pode requerer a sua reinscrição na mesma volvidos dois anos sobre a data da sua exclusão.

#### Artigo 8.º

##### **Entrada em vigor**

Legislação e Regulamentação sobre Mediação  
João Pedro Pinto-Ferreira

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

**Lei n.º 78/2001, de 13 de julho, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 54/2013, de 31 de julho (Lei dos Julgados de Paz)**

**CAPÍTULO I**  
**Disposições gerais**

Artigo 1.º  
**Âmbito**

A presente lei regula a competência, organização e funcionamento dos julgados de paz e a tramitação dos processos da sua competência.

Artigo 2.º  
**Princípios gerais**

1 - A atuação dos julgados de paz é vocacionada para permitir a participação cívica dos interessados e para estimular a justa composição dos litígios por acordo das partes.

2 - Os procedimentos nos julgados de paz estão concebidos e são orientados por princípios de simplicidade, adequação, informalidade, oralidade e absoluta economia processual.

Artigo 3.º  
**Criação e instalação**

1 - Os julgados de paz são criados por diploma do Governo, ouvidos o Conselho dos Julgados de Paz, o Conselho Superior da Magistratura, a Ordem dos Advogados e a Associação Nacional de Municípios Portugueses.

2 - O diploma de criação define a circunscrição territorial do julgado de paz.

3 - A instalação dos julgados de paz é feita por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça.

Artigo 4.º  
**Circunscrição territorial e sede**

1 - Os julgados de paz podem ser concelhios ou de agrupamento de concelhos.

2 - Os julgados de paz têm sede no concelho para que são exclusivamente criados, ou, no caso de agrupamento de concelhos, no concelho que é, para o efeito, designado no diploma de criação.

3 - Podem ainda ser constituídos julgados de paz junto de entidades públicas de reconhecido mérito, sendo o seu âmbito de jurisdição definido no respetivo ato constitutivo.

4 - Dentro da respetiva área de circunscrição, os julgados de paz podem funcionar em qualquer lugar apropriado e podem estabelecer diferentes locais para a prática de atos processuais.

Artigo 5.º  
**Custas**

1 - Nos julgados de paz há lugar a pagamento de custas.

2 - A tabela de custas é aprovada por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça.

3 - Quando haja lugar à remessa do processo para o tribunal de 1.ª instância ou quando seja interposto recurso da sentença proferida, são devidas pelas partes as custas estabelecidas no Regulamento das Custas Processuais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro, correspondentes aos atos em causa.

4 - Sendo o processo remetido para o tribunal de 1.<sup>a</sup> instância, nos termos do n.º 3 do artigo 59.º da presente lei, é devido, a título de encargo, o pagamento dos atos praticados, aplicando-se o Regulamento das Custas Processuais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro.

5 - Os montantes obtidos a título de custas nos julgados de paz são repartidos pelo Ministério da Justiça e pelos municípios, em termos a fixar em portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça, conforme ato constitutivo.

## **CAPÍTULO II** **Competência**

### **SECÇÃO I** **Disposições gerais**

#### **Artigo 6.º**

##### **Da competência em razão do objeto**

1 - A competência dos julgados de paz é exclusiva a ações declarativas.

2 - Para a execução das decisões dos julgados de paz aplica-se o disposto no Código de Processo Civil e legislação conexas sobre execuções das decisões dos tribunais de 1.<sup>a</sup> instância.

#### **Artigo 7.º**

##### **Conhecimento da incompetência**

A incompetência dos julgados de paz é por estes conhecida e declarada oficiosamente ou a pedido de qualquer das partes e determina a remessa do processo para o julgado de paz ou para o tribunal judicial competente.

### **SECÇÃO II**

#### **Da competência em razão do valor, da matéria e do território**

#### **Artigo 8.º**

##### **Em razão do valor**

Os julgados de paz têm competência para questões cujo valor não exceda (euro) 15 000.

#### **Artigo 9.º**

##### **Em razão da matéria**

1 - Os julgados de paz são competentes para apreciar e decidir:

- a) Ações que se destinem a efetivar o cumprimento de obrigações, com exceção das que tenham por objeto o cumprimento de obrigação pecuniária e digam respeito a um contrato de adesão;
- b) Ações de entrega de coisas móveis;
- c) Ações resultantes de direitos e deveres de condóminos, sempre que a respetiva assembleia não tenha deliberado sobre a obrigatoriedade de compromisso arbitral para a resolução de litígios entre condóminos ou entre condóminos e o administrador;
- d) Ações de resolução de litígios entre proprietários de prédios relativos a passagem forçada momentânea, escoamento natural de águas, obras defensivas das águas, comunhão de valas, regueiras e valados, sebes vivas; abertura de janelas, portas, varandas e obras semelhantes; estilicídio, plantação de árvores e arbustos, paredes e muros divisórios;

- e) Ações de reivindicação, possessórias, usucapião, acessão e divisão de coisa comum;
- f) Ações que respeitem ao direito de uso e administração da propriedade, da superfície, do usufruto, de uso e habitação e ao direito real de habitação periódica;
- g) Ações que digam respeito ao arrendamento urbano, exceto as ações de despejo;
- h) Ações que respeitem à responsabilidade civil contratual e extracontratual;
- i) Ações que respeitem a incumprimento contratual, exceto contrato de trabalho e arrendamento rural;
- j) Ações que respeitem à garantia geral das obrigações.

2 - Os julgados de paz são também competentes para apreciar os pedidos de indemnização cível, quando não haja sido apresentada participação criminal ou após desistência da mesma, emergentes de:

- a) Ofensas corporais simples;
- b) Ofensa à integridade física por negligência;
- c) Difamação;
- d) Injúrias;
- e) Furto simples;
- f) Dano simples;
- g) Alteração de marcos;
- h) Burla para obtenção de alimentos, bebidas ou serviços.

3 - A apreciação de um pedido de indemnização cível, nos termos do número anterior, preclui a possibilidade de instaurar o respetivo procedimento criminal.

#### Artigo 10.º

##### **Competência em razão do território**

Os fatores que determinam a competência territorial dos julgados de paz são os fixados nos artigos 11.º e seguintes.

#### Artigo 11.º

##### **Foro da situação dos bens**

1 - Devem ser propostas no julgado de paz da situação dos bens as ações referentes a direitos reais ou pessoais de gozo sobre imóveis e as ações de divisão de coisa comum.

2 - Quando a ação tiver por objeto uma universalidade de facto, ou bens móveis ou imóveis situados em circunscrições diferentes, é proposta no julgado de paz correspondente à situação dos imóveis de maior valor, devendo atender-se para esse efeito ao valor patrimonial; se o prédio que é objeto da ação estiver situado em mais de uma circunscrição territorial, pode ser proposta em qualquer das circunscrições.

#### Artigo 12.º

##### **Local do cumprimento da obrigação**

1 - A ação destinada a exigir o cumprimento de obrigações, a indemnização pelo não cumprimento ou pelo cumprimento defeituoso e a resolução do contrato por falta de cumprimento é proposta, à escolha do credor, no julgado de paz do lugar em que a obrigação devia ser cumprida ou no julgado de paz do domicílio do demandado.

2 - Se a ação se destinar a efetivar a responsabilidade civil baseada em facto ilícito ou fundada no risco, o julgado de paz competente é o correspondente ao lugar onde o facto ocorreu.

#### Artigo 13.º

##### **Regra geral**



1 - Em todos os casos não previstos nos artigos anteriores ou em disposições especiais é competente para a ação o julgado de paz do domicílio do demandado.

2 - Se, porém, o demandado não tiver residência habitual ou for incerto ou ausente, é demandado no julgado de paz do domicílio do demandante.

3 - Se o demandado tiver domicílio e residência em país estrangeiro, é demandado no do domicílio do demandante e, quando este domicílio for em país estrangeiro, é competente para a causa qualquer julgado de paz em Lisboa.

#### Artigo 14.º

##### **Regra geral para pessoas coletivas**

No caso de o demandado ser uma pessoa coletiva, a ação é proposta no julgado de paz da sede da administração principal ou na sede da sucursal, agência, filial, delegação ou representação, conforme a ação seja dirigida contra aquela ou contra estas.

### CAPÍTULO III

#### **Organização e funcionamento dos julgados de paz**

#### Artigo 15.º

##### **Das secções**

Os julgados de paz podem dispor, caso se justifique, de uma ou mais secções, dirigidas cada uma delas por um juiz de paz.

#### Artigo 16.º

##### **Serviço de mediação**

1 - Em cada julgado de paz existe um serviço de mediação que disponibiliza a qualquer interessado a mediação, como forma de resolução alternativa de litígios.

2 - O serviço tem como objetivo estimular a resolução, com carácter preliminar, de litígios por acordo das partes.

3 - O serviço de mediação é competente para mediar quaisquer litígios que possam ser objeto de mediação, ainda que excluídos da competência do julgado de paz.

4 - O regulamento, as condições de acesso aos serviços de mediação dos julgados de paz e as custas inerentes são aprovados por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça.

#### Artigo 17.º

##### **Atendimento e apoio administrativo**

1 - Cada julgado de paz tem um serviço de atendimento e um serviço de apoio administrativo.

2 - Os serviços previstos no número anterior podem ser comuns às secções existentes.

3 - O diploma de criação dos julgados de paz define a organização dos serviços de atendimento e apoio administrativo, que podem ser partilhados com a estrutura existente na autarquia em que estiverem sediados.

#### Artigo 18.º

##### **Uso de meios informáticos**

É adotado o uso de meios informáticos no tratamento e execução de quaisquer atos ou peças processuais, salvo disposição legal em contrário, desde que se mostrem respeitadas as regras referentes à proteção de dados pessoais e se faça menção desse uso.

#### Artigo 19.º

**Pessoal**

Os julgados de paz não têm quadro de pessoal.

Artigo 20.º

**Modalidade e horário de funcionamento**

Os julgados de paz funcionam em horário a definir no respetivo diploma de criação.

**CAPÍTULO IV**

**Dos juízes de paz e dos mediadores**

**SECÇÃO I**

**Disposições gerais**

Artigo 21.º

**Impedimentos e suspeições**

1 - Aos juízes de paz é aplicável o regime de impedimentos e suspeições estabelecido na lei do processo civil para os juízes.

2 - As suspeições e os pedidos de escusa relativos aos juízes de paz são apreciados e decididos pelo Conselho dos Julgados de Paz.

3 - Aos mediadores é aplicável o regime de impedimentos e escusa estabelecido na Lei da Mediação, aprovada pelo Lei n.º 29/2013, de 19 de abril.

Artigo 22.º

**Dever de sigilo**

1 - Os juízes de paz e os mediadores não podem fazer declarações ou comentários sobre os processos que lhes estão distribuídos.

2 - Não são abrangidas pelo dever de sigilo as informações que, em matéria não coberta pelo segredo de justiça ou pelo sigilo profissional, visem a realização de direitos ou interesses legítimos, nomeadamente o do acesso à informação.

**SECÇÃO II**

**Juízes de paz**

Artigo 23.º

**Requisitos**

Só pode ser juiz de paz quem reunir, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) Ter nacionalidade portuguesa;
- b) Possuir licenciatura em Direito;
- c) Ter idade superior a 30 anos;
- d) Estar no pleno gozo dos direitos civis e políticos;
- e) Não ter sofrido condenação, nem estar pronunciado por crime doloso;
- f) Ter cessado, ou fazer cessar imediatamente antes da assunção das funções como juiz de paz, a prática de qualquer outra atividade pública ou privada.

Artigo 24.º

**Recrutamento e seleção**

1 - O recrutamento e a seleção dos juízes de paz é da responsabilidade do Ministério da Justiça, em colaboração com o Conselho dos Julgados de Paz, e é feito por concurso aberto para o efeito, mediante avaliação curricular e provas públicas.

2 - Não estão sujeitos à realização de provas públicas:

Legislação e Regulamentação sobre Mediação  
João Pedro Pinto-Ferreira

- a) Os magistrados judiciais ou do Ministério Público;
  - b) Quem tenha exercido funções de juiz de direito nos termos da lei;
  - c) Quem exerça ou tenha exercido funções como representante do Ministério Público;
  - d) Os docentes universitários que possuam os graus de mestrado ou doutoramento em Direito;
  - e) Os antigos bastonários, presidentes dos conselhos distritais e membros do conselho geral da Ordem dos Advogados;
  - f) Os antigos membros do Conselho Superior da Magistratura, do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais e do Conselho Superior do Ministério Público.
- 3 - O regulamento do concurso é aprovado por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça.

Artigo 25.º

**Provimento e nomeação**

- 1 - Os juízes de paz são providos por período de cinco anos.
- 2 - Os juízes de paz são nomeados pelo Conselho dos Julgados de Paz, que sobre eles exerce poder disciplinar.
- 3 - No termo do período a que se refere o n.º 1, o Conselho dos Julgados de Paz pode deliberar, de forma fundamentada, a sua renovação, devendo ter em conta a vontade manifestada pelo juiz de paz, a conveniência de serviço, a avaliação do mérito do juiz de paz, o número de processos entrados e findos no julgado de paz em que o juiz exerce as suas funções, bem como a apreciação global do serviço por este prestado no exercício das mesmas, devendo tal procedimento ser adotado caso se justifique ulteriores renovações.

Artigo 26.º

**Funções**

- 1 - Compete ao juiz de paz proferir, de acordo com a lei ou equidade, as decisões relativas a questões que sejam submetidas aos julgados de paz, devendo, previamente, procurar conciliar as partes.
- 2 - O juiz de paz não está sujeito a critérios de legalidade estrita, podendo, se as partes assim o acordarem, decidir segundo juízos de equidade quando o valor da ação não exceda metade do valor da alçada do julgado de paz.
- 3 - O juiz de paz deve explicar às partes o significado e alcance do juízo de equidade, a diferença entre esse critério e o da legalidade estrita, e indagar se é nesta base que pretendem a resolução da causa.

Artigo 27.º

**Incompatibilidades**

- 1 - Os juízes de paz em exercício não podem desempenhar qualquer outra função pública ou privada de natureza profissional.
- 2 - Podem, no entanto, exercer funções docentes ou de investigação científica, desde que autorizados pelo Conselho dos Julgados de Paz e que não envolvam prejuízo para o serviço.

Artigo 28.º

**Remuneração**

A remuneração dos juízes de paz é a correspondente ao escalão mais elevado da categoria de assessor principal da carreira técnica superior do regime geral da Administração Pública.

Artigo 29.º

**Disposições subsidiárias**

É aplicável subsidiariamente aos juízes de paz, quanto a deveres, incompatibilidades e direitos, o regime dos trabalhadores que exercem funções públicas, em tudo quanto não seja incompatível com a presente lei.

SECÇÃO III

**Dos mediadores**

Artigo 30.º

**Mediadores**

1 - Os mediadores que colaboram com os julgados de paz são profissionais independentes, habilitados a prestar serviços, nos termos da presente secção.

2 - No desempenho da sua função, o mediador deve atuar de acordo com o disposto no estatuto do mediador de conflitos, previsto na Lei da Mediação, aprovada pela Lei n.º 29/2013, de 19 de abril.

3 - Os mediadores estão impedidos de exercer a advocacia no julgado de paz onde prestam serviço.

Artigo 31.º

**Requisitos**

Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, o mediador, a fim de colaborar com os julgados de paz, tem de reunir os seguintes requisitos:

- a) Ter mais de 25 anos de idade;
- b) Estar no pleno gozo dos seus direitos civis e políticos;
- c) Possuir licenciatura;
- d) Ter frequentado e obtido aproveitamento em curso ministrado por entidade formadora certificada pelo Ministério da Justiça, nos termos da Lei da Mediação, aprovada pela Lei n.º 29/2013, de 19 de abril;
- e) Não ter sofrido condenação nem estar pronunciado por crime doloso;
- f) Ter o domínio da língua portuguesa;
- g) *(Revogada pela Lei n.º 54/2013, de 31 de julho).*

Artigo 32.º

**Seleção e reconhecimento de qualificações de mediadores**

1 - A seleção dos mediadores habilitados a prestar os serviços da sua especialidade em colaboração com os julgados de paz é feita por concurso curricular aberto para o efeito.

2 - O regulamento do concurso é aprovado por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça.

3 - Caso o mediador concorrente seja cidadão da União Europeia ou do espaço económico europeu cujas qualificações tenham sido obtidas fora de Portugal e pretenda colaborar com os julgados de paz deve obter prévio reconhecimento das mesmas, nos termos da Lei n.º 9/2009, de 4 de março, alterada pela Lei n.º 41/2012, de 28 de agosto, junto do serviço do Ministério da Justiça definido por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça, estando ainda sujeito aos requisitos de acesso referidos no artigo anterior.

4 - As medidas de compensação admissíveis nos termos do artigo 11.º da Lei n.º 9/2009, de 4 de março, alterada pela Lei n.º 41/2012, de 28 de agosto, são reguladas pela portaria referida no número anterior.

5 - Caso o mediador concorrente pretenda colaborar com os julgados de paz em regime de livre prestação deve apresentar, conjuntamente com a apresentação de candidatura ao

Legislação e Regulamentação sobre Mediação  
João Pedro Pinto-Ferreira

concurso, a declaração prévia referida no artigo 5.º da Lei n.º 9/2009, de 4 de março, alterada pela Lei n.º 41/2012, de 28 de agosto, estando ainda sujeito aos requisitos de acesso referidos no artigo anterior.

Artigo 33.º

**Listas de mediadores**

1 - Em cada julgado de paz há uma lista contendo, por ordem alfabética, os nomes das pessoas habilitadas a exercer as funções de mediador nesse julgado de paz e, bem assim, o respetivo endereço profissional.

2 - As listas são anualmente atualizadas, por despacho do membro do Governo responsável pela área da justiça, e publicadas no Diário da República.

3 - A inscrição nas listas é efetuada automaticamente no seguimento de seleção no procedimento referido no artigo anterior.

4 - A referida inscrição não investe os inscritos na qualidade de trabalhador que exerce funções públicas nem garante o pagamento de qualquer remuneração fixa por parte do Estado.

5 - É excluído da lista o mediador que haja sido condenado ou pronunciado por crime doloso.

6 - A fiscalização da atividade dos mediadores que exerçam funções em julgados de paz é da competência do serviço do Ministério da Justiça definido por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça.

Artigo 34.º

**Regime**

Os mediadores habilitados para colaborar com os julgados de paz são contratados em regime de prestação de serviços, por períodos de dois anos, suscetíveis de renovação.

Artigo 35.º

**Da mediação e funções do mediador**

*(Revogado pela Lei n.º 54/2013, de 31 de junho).*

Artigo 36.º

**Remuneração do mediador**

1 - A remuneração do mediador é atribuída por cada processo de mediação, independentemente do número de sessões realizadas, sendo o respetivo montante fixado pelo membro do Governo responsável pela área da justiça.

2 - O mediador não tem direito ao pagamento de ajudas de custo ou ao reembolso de despesas de deslocação.

CAPÍTULO V

**Das partes e sua representação**

Artigo 37.º

**Das partes**

Nos processos instaurados nos julgados de paz, podem ser partes pessoas singulares ou coletivas, bem como outras entidades com personalidade judiciária.

Artigo 38.º

**Representação**

1 - Nos julgados de paz, as partes têm de comparecer pessoalmente, podendo fazer-se acompanhar por advogado, advogado estagiário ou solicitador.

2 - A assistência é obrigatória quando a parte seja analfabeta, desconhecadora da língua portuguesa ou, por qualquer outro motivo, se encontrar numa posição de manifesta inferioridade, devendo neste caso o juiz de paz apreciar a necessidade de assistência segundo o seu prudente juízo.

3 - É também obrigatória a constituição de advogado na fase de recurso, se a ela houver lugar.

Artigo 39.º

### **Litisconsórcio e coligação**

É admitido o litisconsórcio e a coligação de partes apenas no momento da propositura da ação, salvo para regularizar uma situação de litisconsórcio necessário, caso em que essa regularização tem de ocorrer no prazo de 10 dias após a decisão que julgue ilegítima alguma das partes por não estar em juízo determinada pessoa.

Artigo 40.º

### **Apoio judiciário**

O regime jurídico do apoio judiciário é aplicável aos processos que corram os seus termos nos julgados de paz e ao pagamento da retribuição do mediador.

## **CAPÍTULO VI**

### **Do processo**

#### **SECÇÃO I**

#### **Disposições gerais**

Artigo 41.º

#### **Incidentes**

São apreciados e decididos pelo juiz de paz os incidentes processuais suscitados pelas partes que não sejam expressamente excluídos pelo disposto na presente lei.

Artigo 41.º-A

#### **Procedimentos cautelares**

Nos limites do disposto no artigo 9.º, sempre que alguém mostre fundado receio de que outrem cause lesão grave ou dificilmente reparável ao seu direito pode requerer junto do julgado de paz competente a providência conservatória ou antecipatória concretamente adequada a assegurar a efetividade do direito ameaçado.

*(Aditado pela Lei n.º 54/2013, de 31 de julho)*

Artigo 42.º

#### **Distribuição dos processos**

A distribuição dos processos é feita no julgado de paz de acordo com regulamento internamente aprovado.

#### **SECÇÃO II**

#### **Do requerimento inicial e da contestação**

Artigo 43.º

#### **Apresentação do requerimento**

Legislação e Regulamentação sobre Mediação  
João Pedro Pinto-Ferreira

1 - O processo inicia-se pela apresentação do requerimento na secretaria do julgado de paz.

2 - O requerimento pode ser apresentado verbalmente ou por escrito, em formulário próprio, com indicação do nome e do domicílio do demandante e do demandado, contendo a exposição sucinta dos factos, o pedido e o valor da causa.

3 - Se o requerimento for efetuado verbalmente, deve o funcionário reduzi-lo a escrito.

4 - Se estiver presente o demandado, pode este, de imediato, apresentar a contestação, observando-se, com as devidas adaptações, o disposto no n.º 2 do presente artigo.

5 - Em caso de irregularidade formal ou material das peças processuais, são as partes convidadas a aperfeiçoá-las oralmente no início da audiência de julgamento.

6 - Não há lugar a entrega de duplicados legais, cabendo à secretaria facultar às partes cópia das peças processuais.

7 - Caso o requerimento a que se refere o n.º 1 do presente artigo seja apresentado pessoalmente, é logo o demandante notificado da data em que tem lugar a sessão de pré-mediação.

8 - A apresentação do requerimento determina a interrupção da prescrição, nos termos gerais.

Artigo 44.º

**Limitações à apresentação do pedido**

É admitida a cumulação de pedidos apenas no momento da propositura da ação.

Artigo 45.º

**Citação do demandado**

1 - Caso o demandado não esteja presente aquando da apresentação do requerimento, a secretaria deve citá-lo para que este tome conhecimento de que contra si foi instaurado um processo, enviando-lhe cópia do requerimento do demandante.

2 - Da citação devem constar a data da sessão de pré-mediação, o prazo para apresentação da contestação e as cominações em que incorre no caso de revelia.

Artigo 46.º

**Formas de citação e notificação**

1 - As citações e notificações podem ser efetuadas por via postal, podendo, em alternativa, ser feitas pessoalmente, pelo funcionário.

2 - Não se admite a citação edital.

3 - As notificações podem ser efetuadas pessoalmente, por telefone, telecópia ou via postal e podem ser dirigidas para o domicílio ou, se for do conhecimento da secretaria, para o local de trabalho do demandado.

4 - Não há lugar à expedição de cartas rogatórias e precatórias.

Artigo 47.º

**Contestação**

1 - A contestação pode ser apresentada por escrito ou verbalmente, caso em que é reduzida a escrito pelo funcionário, no prazo de 10 dias a contar da citação.

2 - Não há lugar à prorrogação do prazo para apresentar a contestação.

3 - O demandante é imediatamente notificado da contestação e, se não o houver sido anteriormente, da data da sessão de pré-mediação.

Artigo 48.º

**Reconvenção**

1 - Não se admite a reconvenção, exceto quando o demandado se propõe obter a compensação ou tornar efetivo o direito a benfeitorias ou despesas relativas à coisa cuja entrega lhe é pedida.

2 - Caso a cumulação do valor do pedido do demandante e do valor do pedido do reconvincente seja superior ao limite da alçada do julgado de paz, a reconvenção é ainda admissível, desde que o valor desta não ultrapasse aquela alçada.

3 - O demandante pode, caso haja reconvenção, responder à mesma no prazo de 10 dias contados da notificação da contestação.

### SECÇÃO III Da pré-mediação e da mediação

#### Artigo 49.º

##### **Pré-mediação**

1 - Recebido o pedido e iniciado o processo no julgado de paz, é realizada uma pré-mediação, desde que qualquer uma ou ambas as partes não tenham previamente afastado esta possibilidade.

2 - A realização da pré-mediação pode ocorrer de imediato se as partes estiverem presentes e, se houver concordância destas e disponibilidade de mediador, ser logo seguida de sessão de mediação.

#### Artigo 50.º

##### **Objetivos da pré-mediação**

1 - A pré-mediação tem como objetivo explicar às partes em que consiste a mediação e verificar a predisposição destas para um possível acordo em fase de mediação.

2 - Afirmada positivamente a vontade das partes, é de imediato marcada a primeira sessão de mediação.

3 - Verificada negativamente a vontade das partes, o mediador dá desse facto conhecimento ao juiz de paz, que designa data para a audiência de julgamento.

4 (*Revogado pela Lei n.º 54/2013, de 31 de junho*).

#### Artigo 51.º

##### **Marcação da mediação**

1 - Se as partes estiverem de acordo em passar à fase da mediação, é celebrado um protocolo de mediação e é marcada data para a primeira sessão num dos dias imediatamente seguintes à sessão de pré-mediação, sem prejuízo de poder ser logo realizada caso o mediador designado esteja disponível.

2 - Cabe às partes escolher um mediador de entre os constantes da lista a que se refere o n.º 2 do artigo 33.º da presente lei, sendo que, caso não cheguem a acordo, cabe à secretaria designá-lo.

3 - A mediação tem lugar na sede do julgado de paz.

#### Artigo 52.º

##### **Confidencialidade**

(*Revogado pela Lei n.º 54/2013, de 31 de julho*).

#### Artigo 53.º

##### **Mediação**

1 - Ao processo de mediação é aplicável o disposto na Lei da Mediação, aprovada pela Lei n.º 29/2013, de 19 de abril, com as especificidades previstas na presente lei.



2 - (Revogado).

3 - (Revogado).

4 - (Revogado).

5 - (Revogado).

6 - (Revogado).

*(Os n.ºs 2 a 6 foram revogados pela Lei n.º 54/2013, de 31 de julho)*

#### Artigo 54.º

##### **Falta de comparência à pré-mediação ou à mediação**

1 - Se uma das partes não comparecer à sessão de pré-mediação ou a uma sessão de mediação, não apresentando justificação no prazo de três dias, o processo é remetido à secretaria para marcação da data de audiência de julgamento.

2 - Compete à secretaria marcar nova data, sem possibilidade de adiamento, para a pré-mediação ou para a sessão de mediação, dentro dos três dias seguintes à apresentação da justificação.

3 - Reiterada a falta, o processo é remetido para a fase de julgamento, devendo a secretaria notificar as partes da data da respetiva audiência, a qual deve ter lugar num dos 10 dias seguintes.

#### Artigo 55.º

##### **Desistência**

1 - As partes podem, a qualquer momento, desistir da mediação.

2 - Sendo a desistência anterior à mediação, é esta comunicada à secretaria.

3 - Caso a desistência ocorra durante a mediação, a comunicação é feita ao mediador.

#### Artigo 56.º

##### **Acordo**

1 - Se as partes chegarem a acordo, é este reduzido a escrito e assinado por todos os intervenientes, para imediata homologação pelo juiz de paz, tendo valor de sentença.

2 - Se as partes não chegarem a acordo ou apenas o atingirem parcialmente, o mediador comunica tal facto ao juiz de paz.

3 - Recebida a comunicação, é marcado dia para a audiência de julgamento, do qual são as partes notificadas.

4 - A audiência de julgamento realiza-se no prazo máximo de 10 dias contados da data da respetiva notificação das partes.

#### SECÇÃO IV

##### **Do julgamento**

#### Artigo 57.º

##### **Audiência de julgamento**

1 - Na audiência de julgamento são ouvidas as partes, produzida a prova e proferida sentença.

2 - Não é admissível mais do que um adiamento de audiência ou de sessão de audiência de julgamento, mesmo que por acordo das partes.

3 - Não é admissível o adiamento da audiência de julgamento por acordo das partes por período superior a 10 dias.

#### Artigo 58.º

##### **Efeitos das faltas**

Legislação e Regulamentação sobre Mediação  
João Pedro Pinto-Ferreira

1 - Quando o demandante, tendo sido regularmente notificado, não comparecer no dia da audiência de julgamento nem apresentar justificação no prazo de três dias, considera-se tal falta como desistência do pedido.

2 - Quando o demandado, tendo sido pessoal e regularmente citado, não comparecer, não apresentar contestação escrita, nem justificar a falta no prazo de três dias, consideram-se confessados os factos articulados pelo autor.

3 - Compete à secretaria marcar, sem possibilidade de adiamento, nova data para a audiência de julgamento, dentro dos cinco dias seguintes à apresentação de justificação.

4 - Reiterada a falta, operam as cominações previstas nos números anteriores.

Artigo 59.º

**Meios probatórios**

1 - Até ao dia da audiência de julgamento devem as partes apresentar as provas que repute necessárias ou úteis, não podendo cada parte oferecer mais de cinco testemunhas.

2 - As testemunhas não são notificadas, incumbindo às partes apresentá-las na audiência de julgamento.

3 - Requerida a prova pericial e ouvida a parte contrária, se o juiz de paz entender que a diligência é pertinente ou não dilatória, manda remeter os autos ao tribunal de 1.ª instância competente, para a produção da prova necessária.

4 - Produzida a prova pericial, são os autos devolvidos ao julgador de paz onde a ação corria termos para aí prosseguir o julgamento da causa.

Artigo 60.º

**Sentença**

1 - A sentença é proferida na audiência de julgamento e reduzida a escrito, dela constando:

- a) A identificação das partes;
- b) O objeto do litígio;
- c) Uma sucinta fundamentação;
- d) A decisão propriamente dita;
- e) O local e a data em que foi proferida;
- f) A identificação e a assinatura do juiz de paz que a proferiu.

2 - A sentença é pessoalmente notificada às partes, imediatamente antes do encerramento da audiência de julgamento.

3 - Nos processos em que sejam partes incapazes, incertos e ausentes, a sentença é notificada ao Ministério Público junto do tribunal judicial territorialmente competente.

Artigo 61.º

**Valor da sentença**

As decisões proferidas pelos julgadores de paz têm o valor de sentença proferida por tribunal de 1.ª instância.

SECÇÃO V

**Disposições finais**

Artigo 62.º

**Recursos**

1 - As decisões proferidas nos processos cujo valor exceda metade do valor da alçada do tribunal de 1.ª instância podem ser impugnadas por meio de recurso a interpor para a secção competente do tribunal de comarca em que esteja sediado o julgador de paz.

2 - O recurso tem efeito meramente devolutivo.

Artigo 63.º

**Direito subsidiário**

É subsidiariamente aplicável, no que não seja incompatível com a presente lei e no respeito pelos princípios gerais do processo nos julgados de paz, o disposto no Código de Processo Civil, com exceção das normas respeitantes ao compromisso arbitral, bem como à reconvenção, à réplica e aos articulados supervenientes.

**CAPÍTULO VII**

**Disposições finais e transitórias**

Artigo 64.º

**Rede dos julgados de paz**

1 - Até ao final do corrente ano o Governo cria e providencia a instalação de julgados de paz, como projetos experimentais, no âmbito dos seguintes municípios:

- a) Lisboa;
- b) Oliveira do Bairro;
- c) Seixal;
- d) Vila Nova de Gaia.

(*Caducado*).

2 - Fica o Governo habilitado a estabelecer com os municípios ou com entidades públicas de reconhecido mérito a área de competência territorial dos julgados de paz.

3 - O Governo celebra com as autarquias ou com as entidades públicas de reconhecido mérito protocolos relativos às instalações, equipamentos e pessoal de apoio necessários à instalação e ao funcionamento dos julgados de paz.

Artigo 65.º

**Conselho dos julgados de paz**

1 - O Conselho dos Julgados de Paz é o órgão responsável pelo acompanhamento da criação e instalação dos julgados de paz, que funciona na dependência da Assembleia da República, com mandato de legislatura.

2 - O conselho é constituído por:

- a) Uma personalidade designada pelo Presidente da Assembleia da República, que preside;
- b) Um representante de cada Grupo Parlamentar representado na Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias da Assembleia da República, e por tal Comissão indicado;
- c) Um representante do Ministério da Justiça;
- d) Um representante do Conselho Superior da Magistratura;
- e) Um representante da Associação Nacional de Municípios Portugueses.
- f) Um representante dos juizes de paz, eleito de entre estes.

3 - Ao Conselho dos Julgados de Paz compete:

- a) Nomear, colocar, transferir, exonerar, apreciar o mérito profissional, exercer a ação disciplinar e, em geral, praticar todos os atos de idêntica natureza respeitantes a juizes de paz;
- b) Apreciar e decidir as suspeições e os pedidos de escusa relativos aos juizes de paz;
- c) Autorizar férias, admitir a justificação de faltas e atos de natureza análoga referentes a juizes de paz;
- d) Emitir recomendações genéricas e não vinculativas aos juizes de paz;

Legislação e Regulamentação sobre Mediação  
João Pedro Pinto-Ferreira

- e) Propor à Assembleia da República e ao Governo as providências legislativas ou regulamentares relativas aos julgados de paz;
- f) Emitir parecer sobre diplomas legislativos ou regulamentares relativos aos julgados de paz;
- g) Colaborar nos concursos de recrutamento e nos cursos e ações de formação dos juízes de paz;
- h) Aprovar os regulamentos indispensáveis ao cumprimento das suas funções;
- i) Exercer as demais funções conferidas por lei.

4 - O Conselho dos Julgados de Paz pode nomear pessoa de reconhecido mérito e experiência, que realize inquéritos, processos disciplinares, avaliações de juízes de paz e outros atos inspetivos.

5 - Cabe à Assembleia da República assegurar ao Conselho dos Julgados de Paz os meios indispensáveis ao cumprimento das suas atribuições e competências, designadamente instalações adequadas, pessoal de secretariado e apoio logístico, através de dotação especial inscrita no seu orçamento.

6 - O Conselho dos Julgados de Paz acompanha a criação, a instalação e o funcionamento dos julgados de paz e apresenta à Assembleia da República um relatório anual de avaliação, até ao dia 30 de abril do ano seguinte àquele a que respeita.

Artigo 66.º

**Desenvolvimento do projeto**

*(Revogado pela Lei n.º 54/2013, de 31 de julho).*

Artigo 67.º

**Processos pendentes**

As ações pendentes à data da criação e instalação dos julgados de paz seguem os seus termos nos tribunais onde foram propostas.

Artigo 68.º

**Entrada em vigor**

*(Revogado pela Lei n.º 54/2013, de 31 de julho).*

**Portaria n.º 1112/2005, de 28 de outubro (regulamento dos serviços de mediação nos Julgados de Paz)**

**CAPÍTULO I**

**Objecto, organização e funcionamento**

**Artigo 1.º**

**Objecto**

O presente diploma aprova o regulamento que disciplina a organização e o funcionamento dos serviços de mediação disponíveis nos julgados de paz e estabelece as condições de acesso aos mesmos, bem como as regras por que deve pautar-se a actividade dos mediadores de conflitos.

**Artigo 2.º**

**Organização dos serviços de mediação**

1 - A prestação de serviços de mediação é assegurada por mediadores de conflitos inscritos nas listas dos julgados de paz, aprovadas e actualizadas anualmente por despacho do Ministro da Justiça.

2 - A Direcção-Geral da Administração Extrajudicial assegura que, durante o período de funcionamento dos julgados de paz e sempre que solicitado pelos interessados, está presente no serviço de mediação pelo menos um mediador para:

- a) Realizar sessões de pré-mediação, explicando às partes a natureza, as características e o objectivo da mediação, bem como as regras a que a mesma obedece;
- b) Informar as partes sobre as modalidades de escolha e intervenção do mediador;
- c) Verificar a predisposição das partes para alcançar acordo através de mediação;
- d) Realizar sessões de mediação;
- e) Submeter o acordo de mediação assinado pelas partes a imediata homologação pelo juiz de paz, quando o julgado de paz seja competente para a apreciação da causa respectiva;
- f) Prestar outras informações úteis sobre mediação e facultar a qualquer interessado este regulamento e demais legislação conexa.

3 - As sessões de pré-mediação são efectuadas sob marcação prévia, de acordo com a ordem alfabética das listas referidas no n.º 1.

4 - As sessões de mediação são efectuadas sob marcação prévia, de acordo com a ordem alfabética das listas referidas no n.º 1, salvo se as partes escolherem um mediador de entre os constantes da lista do julgado de paz em causa.

**Artigo 3.º**

**Listas de mediadores**

1 - O mediador de conflitos, habilitado nos termos da lei, que pretenda e se disponha a colaborar no julgado de paz deve solicitar a sua inscrição nas listas referidas no n.º 1 do artigo anterior, mediante requerimento dirigido ao director-geral da Administração Extrajudicial.

2 - Para os efeitos da actualização anual a que se refere o n.º 2 do artigo 33.º da Lei n.º 78/2001, de 13 de Julho, os mediadores inscritos nas listas dos julgados de paz devem, até ao dia 31 de Dezembro de cada ano, informar o director-geral da Administração Extrajudicial da sua disponibilidade relativamente à sua continuidade ou exclusão da lista de cada julgado de paz em que se encontrem inscritos.

Legislação e Regulamentação sobre Mediação  
João Pedro Pinto-Ferreira

3 - Os procedimentos a observar para inscrição e actualização da inscrição referida nos números anteriores são definidos por despacho do director-geral da Administração Extrajudicial.

4 - A falta da comunicação a que se refere o n.º 2 implica a exclusão do mediador de conflitos das listas de mediadores dos julgados de paz em que se encontre inscrito.

Artigo 4.º

**Coordenação**

1 - Compete à Direcção-Geral da Administração Extrajudicial organizar e coordenar a prestação de serviço dos mediadores que, nos termos do artigo anterior, se disponibilizem para colaborar nos serviços de mediação.

2 - Em cada julgado de paz o funcionamento do serviço de mediação é coordenado por um mediador designado pelo director-geral da Administração Extrajudicial, ouvidos os mediadores de conflitos inscritos na respectiva lista.

3 - Compete ao mediador-coordenador:

a) Coordenar o serviço de mediação do julgado de paz;

b) Ser o interlocutor dos mediadores junto dos serviços de atendimento e apoio administrativo, dos juízes de paz e da Direcção-Geral da Administração

Extrajudicial;

c) Solicitar e prestar informação à Direcção-Geral da Administração Extrajudicial em assuntos relacionados com o funcionamento dos serviços de mediação.

Artigo 5.º

**Apoio técnico e administrativo**

1 - O serviço de mediação é apoiado, no âmbito das competências que lhe estão cometidas, pelos serviços de atendimento e de apoio administrativo do julgado de paz.

2 - O serviço de atendimento deve comunicar aos mediadores de conflitos designados para as sessões de pré-mediação e de mediação a data agendada para a realização das mesmas com uma antecedência mínima de quarenta e oito horas, excepto quando o mediador não se oponha a que essa comunicação tenha lugar num prazo inferior.

Artigo 6.º

**Arquivo**

No serviço de mediação não existe um arquivo específico de processos, nem das sessões de mediação é lavrada acta ou qualquer outro registo.

Artigo 7.º

**Horário**

O horário do serviço de mediação é o do julgado de paz.

**CAPÍTULO II**

**Acesso aos serviços de mediação**

Artigo 8.º

**Pré-mediação**

1 - A sessão de pré-mediação decorre na presença de ambas as partes.

2 - Na sessão de pré-mediação o mediador informa as partes sobre a possibilidade de resolução do litígio com recurso à mediação, elucidando-as acerca da natureza, da finalidade e das regras aplicáveis à mesma.

Legislação e Regulamentação sobre Mediação  
João Pedro Pinto-Ferreira

3 - Caso as partes se apresentem inicialmente em conjunto no julgado de paz, a sessão de pré-mediação pode, desde logo, ser agendada ou realizada de imediato, se houver concordância de ambas as partes e disponibilidade de mediador.

4 - Afirmada positivamente a vontade de as partes realizarem a mediação, é por elas assinado, conjuntamente com o mediador que realizou a pré-mediação, um termo de consentimento, que contém as regras a que obedecerá o processo de mediação.

Artigo 9.º

**Mediação**

1 - Se no decurso da sessão de mediação as partes chegarem a acordo, é este reduzido a escrito e assinado por todos os intervenientes, para imediata homologação pelo juiz de paz, tendo valor de sentença.

2 - Se as partes não chegarem a acordo ou apenas o atingirem parcialmente, o mediador de conflitos comunica tal facto ao juiz de paz.

Artigo 10.º

**Comparência das partes e representação**

1 - As partes têm de comparecer pessoalmente às sessões de pré-mediação e de mediação, podendo fazer-se acompanhar de advogado, advogado estagiário ou solicitador.

2 - As pessoas colectivas devem fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para desistir, confessar ou transigir.

Artigo 11.º

**Faltas**

1 - Em caso de impossibilidade de comparência, as partes devem informar de tal facto, em tempo útil, o serviço de mediação, para ser marcada nova data.

2 - A ausência, devidamente justificada ao serviço de atendimento, de qualquer das partes às sessões de pré-mediação e de mediação determina a marcação de nova data para a sua realização.

3 - Reiterada ou não justificada a falta, o processo é remetido para julgamento, sendo as partes notificadas da data da realização da respectiva audiência, que deve ter lugar num dos 10 dias seguintes.

4 - Em caso de impossibilidade de comparência do mediador de conflitos, deve este avisar, em tempo útil, o serviço de atendimento, a fim de ser substituído para a realização da sessão de pré-mediação ou para ser marcada nova data para a sessão de mediação, a qual é comunicada às partes.

5 - Na situação de impossibilidade de cumprir o aviso prévio, nos termos do número anterior, o mediador de conflitos deve justificar a sua falta no prazo de cinco dias úteis.

Artigo 12.º

**Recusa de realização da pré-mediação e desistência da mediação**

1 - As partes podem, previamente, recusar a realização da pré-mediação, bem como, a qualquer momento, desistir da mediação.

2 - A recusa da realização da pré-mediação ou a desistência da mediação, quando ocorram antes de iniciada a pré-mediação ou a mediação, consoante o caso, são comunicadas ao serviço de atendimento, que desse facto dá conhecimento juiz de paz.

3 - Quando a mediação não tenha resultado em acordo, o mediador de conflitos deve informar desse facto o juiz de paz.

Artigo 13.º

### **Confidencialidade**

O dever de confidencialidade sobre toda a informação respeitante ao conteúdo do procedimento de mediação só pode cessar para prevenir ou fazer cessar séria e iminente ameaça ou ofensa grave à integridade física ou psíquica de uma pessoa.

## **CAPÍTULO III**

### **Mediação de litígios excluídos da competência dos julgados de paz**

#### **Artigo 14.º**

##### **Objecto**

1 - Quem pretender superar por mediação um conflito excluído da competência jurisdicional do julgados de paz pode recorrer aos serviços de mediação, que para o efeito:

- a) Prestam todas as informações e esclarecimentos sobre a mediação;
- b) Auxiliam o interessado na escolha do mediador de conflitos, que consta necessariamente da lista de mediadores do julgados de paz qualificados para a prestação do correspondente serviço;
- c) Informam o interessado acerca dos honorários praticados;
- d) Procedem à marcação da sessão de pré-mediação e da primeira sessão de mediação.

2 - Como contrapartida destes serviços, há lugar ao pagamento de uma taxa, nos termos e condições fixados por despacho do Ministro da Justiça.

#### **Artigo 15.º**

##### **Regime**

Na prestação dos serviços de mediação referidos no artigo anterior, o mediador de conflitos encontra-se sujeito às regras técnicas aplicáveis à mediação, inscritas na Lei n.º 78/2001, de 13 de Julho, e no presente regulamento.

## **CAPÍTULO IV**

### **Actividade dos mediadores de conflitos**

#### **Artigo 16.º**

##### **Direitos e deveres**

1 - O mediador de conflitos não pode sugerir ou impor uma decisão aos mediados, devendo auxiliá-los a comunicar entre si e questioná-los, investigando a fundo as questões no sentido de ajudar os mediados a criar e avaliar as opções que proporcionem um acordo justo, equitativo e duradouro que represente o livre exercício da sua vontade.

2 - No desempenho da sua função, o mediador de conflitos deve proceder com imparcialidade, neutralidade, independência, confidencialidade e diligência.

3 - Salvo em caso de falta deliberada, o mediador de conflitos não pode ser responsabilizado, por qualquer das partes, por actos ou omissões relacionados com a mediação realizada, desde que os mesmos estejam conformes com as normas éticas, as regras acordadas com as partes e o estipulado no presente regulamento.

#### **Artigo 17.º**

##### **Impedimentos**

1 - O mediador de conflitos que realiza a sessão da pré-mediação não pode intervir como mediador na fase subsequente.

2 - Sem prejuízo da celebração de acordo expresso entre as partes e o mediador de conflitos, não é permitido ao mediador de conflitos intervir, por qualquer forma, em



Legislação e Regulamentação sobre Mediação  
João Pedro Pinto-Ferreira

quaisquer procedimentos subsequentes à mediação, como a arbitragem, o processo judicial ou o acompanhamento psicoterapêutico, quer se tenha aí obtido ou não um acordo e ainda que tais procedimentos estejam indirectamente relacionados com a mediação realizada.

3 - O mediador de conflitos não pode ser testemunha em acção judicial que oponha os mediados e que se relacione, ainda que indirectamente, com a mediação pendente ou anteriormente realizada.

4 - O mediador de conflitos que tenha sido pronunciado ou condenado por crime doloso é officiosamente excluído das listas dos julgados de paz em que se encontra inscrito.

5 - O mediador de conflitos que, por razões legais, éticas ou deontológicas, deixe de ver assegurada a sua independência, imparcialidade e isenção deve interromper o procedimento de mediação e requerer ao serviço de atendimento a sua substituição.

Artigo 18.º

**Remuneração**

A remuneração pela prestação de serviços do mediador de conflitos é fixada por despacho do Ministro da Justiça.

Artigo 19.º

**Avaliação**

1 - Findo o processo de mediação, o serviço de atendimento deve entregar às partes uma ficha de avaliação destinada a emitirem, querendo, as suas opiniões quanto ao procedimento de mediação que teve lugar, bem como ao desempenho dos mediadores de conflitos intervenientes.

2 - As fichas referidas no número anterior têm carácter confidencial e são remetidas à Direcção-Geral da Administração Extrajudicial.

Artigo 20.º

**Fiscalização**

O cumprimento do presente regulamento, bem como a actividade dos mediadores de conflitos, é acompanhado e fiscalizado pela comissão a que se refere o n.º 6 do artigo 33.º da Lei n.º 78/2001, de 13 de Julho.

CAPÍTULO V

**Disposições finais**

Artigo 21.º

**Norma revogatória**

É revogada a Portaria n.º 436/2002, de 22 de Abril.

Artigo 22.º

**Entrada em vigor**

A presente portaria entra em vigor no 1.º dia útil do mês seguinte ao da sua publicação.

## **Protocolo de acordo para a criação de um Sistema de Mediação Laboral**

1.<sup>a</sup>

### **Objectivos do protocolo**

1 - O presente acordo tem como objectivo criar um Sistema de Mediação Laboral, voluntário e de âmbito nacional, para a resolução de litígios em matéria laboral, quando não estejam em causa direitos indisponíveis, e quando não resultem de acidente de trabalho.

2 - O Sistema de Mediação Laboral visa permitir a resolução de todo o tipo de litígios, através da mediação, com recurso a mediadores independentes, imparciais e credenciados, com o objectivo de estabelecer a comunicação entre as partes para que estas encontrem, por si próprias, a base do acordo e a consequente resolução do litígio.

2.<sup>a</sup>

### **Caracterização do sistema**

1 - O Sistema de Mediação Laboral será um mecanismo destituído de estrutura administrativa formal, flexível e desconcentrado, constituído por:

- a) Um ponto de contacto, com competência nacional, que exercerá a sua actividade, preferencialmente, por telefone, fax ou correio electrónico, com as seguintes funções:
  - i) Prestar informações relacionadas com o funcionamento do Sistema de Mediação Laboral;
  - ii) Indicar o mediador especialista em conflitos laborais;
  - iii) Indicar, quando necessário, o local e a data para a realização da mediação;
  - iv) Assegurar a cobrança das despesas de funcionamento do Sistema;
  - v) Coligir a informação relativa à actividade e desempenho do Sistema.
- b) Um corpo de mediadores de conflitos, constituído pelos mediadores de conflitos especialistas em matéria laboral, sujeitos aos impedimentos e suspeições constantes do Manual de Procedimentos e Boas Práticas do Sistema de Mediação Laboral, inscritos na lista aprovada pelo Ministério da Justiça e disponibilizada pelo Ponto de Contacto;
- c) Um conselho consultivo, formado por nove personalidades, com a missão de acompanhar a actividade do Sistema de Mediação Laboral.

2 - O ponto de contacto é a Direcção-Geral da Administração Extrajudicial do Ministério da Justiça.

3 - Os mediadores que integrarão o corpo de mediadores de conflitos são profissionais independentes e adequadamente habilitados a prestar os serviços de mediação laboral, desempenhando as suas funções com imparcialidade, independência, credibilidade, competência, confidencialidade e diligência.

3.<sup>a</sup>

### **Conselho Consultivo**

1 - O Conselho Consultivo é responsável pelo acompanhamento da actividade do Sistema de Mediação Laboral.

2 - O conselho consultivo terá a seguinte composição:

- a) Uma personalidade indicada por cada uma das confederações patronais;
- b) Duas personalidades indicadas por cada uma das centrais sindicais;
- c) Uma personalidade indicada pelo Ministério da Justiça.

3 - Ao Conselho Consultivo competirá:

- a) Elaborar um relatório anual acerca do desempenho do Sistema de Mediação Laboral;

- b) Apresentar propostas relativas à evolução do Sistema de Mediação Laboral, designadamente quanto à possibilidade de nele serem incluídas novas matérias;
- c) Emitir pareceres relativos ao processo de mediação do Sistema de Mediação Laboral;
- d) Apreciar o Manual de Procedimentos e Boas Práticas do Sistema de Mediação Laboral;
- e) Apreciar os termos do processo de formação dos mediadores do Sistema de Mediação Laboral;
- f) Emitir recomendações sobre aspectos do Sistema de Mediação Laboral, sempre que entenda necessário e sempre que para tal seja solicitado.

4.<sup>a</sup>

**Procedimentos e custos**

O Sistema de Mediação Laboral tem âmbito nacional e funciona de forma desconcentrada, organizado de acordo com as seguintes regras:

- a) O Ponto de Contacto recebe o pedido de utilização do Sistema de Mediação Laboral, por telefone, fax, e-mail ou via postal, regista o pedido de mediação, indica um mediador constante da lista aprovada pelo Ministério da Justiça, informando, caso lhe seja solicitado, também do local e da data para a realização da(s) sessão(ões) de mediação;
- b) O pagamento da taxa de utilização do Sistema de Mediação Laboral será realizado na totalidade, após a anuência de ambas as partes em utilizar o sistema;
- c) Sem prejuízo da concessão de apoio judiciário nos termos da lei, o valor da taxa de utilização do sistema é de 100€, compreendendo para cada uma das partes o pagamento de 50€;
- d) A escolha do local de realização da mediação é livre e cabe, por acordo, às partes e ao mediador;
- e) O Ponto de Contacto disponibiliza, caso lhe seja solicitado, locais para a realização da mediação, favorecendo a proximidade do sistema aos seus utilizadores;
- f) A mediação pode decorrer em locais especialmente criados para o efeito ou em estruturas já existentes, como serviços desconcentrados da Administração Pública directa ou indirecta, serviços da Administração Autónoma, centros de arbitragem institucionalizados ou serviços de mediação dos julgados de paz;
- g) Sem prejuízo da alínea seguinte, a mediação encontra-se sujeita a um limite temporal de três meses, excepto se as partes, de forma expressa, pretenderem renovar o compromisso da mediação e se o mediador de conflitos concordar com a prorrogação do prazo pretendido;
- h) O mediador de conflitos pode por termo, a qualquer momento, à mediação, designadamente quando verifique a impossibilidade de obtenção de acordo;
- i) As partes que aceitem submeter o seu litígio à mediação podem, a qualquer momento, abandonar o Sistema de Mediação Laboral e apresentar o litígio junto dos tribunais judiciais, sem que o montante pago a título de taxa de utilização do Sistema seja reembolsado;
- j) O mediador comunicará ao Ponto de Contacto, por escrito ou por via electrónica, o resultado da mediação, no prazo de dez dias após a realização do acordo de mediação, ou após a constatação da impossibilidade do mesmo;
- l) A remuneração a auferir pelo mediador por cada mediação, independentemente do tempo despendido na realização da mesma ou do número de sessões realizadas, é fixada nos seguintes termos:

- i. 120€, quando a mediação seja concluída por acordo das partes alcançado através da mediação;
  - ii. 100€, quando as partes não chegarem a acordo na mediação.
- m) Os efeitos do acordo obtido através da mediação não ficam sujeitos a qualquer intervenção judicial posterior;
- n) O acordo alcançado através da mediação tem força executiva, nos termos previstos no Código de Processo do Trabalho e no Código de Processo Civil.

5.<sup>a</sup>

**Obrigações das partes**

1 - Ao Ministério da Justiça, através da Direcção-Geral da Administração Extrajudicial, compete:

- a) Assegurar o funcionamento do Ponto de Contacto nas suas instalações, disponibilizando os recursos humanos e logísticos necessários;
- b) Promover a formação dos mediadores de conflitos especializados em mediação laboral;
- c) Seleccionar, organizar e manter actualizada uma lista de mediadores;
- d) Dotar o Ponto de Contacto de uma lista onde conste o nome dos mediadores de conflitos, organizada alfabeticamente e por área geográfica onde prestam actividade, garantindo, igualmente, a aleatoriedade na sua designação;
- e) Divulgar e prestar informações junto do público em geral, sobre a actividade e funcionamento do Sistema de Mediação Laboral;
- f) Designar um representante para o Conselho Consultivo;
- g) Proceder ao acompanhamento e avaliação do funcionamento do Sistema de Mediação Laboral;
- h) Cobrar as importâncias pagas pelas partes a título de taxa de utilização;
- i) Diligenciar no sentido de serem assegurados os recursos humanos, logísticos e financeiros necessários ao cabal e regular funcionamento deste Sistema;
- j) Disponibilizar locais adequados para a realização das sessões de mediação;
- l) Promover todas as alterações normativas necessárias à criação do Sistema de Mediação Laboral.

2 - À CAP – Confederação dos Agricultores de Portugal, CCP - Confederação do Comércio e Serviços de Portugal, CGTP-IN – Confederação Geral dos Trabalhadores de Portugal - Intersindical Nacional, CIP – Confederação da Indústria Portuguesa, CTP – Confederação do Turismo Português e à UGT – União Geral dos Trabalhadores - compete:

- a) Divulgar e prestar informações junto dos seus associados ou representados, sobre a actividade e o funcionamento do Sistema de Mediação Laboral, designadamente através da sua sensibilização para as vantagens da sua utilização;
- b) Promover campanhas de informação ao público, inclusive através da publicação de artigos nas revistas editadas pelas entidades subscritoras;
- c) Designar, nos termos do n.º 2 da Cláusula 3.<sup>a</sup>, os seus representantes no Conselho Consultivo;
- d) Proceder ao acompanhamento e avaliação do funcionamento do Sistema de Mediação Laboral;
- e) Diligenciar no sentido de serem assegurados, em conjunto com os outros subscritores e na medida das suas possibilidades, os recursos humanos e logísticos necessários ao cabal e regular funcionamento do Sistema de Mediação Laboral, nomeadamente, através da disponibilização de espaços físicos adequados à realização de sessões de mediação.

6.<sup>a</sup>

**Projecto experimental**

1 - O Sistema de Mediação Laboral funcionará a título experimental nas comarcas que venham a ser designadas por despacho do Ministro da Justiça.

2 - O período experimental terá a duração de um ano, contado a partir da data do despacho referido no número anterior.

7.<sup>a</sup>

**Entrada em vigor**

O presente Protocolo entrará em vigor na data da respectiva assinatura por todos os subscritores.

**ANEXO**

As entidades subscritoras do protocolo de criação do Sistema de Mediação Laboral acordam em incluir no Manual de Procedimentos e Boas Práticas do Sistema de Mediação Laboral, as seguintes orientações:

- a) No caso da mediação de conflitos emergentes de despedimento, a assinatura do acordo de mediação é efectuada no 5.º dia útil posterior à sessão em que foram acertados os termos do acordo;
- b) O acordo de mediação considera-se obtido na data da sua assinatura nos termos da alínea anterior;
- c) A não formalização do acordo efectuada nos termos das alíneas anteriores é tida como mediação sem acordo, para os efeitos da alínea l) da Cláusula 4.<sup>a</sup> do Protocolo;

## **Manual de procedimentos e boas práticas do Sistema de Mediação Laboral**

### **I Procedimentos**

#### **Artigo 1.º**

##### **Procedimento de mediação**

O presente manual estabelece as regras aplicáveis ao procedimento de mediação voluntária de conflitos de natureza laboral integrado no Sistema de Mediação Laboral (SML), quando não estejam em causa direitos indisponíveis e quando não resultem de acidente de trabalho.

#### **Artigo 2.º**

##### **Menores**

A mediação voluntária de conflitos de âmbito laboral integrada no SML não pode ter lugar com trabalhadores menores de 16 anos.

#### **Artigo 3.º**

##### **Âmbito territorial**

- 1 - O SML tem âmbito territorial nacional.
- 2 - O SML funciona a título experimental, por um ano, nas comarcas que venham a ser designadas por despacho do Ministro da Justiça.

#### **Artigo 4.º**

##### **Pedido de mediação**

- 1 - O procedimento de mediação voluntária de conflitos inicia-se mediante solicitação expressa do utente do serviço, dirigido ao Ponto de Contacto do SML, em que descreve sucintamente o objecto do litígio, a pretensão e a entidade visada.
- 2 - O pedido da mediação pode ser realizado por telefone, fax, via postal ou correio electrónico.
- 3 - O pedido de mediação contém a identificação, o domicílio e preferencialmente o endereço de correio electrónico do requerente.
- 4 - O utente do serviço manifesta a sua vontade através de um termo de consentimento de mediação assinado pelo próprio.
- 5 - No caso da pretensão do requerente não se enquadrar no âmbito do SML o Ponto de Contacto do SML comunica-lhe a indisponibilidade do Sistema para administrar o procedimento.

#### **Artigo 5.º**

##### **Aceitação da mediação**

- 1 - O pedido de mediação voluntária é comunicado à outra parte, que informa o Ponto de Contacto do SML se aceita participar no respectivo procedimento.
- 2 - A comunicação do pedido da mediação pode ser realizado por telefone, fax, via postal ou correio electrónico.
- 3 - Da aceitação da mediação deve constar a identificação, o domicílio e preferencialmente o endereço de correio electrónico.
- 4 - A outra parte manifesta a sua vontade através de um termo de consentimento de mediação assinado pelo próprio.

5 - Na falta de resposta da outra parte, o Ponto de Contacto do SML solicita uma resposta em prazo razoável, findo o qual comunica ao requerente que o pedido não foi aceite.

Artigo 6.º

**Despesas do procedimento**

1 - Sem prejuízo da concessão de apoio judiciário nos termos da lei, a utilização do SML pelas partes em conflito implica o pagamento de uma taxa de utilização no valor de 100 Euros, compreendendo para cada uma das partes o pagamento de 50 Euros.

2 - O pagamento da taxa de utilização do SML será realizado na totalidade, após a anuência de ambas as partes em utilizar o Sistema.

3 - O Ponto de Contacto do SML apenas dará seguimento ao procedimento após confirmação da realização do pagamento pelas partes.

Artigo 7.º

**Indicação do mediador de conflitos**

1 - O Ponto de Contacto do SML, logo que seja aceite a mediação e paga a taxa de utilização respectiva, indica um mediador de conflitos constante das listas aprovadas e actualizadas pelo Ministério da Justiça, garantindo a sua designação sequencial.

2 - As partes podem optar por escolher um mediador de entre os constantes das listas de mediadores do SML.

Artigo 8.º

**Comparência das partes e representação**

1 - As partes têm de comparecer pessoalmente às sessões de mediação, podendo fazer-se acompanhar, querendo, de advogado, advogado estagiário, solicitador ou outros assessores técnicos.

2 - As pessoas colectivas devem fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para desistir, confessar ou transigir.

3 - Em caso de impossibilidade de comparência, as partes devem informar de tal facto, em tempo útil, o mediador, para ser marcada nova data.

4 - Em caso de não cumprimento da nova data ou não justificada a falta, o procedimento de mediação extingue-se.

5 - Em caso de impossibilidade de comparência do mediador de conflitos, deve este avisar, em tempo útil as partes e proceder à marcação de uma nova data para a sessão de mediação.

6 - Na situação de impossibilidade de cumprir o aviso prévio, nos termos do número anterior, o mediador de conflitos deve justificar a sua falta junto do Ponto de Contacto do SML no prazo de cinco dias.

Artigo 9.º

**Local de realização da mediação**

1 - A escolha do local de realização da mediação é livre e cabe, por acordo, às partes e ao mediador.

2 - Caso se mostre necessário, o ponto de contacto do SML pode indicar um local para a realização da(s) sessão(ões) de mediação, favorecendo a proximidade do Sistema aos seus utilizadores.

3 - O Ponto de Contacto dispõe de uma lista de locais disponíveis para a realização de sessões de mediação, organizada geograficamente.

Artigo 10.º

### **Prazo do procedimento de mediação**

1 - Sem prejuízo do número seguinte, o procedimento de mediação deve ser concluído no prazo máximo de 90 dias, excepto se as partes, de forma expressa, pretenderem renovar o compromisso da mediação e se o mediador de conflitos concordar com a prorrogação do prazo pretendido.

2 - O mediador de conflitos pode pôr termo, a qualquer momento, à mediação, designadamente quando se verifique a impossibilidade de obtenção de acordo.

### **Artigo 11.º**

#### **Acordo**

1 - Caso exista acordo em sede de mediação o mediador redigirá o respectivo Termo de Acordo, o qual será assinado pelos intervenientes.

2 - O Termo de Acordo poderá ser redigido pelo mediador em conjunto com as partes.

3 - O Termo de Acordo inclui um clausula de mediação, através da qual as partes signatárias do acordo convencionam, em caso de incumprimento do acordo ou de qualquer questão relacionada com o mesmo, recorrer ao SML, antes de utilizar os outros meios judiciais ou extrajudiciais para resolução de conflitos.

4 - O Termo de Acordo será redigido em duplicado, ficando um exemplar para cada uma das partes.

5 - Os efeitos do acordo obtido através da mediação não ficam sujeitos a qualquer intervenção judicial posterior.

6 - No caso de conflito laboral emergente de despedimento, a assinatura do Termo de Acordo será realizada no 5.º dia útil posterior à sessão de mediação em que foram acertados os termos do acordo.

7 - O acordo de mediação referido no número anterior considera-se obtido na data da assinatura do Termo do Acordo.

8 - A não formalização do acordo nos termos referidos nos números anteriores é tida como mediação sem acordo, para efeitos de remuneração a auferir pelo mediador.

### **Artigo 12.º**

#### **Extinção do procedimento**

1 - O procedimento de mediação extingue-se sempre que qualquer das partes comunique ao mediador a desistência da mediação, ou sempre que este verifique fundamentadamente a impossibilidade da produção de um acordo.

2 - O procedimento de mediação termina com o acordo entre as partes ou, independentemente de qualquer acordo, com a verificação do termo do prazo do procedimento de mediação.

3 - O mediador comunicará ao ponto de contacto do SML o resultado da mediação, no prazo de dez dias após a realização do acordo de mediação ou após a constatação da impossibilidade do mesmo.

### **Artigo 13º**

#### **Informações obrigatórias**

As partes em conflito devem ser informadas pelo mediador de conflitos, nomeadamente, sobre o seguinte:

- a) A natureza, as características e o objectivo da mediação, a metodologia de trabalho e as responsabilidades dos mediados e do mediador.
- b) A submissão de um conflito ao SML envolve a aceitação pelas partes dos termos deste manual, bem como das suas eventuais modificações futuras.



- c) O recurso ao SML não suspende quaisquer prazos de recurso às instâncias judiciais e outras que se mostrem competentes.
- d) O recurso ao SML não exclui a possibilidade de se recorrer ao sistema judicial e a outros procedimentos de resolução extrajudicial de conflitos, sendo admissível a desistência do procedimento a qualquer momento, sem que o montante pago a título de taxa de utilização do sistema seja reembolsado.
- e) O resultado do procedimento de mediação não exclui a responsabilidade em que os respectivos agentes incorram a outro título, nomeadamente responsabilidade criminal ou contra-ordenacional.

#### Artigo 14.º

##### **Requisitos do mediador de conflitos especialista em mediação laboral**

O mediador tem de reunir os seguintes requisitos:

- a) Ter mais de 25 anos de idade;
- b) Estar em pleno gozo dos seus direitos civis e políticos;
- c) Possuir licenciatura adequada;
- d) Estar habilitado com um curso de especialização em mediação laboral ou um curso de formação inicial em mediação laboral, cujo plano de curso esteja conforme as “Linhas orientadoras da formação em mediação laboral” e cuja conformidade tenha sido atempadamente aferida pela Direcção-Geral da Administração Extrajudicial;
- e) Não ter sofrido condenação nem estar pronunciado por crime doloso;
- f) Ter domínio da língua portuguesa.

#### Artigo 15.º

##### **Listas de Mediadores**

1 - A Direcção-Geral da Administração Extrajudicial procede à selecção dos mediadores de conflitos para integrarem as listas de mediadores de conflitos especialistas em mediação laboral.

2 - As listas de mediadores encontram-se organizadas alfabeticamente e por área geográfica.

3 - A Direcção-Geral de Administração Extrajudicial mantém actualizada as listas de mediadores de conflitos.

4 - O mediador de conflitos que reúna os requisitos do artigo anterior e pretenda a colaborar com o SML, deve solicitar a sua inscrição nas Listas de Mediadores do SML, mencionando as zonas geográficas que pretende prestar serviço, mediante requerimento dirigido ao Director-Geral da Administração Extrajudicial.

5 - Anualmente a Direcção-Geral da Administração Extrajudicial procede à actualização das listas de mediadores.

6 - Para efeitos da actualização referida no número anterior, os mediadores inscritos nas listas de mediadores devem, até ao dia 31 de Dezembro de cada ano, informar o Director-Geral da Administração Extrajudicial da sua disponibilidade relativamente à sua continuidade das listas de mediadores.

7 - Os procedimentos a observar para inscrição e actualização da inscrição referida nos números anteriores são definidos por despacho do Director-Geral da Administração Extrajudicial.

8 - A falta de comunicação a que se refere o número 6 implica a exclusão do mediador de conflitos das listas de mediadores.

9 - Os mediadores habilitados e seleccionados para colaborarem com o SML são contratados em regime de prestação de serviços, por períodos anuais, susceptíveis de renovação.

Artigo 16.º

**Aplicação informática do SML**

1 - O SML é um serviço inorgânico assente numa aplicação informática gerida pelo Ponto de Contacto do SML.

2 - Os mediadores de conflitos inscritos nas listas de mediadores do SML têm acesso à aplicação informática do SML, através de uma chave de acesso pessoal.

3 - Todas as comunicações realizadas entre o ponto de contacto do SML e o mediador, e vice-versa, são realizadas, preferencialmente, através de correio electrónico ou através da aplicação informática do SML.

4 - No SML não são arquivados os acordos de mediação.

Artigo 17.º

**Honorários dos mediadores**

A remuneração a auferir pelo mediador por cada mediação, independentemente do tempo despendido na realização da mesma, do número de sessões realizadas ou do desempenho em co-mediação, é fixado nos seguintes termos:

- a) 120 Euros, quando a mediação seja concluída por acordo das partes alcançado através da mediação;
- b) 100 Euros, quando as partes não chegarem a acordo na mediação;
- c) 25 Euros, quando durante a mediação for apurada a incompetência do SML para intervir no conflito laboral em causa.

Artigo 18.º

**Inquérito de satisfação**

1 - Após o termo da mediação e independentemente de se conseguir chegar a acordo, os utilizadores do SML preenchem um impresso “*inquérito de satisfação*”, referente ao funcionamento do SML.

2 - O modelo do impresso “*inquérito de satisfação*” é elaborado pelo Ponto de Contacto e aprovado pelo Conselho Consultivo do SML.

Artigo 19.º

**Coordenação**

1 - Compete ao Ponto de Contacto do SML organizar e coordenar a prestação de serviço dos mediadores que, nos termos do artigo anterior, se disponibilizem para colaborar no SML.

2 - Em cada área geográfica a articulação entre mediadores e Ponto de Contacto é coordenada por um mediador designado pelo Conselho Consultivo, ouvidos os mediadores de conflitos inscritos na respectiva lista.

3 - Compete ao mediador-coordenador:

- a) Ser o interlocutor dos mediadores junto do Ponto de Contacto e do Conselho Consultivo do SML.
- b) Solicitar e prestar informação ao Ponto de Contacto do SML em assuntos relacionados com o funcionamento dos serviços de mediação.
- c) Organizar com periodicidade trimestral reuniões entre todos os mediadores inscritos na lista de mediadores da sua área geográfica com o objectivo de contribuir para a troca de experiências e aperfeiçoamento das técnicas de mediação de conflitos.

Artigo 20.º

**Fiscalização da actividade de mediação**

Legislação e Regulamentação sobre Mediação  
João Pedro Pinto-Ferreira

Compete à Comissão de Fiscalização da Actividade dos Mediadores, criada nos termos da Portaria n.º 202/2002, de 7 de Março, ou a que lhe venha a suceder:

- a) A fiscalização da actividade desenvolvida pelos mediadores no âmbito da mediação.
- b) Assegurar a independência dos mediadores no exercício das suas funções.
- c) Zelar pelo cumprimento dos deveres a que os mediadores estão sujeitos no exercício da sua actividade, em particular os previstos para o SML.
- d) Zelar pelo cumprimento das normas deontológicas aplicáveis à actividade de mediação.

Artigo 21.º

**Monitorização do Sistema**

1 - Compete ao Ponto de Contacto acompanhar e monitorizar o sistema, reunir os dados estatísticos da actividade e informar o Conselho Consultivo do SML as propostas de alteração do presente Manual que entenda convenientes.

2 - Compete ao Ponto de Contacto preparar e submeter a aprovação do Conselho Consultivo do SML o relatório anual de actividades.

II

**Boas Práticas**

Artigo 22.º

**Princípios aplicáveis**

O procedimento de mediação de conflitos deve assegurar o respeito pelos princípios da independência, da imparcialidade, da transparência, da eficácia, da legalidade, da liberdade, da representação e da equidade, de acordo com o disposto nas Recomendações da Comissão Europeia n.º 98/257/CE, de 30 de Março e n.º 2001/310/CE, de 4 de Abril e no Código Europeu de Conduta para Mediadores.

Artigo 23.º

**Direitos e Deveres**

1 - O mediador de conflitos não pode sugerir ou impor uma decisão aos mediados, devendo auxiliá-los a comunicar entre si e questioná-los, investigando a fundo as questões no sentido de ajudar os mediados a criar e avaliar as opções que proporcionem um acordo justo, equitativo e duradouro que represente o livre exercício da sua vontade.

2 - No desempenho da sua função, o mediador de conflitos deve proceder com imparcialidade, neutralidade, independência, confidencialidade, flexibilidade, informalidade, diligência e celeridade.

3 - O mediador de conflitos deve realizar acções de formação contínua no sentido de melhorar as suas aptidões.

4 - Salvo em caso de falta deliberada, o mediador de conflitos não pode ser responsabilizado, por qualquer das partes, por actos ou omissões relacionados com a mediação realizada, desde que os mesmos estejam conformes com as normas éticas, as regras acordadas com as partes e o estipulado no presente Manual.

Artigo 24.º

**Impedimentos**

1 - Sem prejuízo da celebração de acordo expresso entre as partes e o mediador de conflitos, não é permitido ao mediador de conflitos intervir, por qualquer forma, em quaisquer procedimentos subsequentes à mediação, como o processo judicial ou o

acompanhamento psicoterapêutico, quer se tenha ai obtido ou não um acordo e ainda que tais procedimentos estejam indirectamente relacionados com a mediação realizada.

2 - O mediador de conflitos não pode ser testemunha em acção judicial que oponha os mediados e que se relacione, ainda que indirectamente, com a mediação realizada.

3 - O mediador de conflitos que tenha sido pronunciado ou condenado por crime doloso é oficiosamente excluído das listas de mediadores.

4 - O mediador de conflitos que, por razões legais, éticas ou deontológicas, deixe de ver assegurada a sua independência, imparcialidade e isenção deve interromper o procedimento de mediação e requerer ao Ponto de Contacto a sua substituição.

### III

#### **Disposições Finais**

##### Artigo 25.º

#### **Disposições finais**

1 - As dúvidas decorrentes da aplicação deste Manual, e eventuais casos omissos, serão dirimidas pelo Conselho Consultivo do Sistema de Mediação Laboral.

2 - O presente Manual aprovado na reunião do Conselho Consultivo do SML de 29 Novembro de 2006, entra em vigor na data de funcionamento do Sistema de Mediação Laboral.

**Lei n.º 21/2007, de 12 de junho (Lei da Mediação Penal)**

Artigo 1.º

**Objecto**

A presente lei cria o regime da mediação em processo penal.

Artigo 2.º

**Âmbito**

1 - A mediação em processo penal pode ter lugar em processo por crime cujo procedimento dependa de queixa ou de acusação particular.

2 - A mediação em processo penal só pode ter lugar em processo por crime que dependa apenas de queixa quando se trate de crime contra as pessoas ou de crime contra o património.

3 - Independentemente da natureza do crime, a mediação em processo penal não pode ter lugar nos seguintes casos:

- a) O tipo legal de crime preveja pena de prisão superior a 5 anos;
- b) Se trate de processo por crime contra a liberdade ou autodeterminação sexual;
- c) Se trate de processo por crime de peculato, corrupção ou tráfico de influência;
- d) O ofendido seja menor de 16 anos;
- e) Seja aplicável processo sumário ou sumaríssimo.

4 - Nos casos em que o ofendido não possua o discernimento para entender o alcance e o significado do exercício do direito de queixa ou tenha morrido sem ter renunciado à queixa, a mediação pode ter lugar com intervenção do queixoso em lugar do ofendido.

5 - Nos casos referidos no número anterior, as referências efectuadas na presente lei ao ofendido devem ter-se por efectuadas ao queixoso.

Artigo 3.º

**Remessa do processo para mediação**

1 - Para os efeitos previstos no artigo anterior, o Ministério Público, em qualquer momento do inquérito, se tiverem sido recolhidos indícios de se ter verificado crime e de que o arguido foi o seu agente, e se entender que desse modo se pode responder adequadamente às exigências de prevenção que no caso se façam sentir, designa um mediador das listas previstas no artigo 11.º e remete-lhe a informação que considere essencial sobre o arguido e o ofendido e uma descrição sumária do objecto do processo.

2 - Se o ofendido e o arguido requererem a mediação, nos casos em que esta é admitida ao abrigo da presente lei, o Ministério Público designa um mediador nos termos do número anterior, independentemente da verificação dos requisitos aí previstos.

3 - Nos casos previstos nos números anteriores, o arguido e o ofendido são notificados de que o processo foi remetido para mediação, de acordo com modelo aprovado por portaria do Ministro da Justiça.

4 - Quando razões excepcionais o justifiquem, nomeadamente em função da inserção comunitária ou ambiente cultural do arguido e ofendido, o mediador pode transferir o processo para outro mediador que repute mais indicado para a condução da mediação, disso dando conhecimento, fundamentadamente, por meios electrónicos, ao Ministério Público e ao organismo referido no artigo 13.º

5 - O mediador contacta o arguido e o ofendido para obter os seus consentimentos livres e esclarecidos quanto à participação na mediação, informando-os dos seus direitos e deveres e da natureza, finalidade e regras aplicáveis ao processo de mediação, e verifica se aqueles reúnem condições para participar no processo de mediação.

6 - Caso não obtenha consentimento ou verifique que o arguido ou o ofendido não reúne condições para a participação na mediação, o mediador informa disso o Ministério Público, prosseguindo o processo penal.

7 - Se o mediador obtiver os consentimentos livres e esclarecidos do arguido e do ofendido para a participação na mediação, estes assinam um termo de consentimento, que contém as regras a que obedece a mediação, e é iniciado o processo de mediação.

#### Artigo 4.º

##### **Processo de mediação**

1 - A mediação é um processo informal e flexível, conduzido por um terceiro imparcial, o mediador, que promove a aproximação entre o arguido e o ofendido e os apoia na tentativa de encontrar activamente um acordo que permita a reparação dos danos causados pelo facto ilícito e contribua para a restauração da paz social.

2 - O arguido e o ofendido podem, em qualquer momento, revogar o seu consentimento para a participação na mediação.

3 - Quando se revista de utilidade para a boa resolução do conflito podem ser chamados a intervir na mediação outros interessados, nomeadamente eventuais responsáveis civis e lesados.

4 - O disposto no n.º 2 é aplicável, com as necessárias adaptações, à participação na mediação de eventuais responsáveis civis e lesados.

5 - O teor das sessões de mediação é confidencial, não podendo ser valorado como prova em processo judicial.

#### Artigo 5.º

##### **Tramitação subsequente**

1 - Não resultando da mediação acordo entre arguido e ofendido ou não estando o processo de mediação concluído no prazo de três meses sobre a remessa do processo para mediação, o mediador informa disso o Ministério Público, prosseguindo o processo penal.

2 - O mediador pode solicitar ao Ministério Público uma prorrogação, até um máximo de dois meses, do prazo previsto no número anterior, desde que se verifique uma forte probabilidade de se alcançar um acordo.

3 - Resultando da mediação acordo, o seu teor é reduzido a escrito, em documento assinado pelo arguido e pelo ofendido, e transmitido pelo mediador ao Ministério Público.

4 - No caso previsto no número anterior, a assinatura do acordo equivale a desistência da queixa por parte do ofendido e à não oposição por parte do arguido, podendo o ofendido, caso o acordo não seja cumprido no prazo fixado, renovar a queixa no prazo de um mês, sendo reaberto o inquérito.

5 - Para os efeitos previstos no número anterior, o Ministério Público verifica se o acordo respeita o disposto no artigo 6.º e, em caso afirmativo, homologa a desistência de queixa no prazo de cinco dias, devendo a secretaria notificar imediatamente a homologação ao mediador, ao arguido e ao ofendido.

6 - Havendo indicação de endereço electrónico ou de número de fax ou telefone, a notificação referida no número anterior é efectuada por uma dessas vias.

7 - Os processos em que tenha havido mediação e em que desta tenha resultado acordo são tramitados como urgentes desde a recepção do acordo pelo Ministério Público até ao termo dos trâmites a que se referem os n.os 5 e 6.

8 - Quando o Ministério Público verifique que o acordo não respeita o disposto no artigo 6.º, devolve o processo ao mediador, para que este, no prazo de 30 dias, juntamente com o ofendido e o arguido, sane a ilegalidade.

Artigo 6.º

**Acordo**

1 - O conteúdo do acordo é livremente fixado pelos sujeitos processuais participantes, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 - No acordo não podem incluir-se sanções privativas da liberdade ou deveres que ofendam a dignidade do arguido ou cujo cumprimento se deva prolongar por mais de seis meses.

3 - Havendo renovação de queixa nos termos do n.º 4 do artigo 5.º, o Ministério Público verifica o incumprimento do acordo, podendo, para esse fim, recorrer aos serviços de reinserção social, a órgãos de polícia criminal e a outras entidades administrativas.

Artigo 7.º

**Suspensão de prazos**

1 - A remessa do processo para mediação determina a suspensão do prazo previsto no n.º 1 do artigo 283.º do Código de Processo Penal e dos prazos de duração máxima do inquérito previstos no artigo 276.º do Código de Processo Penal.

2 - Os prazos de prescrição do procedimento criminal suspendem-se desde a remessa do processo para mediação até à sua devolução pelo mediador ao Ministério Público ou, tendo resultado da mediação acordo, até à data fixada para o seu cumprimento.

Artigo 8.º

**Presença de advogado nas sessões de mediação**

Nas sessões de mediação, o arguido e o ofendido devem comparecer pessoalmente, podendo fazer-se acompanhar de advogado ou de advogado estagiário.

Artigo 9.º

**Custas**

Pelo processo de mediação não há lugar ao pagamento de custas, aplicando-se no demais o disposto no livro XI do Código de Processo Penal e no Código das Custas Judiciais.

Artigo 10.º

**Exercício da actividade do mediador penal**

1 - No desempenho das suas funções, o mediador penal deve observar os deveres de imparcialidade, independência, confidencialidade e diligência.

2 - O mediador penal que, por razões legais, éticas ou deontológicas, não tenha ou deixe de ter assegurada a sua independência, imparcialidade e isenção deve recusar ou interromper o processo de mediação e informar disso o Ministério Público, que procede à sua substituição de acordo com o previsto no n.º 1 do artigo 3.º

3 - O mediador penal tem o dever de guardar segredo profissional em relação ao teor das sessões de mediação.

4 - O mediador penal fica vinculado ao segredo de justiça em relação à informação processual de que tiver conhecimento em virtude de participação no processo de mediação.

5 - Não é permitido ao mediador penal intervir, por qualquer forma, nomeadamente como testemunha, em quaisquer procedimentos subsequentes à mediação, como o processo judicial ou o acompanhamento psicoterapêutico, quer se tenha aí obtido ou não um acordo e ainda que tais procedimentos estejam apenas indirectamente relacionados com a mediação realizada.

6 - A fiscalização da actividade dos mediadores penais cabe à comissão prevista no n.º 6 do artigo 33.º da Lei n.º 78/2001, de 13 de Julho.

Artigo 11.º

**Listas de mediadores penais**

1 - São organizadas, no quadro dos serviços de mediação dos julgados de paz, listas contendo os nomes das pessoas habilitadas a exercer as funções de mediador penal, o respectivo domicílio profissional, endereço de correio electrónico e contacto telefónico.

2 - Cabe ao Ministério da Justiça:

- a) Desenvolver os procedimentos conducentes à inscrição dos mediadores nas listas;
- b) Assegurar a manutenção e actualização das listas, bem como a sua disponibilização aos serviços do Ministério Público;
- c) Criar um sistema que garanta a designação sequencial dos mediadores pelo Ministério Público, sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 3.º;
- d) Disponibilizar as listas de mediadores penais na página oficial do Ministério da Justiça.

3 - A inscrição nas listas não investe o mediador penal na qualidade de agente nem garante o pagamento de qualquer remuneração fixa por parte do Estado.

Artigo 12.º

**Pessoas habilitadas a exercer as funções de mediador penal**

1 - As listas de mediadores penais são preenchidas mediante um procedimento de selecção, podendo candidatar-se quem satisfizer os seguintes requisitos:

- a) Ter mais de 25 anos de idade;
- b) Estar no pleno gozo dos seus direitos civis e políticos;
- c) Ter licenciatura ou experiência profissional adequadas;
- d) Estar habilitado com um curso de mediação penal reconhecido pelo Ministério da Justiça;
- e) Ser pessoa idónea para o exercício da actividade de mediador penal;
- f) Ter o domínio da língua portuguesa.

2 - Entre outras circunstâncias, é indiciador de falta de idoneidade para inscrição nas listas oficiais o facto de o requerente ter sido condenado por sentença transitada em julgado pela prática de crime doloso.

3 - Os critérios de graduação e os termos do procedimento de selecção são aprovados por portaria do Ministro da Justiça.

Artigo 13.º

**Remuneração do mediador penal**

A remuneração pela prestação de serviços de mediador penal consta de tabela fixada por despacho do Ministro da Justiça, sendo suportada por verbas inscritas no orçamento do organismo do Ministério da Justiça ao qual incumbe promover os meios de resolução alternativa de litígios.

Artigo 14.º

**Período experimental**

1 - A partir da entrada em vigor da presente lei e por um período de dois anos, a mediação penal funciona a título experimental nas circunscrições a designar por portaria do Ministro da Justiça, a qual define igualmente os demais termos da prestação do serviço de mediação penal nessas circunscrições.

2 - Durante o período experimental, o Ministério da Justiça adopta as medidas adequadas à monitorização e avaliação da mediação em processo penal.



Legislação e Regulamentação sobre Mediação  
João Pedro Pinto-Ferreira

3 - Decorrido o período experimental previsto no n.º 1, a extensão da mediação penal a outras circunscrições depende de portaria do Ministro da Justiça.

Artigo 15.º

**Aplicação no tempo**

A presente lei aplica-se aos processos penais iniciados após a sua entrada em vigor.

Artigo 16.º

**Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor no 30.º dia após a sua publicação.

**Portaria n.º 68-B/2008, de 22 de janeiro (regulamento do procedimento de selecção de mediadores penais)**

Artigo 1.º

É aprovado o Regulamento do Procedimento de Selecção dos Mediadores Penais a inscrever nas listas previstas no artigo 11.º da Lei n.º 21/2007, de 12 de Junho, anexo ao presente diploma e do qual faz parte integrante.

Artigo 2.º

A presente portaria entra em vigor no dia imediatamente a seguir ao da sua publicação.

ANEXO

**Regulamento do procedimento de selecção de mediadores penais**

Artigo 1.º

**Objecto**

O presente Regulamento define os critérios e as regras a que obedece o procedimento de selecção das pessoas habilitadas a exercer funções de mediador penal, a inscrever em listas organizadas no quadro dos serviços de mediação dos julgados de paz.

Artigo 2.º

**Princípios e garantias do procedimento**

1 - O procedimento de selecção regulado na presente portaria subordina-se aos princípios da igualdade de condições e oportunidades, da publicitação do procedimento, da objectividade de critérios e de deliberações, da celeridade e da economia processual, bem como aos princípios gerais que regem a actividade administrativa.

2 - Aos candidatos é garantido o direito a conhecer antecipadamente os métodos e critérios de selecção, o número de vagas existentes, a composição da comissão de selecção, bem como o direito a conhecer as deliberações definitivas que sobre eles forem tomadas e a respectiva fundamentação.

Artigo 3.º

**Comissão de selecção**

1 - As operações inerentes ao procedimento de selecção são realizadas por uma comissão de selecção, adiante designada por comissão, constituída por um presidente, dois vogais efectivos, designados por despacho do director do Gabinete para a Resolução Alternativa de Litígios (GRAL).

2 - O GRAL pode solicitar a entidades externas, públicas ou privadas, de reconhecido mérito a indicação das personalidades que integram a comissão.

3 - Quando o volume ou a natureza das tarefas o justifiquem, pode a comissão ser apoiada por serviços especializados em recrutamento e selecção, mantendo a responsabilidade pela supervisão e pelo resultado final da aplicação dos critérios e métodos de selecção.

Artigo 4.º

**Abertura e prazo de validade do procedimento de selecção**

O procedimento de selecção é autorizado por despacho do director do GRAL, o qual contém a indicação do âmbito geográfico do procedimento e respectivo prazo de validade, o

número de vagas a inscrever nas listas de mediadores penais, bem como a designação dos elementos que compõem a comissão de selecção.

Artigo 5.º

**Regras de comunicação e notificação do procedimento de selecção**

1 - No âmbito do procedimento de selecção de mediadores penais, as comunicações entre os candidatos e a comissão de selecção efectuem-se, preferencialmente, por comunicação electrónica, sendo o endereço da comissão indicado no aviso de abertura do procedimento.

2 - Compete aos candidatos indicar correctamente o seu endereço de correio electrónico, bem como manter a comissão informada de eventuais alterações do mesmo no decurso do procedimento de selecção.

3 - A autenticidade dos documentos enviados por via electrónica pode ser verificada pela comissão, em caso de dúvida, através da solicitação de apresentação dos originais dos documentos enviados ou através de outros meios legais de confirmação da informação prestada, designadamente mediante solicitação de informação às entidades emissoras dos referidos documentos.

Artigo 6.º

**Aviso de abertura do procedimento**

1 - O procedimento de selecção é aberto mediante a publicação de aviso de abertura no sítio da Internet de acesso público com o endereço [www.mj.gov.pt](http://www.mj.gov.pt).

2 - Do aviso devem constar:

- a) Os elementos referidos no artigo 4.º;
- b) O prazo de apresentação de candidaturas;
- c) O endereço de correio electrónico específico da comissão;
- d) Os requisitos de candidatura;
- e) O elenco dos documentos que obrigatoriamente devem acompanhar o requerimento de candidatura, sob pena de exclusão liminar;
- f) Os critérios e métodos de selecção; e
- g) Minuta do requerimento de candidatura a utilizar pelos candidatos.

Artigo 7.º

**Requisitos de candidatura**

1 - Nos termos do artigo 12.º da Lei n.º 21/2007, de 12 de Junho, os candidatos a mediadores penais devem, até ao termo do prazo para a apresentação de candidaturas, reunir os seguintes requisitos:

- a) Ter mais de 25 anos de idade;
- b) Estar no pleno gozo dos seus direitos civis e políticos;
- c) Ter licenciatura ou experiência profissional adequadas;
- d) Estar habilitado com um curso de mediação penal reconhecido pelo Ministério da Justiça;
- e) Ser pessoa idónea para o exercício da actividade de mediador penal;
- f) Ter o domínio da língua portuguesa.

2 - Para efeitos da verificação dos requisitos referidos no número anterior, os candidatos devem apresentar, juntamente com o requerimento de candidatura, a documentação definida no aviso de abertura do procedimento.

3 - A apresentação das candidaturas e o envio da documentação exigida deve ser efectuada por via electrónica, nos termos a definir no aviso de abertura do procedimento.

Artigo 8.º

**Admissão e exclusão dos candidatos**

1 - Findo o prazo de apresentação dos processos de candidatura, a comissão procede, no prazo máximo de 10 dias úteis, à verificação dos requisitos de admissão dos candidatos, elaborando lista provisória de candidatos admitidos e excluídos.

2 - A lista referida no número anterior é publicitada no sítio da Internet referido no n.º 1 do artigo 6.º e afixada nas instalações do Gabinete para a Resolução Alternativa de Litígios.

3 - Os candidatos excluídos podem apresentar recurso hierárquico sem efeito suspensivo, no prazo de cinco dias, para o director do GRAL.

4 - O júri deve pronunciar-se sobre o teor dos recursos hierárquicos apresentados.

5 - Decididos os recursos apresentados, a comissão, no prazo de 15 dias úteis, procede à publicação da lista definitiva de candidatos admitidos e excluídos nos termos do n.º 2.

Artigo 9.º

**Métodos e critérios de selecção**

1 - No procedimento de selecção de mediadores penais são utilizados os seguintes métodos de selecção:

a) Avaliação curricular;

b) Entrevista profissional de selecção, como método complementar a deliberar pelo júri na acta n.º 1.

2 - A avaliação curricular tem o objectivo de determinar o nível de adequação das características, nomeadamente das qualificações e experiência profissionais dos candidatos às exigências inerentes à função de mediador penal, através da ponderação dos seguintes factores:

a) Habilitação académica de base;

b) Formação profissional complementar;

c) Experiência profissional.

3 - Para a avaliação curricular devem os candidatos adoptar o modelo europeu de curriculum vitae.

4 - A entrevista profissional de selecção visa avaliar as aptidões profissionais e pessoais dos candidatos, mediante a ponderação dos seguintes factores:

a) Conhecimento das exigências funcionais da actividade de mediador penal;

b) Capacidade de comunicação;

c) Sentido de responsabilidade;

d) Motivação demonstrada em relação ao desempenho da actividade de mediador penal.

5 - A avaliação de cada método de selecção bem como a avaliação final são expressas numa escala de 0 a 20 valores.

6 - Na fórmula de classificação final, existindo ponderações diferenciadas para cada método de selecção, o peso relativo do resultado da avaliação da entrevista profissional de selecção não pode exceder 50 % do valor global.

7 - São considerados não aptos para a inscrição nas listas de mediadores penais os candidatos que na avaliação final obtenham classificação inferior a 9,5 valores.

8 - Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, os critérios de apreciação e ponderação dos métodos e factores de selecção, bem como o sistema de classificação final, incluindo a respectiva fórmula classificativa, constam de acta da comissão, elaborada antes da publicitação do aviso de abertura do procedimento, sendo a mesma facultada aos candidatos sempre que solicitada.

Artigo 10.º

**Lista de classificação final**

1 - Findas as operações de aplicação dos métodos de selecção, a comissão, no prazo de 10 dias úteis, elabora a lista de classificação final dos candidatos aptos e não aptos, com a respectiva classificação e ordenação, a qual é submetida a homologação do director do GRAL, no prazo máximo de cinco dias.

2 - Homologada a lista, a mesma é imediatamente publicada no sítio da Internet referido no n.º 1 do artigo 6.º, sendo igualmente enviada a todos os candidatos considerados não aptos.

Artigo 11.º

**Recurso**

1 - Do acto de homologação da lista final de classificação e ordenação dos candidatos cabe recurso hierárquico, com efeito suspensivo, a interpor no prazo de 10 dias para o Ministro da Justiça.

2 - O júri deve pronunciar-se sobre o teor dos recursos hierárquicos apresentados.

Artigo 12.º

**Norma transitória**

Quando o número de potenciais candidatos ao procedimento de selecção de mediadores previsto no presente Regulamento seja igual ou inferior ao número de vagas a indicar no aviso de abertura do concurso, tendo em consideração o número de mediadores habilitados com curso de mediação penal reconhecido pelo Ministério da Justiça, podem ser adoptadas, por despacho do director do GRAL, regras simplificadas para o procedimento de selecção de mediadores penais.

**Portaria n.º 68-C/2008, de 22 de janeiro, com as alterações introduzidas pela  
Portaria n.º 732/2009, de 8 de julho, e pela Lei n.º 29/2013, de 19 de abril  
(regulamento do Sistema de Mediação Penal)**

Artigo 1.º

**Objecto**

É aprovado o Regulamento do Sistema de Mediação Penal, publicado em anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

Artigo 2.º

**Âmbito territorial**

O Sistema de Mediação Penal funciona, a título experimental, nas comarcas do Porto, Aveiro, Oliveira do Bairro e Seixal.

Artigo 3.º

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

ANEXO

**Regulamento do sistema de mediação penal**

CAPÍTULO I

**Objecto, organização e funcionamento**

Artigo 1.º

**Objecto**

O presente diploma aprova o Regulamento que disciplina a organização e o funcionamento do Sistema de Mediação Penal (SMP), bem como as regras por que deve pautar-se a actividade dos mediadores penais.

Artigo 2.º

**Organização do serviço**

1 - O SMP é assegurado por mediadores penais, seleccionados e inscritos em listas, organizadas no quadro dos serviços de mediação dos julgados de paz, aprovadas e actualizadas anualmente por despacho do director do Gabinete para a Resolução Alternativa de Litígios (GRAL), do Ministério da Justiça.

2 - A gestão do SMP assenta num sistema informático gerido pelo GRAL e partilhado pelos serviços do Ministério Público, o qual permite a recolha e tratamento da informação necessária para o desenvolvimento dos processos de mediação, com respeito pelo princípio da confidencialidade.

3 - O acesso à aplicação informática é restrito a cada um dos utilizadores, incluindo o mediador penal designado, com graus de permissão diferenciados.

4 - As comunicações realizadas entre os serviços do Ministério Público, o GRAL e os mediadores penais são realizadas, preferencialmente, por via electrónica.

Artigo 3.º

**Listas de mediadores**

1 - Compete ao GRAL proceder à selecção dos mediadores para integrarem as listas de mediadores penais.

2 - As listas de mediadores penais são organizadas nos termos de despacho do director do Gabinete para a Resolução Alternativa de Litígios.

3 - Compete ao GRAL assegurar a manutenção e actualização das listas de mediadores penais, bem como a sua disponibilização aos serviços do Ministério Público.

4 - Os procedimentos a observar para a selecção e inscrição nas listas referidas nos números anteriores são definidos no Regulamento do Procedimento de Selecção de Mediadores Penais.

5 - Os mediadores habilitados e inscritos nas listas do SMP são contratados em regime de prestação de serviços, por períodos anuais, susceptíveis de renovação.

*(Alterado pela Portaria n.º 732/2009, de 8 de julho)*

#### Artigo 4.º

##### **Supervisão e coordenação**

1 - Compete ao GRAL organizar, acompanhar e supervisionar a prestação de serviço dos mediadores penais.

2 - Em cada área geográfica a articulação entre os mediadores penais e o GRAL é coordenada por um mediador penal designado pelo director do GRAL.

3 - Compete ao mediador-coordenador:

a) Ser o interlocutor dos mediadores penais junto do GRAL;

b) Solicitar e prestar informação ao GRAL em assuntos relacionados com o funcionamento dos serviços de mediação penal;

c) *(Revogada pela Lei n.º 29/2013, de 31 de abril)*;

d) Organizar, com periodicidade trimestral, reuniões entre todos os mediadores inscritos nas listas da área geográfica da sua comarca, com o objectivo de promover a troca de experiências e o aperfeiçoamento das técnicas de mediação penal.

#### Artigo 5.º

##### **Apoio à gestão do SMP**

A gestão do SMP é assegurada por técnicos do GRAL, sem prejuízo das competências atribuídas aos serviços do Ministério Público.

### CAPÍTULO II

#### **Procedimento de mediação**

#### Artigo 6.º

##### **Início do procedimento**

1 - Verificados os requisitos de que depende a remessa do processo para mediação, o Ministério Público designa um mediador penal através do sistema informático referido na alínea c) do n.º 2 do artigo 11.º da Lei n.º 21/2007, de 12 de Junho.

2 - O sistema informático referido no número anterior deve assegurar, sem prejuízo da situação referida no n.º 4 do artigo 3.º da Lei n.º 21/2007, de 12 de Junho, a designação sequencial dos mediadores penais.

3 - No caso de o mediador penal se encontrar indisponível para assegurar a mediação do processo, disso dá conhecimento ao Ministério Público e ao GRAL através do sistema informático referido no n.º 1, sendo, em seguida, designado novo mediador.

4 - Verificando-se a aceitação por parte do mediador, o Ministério Público remete-lhe, através do sistema informático referido no n.º 1, a informação que considere essencial sobre o arguido e o ofendido e uma descrição sumária do objecto do processo e simultaneamente notifica o arguido e o ofendido de que o processo foi remetido para mediação.

5 - O mediador penal contacta o arguido e o ofendido para obter o seu consentimento livre e esclarecido quanto à participação na mediação, informando-os dos seus direitos e

deveres e da natureza, finalidade e regras aplicáveis ao processo de mediação e verifica se aqueles reúnem condições para participar no processo de mediação.

6 - Caso não obtenha consentimento ou verifique que o arguido ou o ofendido não reúnem as condições necessárias para a participação na mediação, o mediador penal informa disso o Ministério Público e o GRAL através do sistema informático referido no n.º 1, prosseguindo o processo penal os seus termos.

7 - Caso se verifique qualquer tipo de impedimento por parte do mediador penal, em qualquer fase do procedimento de mediação, que obste à sua realização ou continuidade, deve o mediador penal recusar ou interromper o procedimento de mediação, disso dando conhecimento ao Ministério Público e ao GRAL através do sistema informático referido no n.º 1.

8 - Verificando-se alguma das situações referidas no n.º 4 do artigo 3.º da Lei n.º 21/2007, de 12 de Junho, pode o mediador penal transferir o processo para outro mediador penal que considere mais indicado, dando disso conhecimento, fundamentado, ao Ministério Público e ao GRAL através do sistema informático referido no n.º 1.

9 - Obtido o consentimento do arguido e do ofendido, é por estes assinado o termo de consentimento que contém as regras a que obedece o processo de mediação.

#### Artigo 7.º

##### **Comparência das partes e representação**

1 - O arguido e o ofendido devem comparecer pessoalmente às sessões de mediação, podendo fazer-se acompanhar de advogado ou advogado estagiário.

2 - Nos casos em que o ofendido não possua o discernimento para entender o alcance e o significado do exercício do direito de queixa ou tenha falecido sem ter renunciado à queixa, o processo de mediação pode ter lugar com a intervenção do queixoso em lugar do ofendido, devendo, neste caso, as referências efectuadas no presente Regulamento ao ofendido terem-se por efectuadas ao queixoso.

3 - As pessoas colectivas devem fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para desistir, confessar ou transigir.

4 - Em caso de impossibilidade de comparência, os sujeitos processuais participantes devem, em tempo útil, informar de tal facto o mediador a fim de ser marcada nova data para a sessão de mediação.

5 - Em caso de não cumprimento da nova data ou não justificada a falta, o mediador penal, através do sistema informático referido no n.º 1 do artigo 6.º, informa o Ministério Público com vista à extinção do procedimento de mediação e ao prosseguimento do processo penal.

6 - Em caso de impossibilidade de comparência do mediador penal, deve este, em tempo útil, avisar os sujeitos processuais e proceder à marcação de nova data para a sessão de mediação.

7 - Em caso de impossibilidade de cumprir o aviso prévio, nos termos do número anterior, o mediador penal deve justificar a sua falta junto do GRAL, através do sistema informático referido no n.º 1 do artigo 6.º, no prazo de cinco dias.

#### Artigo 8.º

##### **Local das sessões de mediação**

1 - As sessões de mediação são realizadas nas salas dos serviços de mediação dos julgados de paz de cada uma das comarcas designadas, mediante marcação prévia do mediador penal designado para o processo, nos termos do presente Regulamento.

2 - Caso se revele necessário, o GRAL pode indicar um outro local para a realização de sessões de mediação, favorecendo a sua proximidade às comarcas designadas.



3 - O GRAL dispõe de uma lista de locais disponíveis para a realização de sessões de mediação, organizada geograficamente.

Artigo 9.º

**Prazo do procedimento de mediação**

1 - Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, o procedimento de mediação deve ser concluído no prazo máximo de três meses contados desde a data de remessa do processo para mediação.

2 - O mediador penal, desde que verifique uma forte possibilidade de se alcançar um acordo e desde que os sujeitos processuais participantes manifestem a sua concordância, pode solicitar ao Ministério Público a prorrogação do prazo previsto no número anterior, até ao limite máximo de dois meses.

Artigo 10.º

**Termo do procedimento de mediação**

1 - O procedimento de mediação termina sempre que:

- a) Decorridos os prazos fixados no artigo anterior, não tenha sido obtido acordo entre o arguido e o ofendido;
- b) O arguido ou o ofendido comunique ao mediador penal a revogação do consentimento para a participação na mediação;
- c) O mediador verifique a impossibilidade de obtenção de um acordo;
- d) Seja assinado o acordo resultante da mediação.

2 - O mediador penal comunica o resultado da mediação ao GRAL, através do sistema informático referido no n.º 1 do artigo 6.º, no prazo máximo de cinco dias após a assinatura do acordo ou após a constatação da impossibilidade do mesmo.

Artigo 11.º

**Acordo**

1 - Resultando da mediação um acordo, este é reduzido a escrito e assinado pelos sujeitos processuais participantes e pelo mediador.

2 - Os termos do acordo devem incluir uma cláusula, aprovada por despacho do director do GRAL, relativa às consequências jurídicas da sua assinatura, designadamente de que esta equivale a desistência de queixa por parte do ofendido e à não oposição por parte do arguido e de que o ofendido pode, caso o acordo não seja cumprido no prazo fixado, renovar a queixa no prazo de um mês sendo reaberto o inquérito.

3 - O termo do acordo é redigido em número de exemplares igual ao número de sujeitos processuais participantes, ficando um exemplar para cada um dos sujeitos.

4 - O termo de acordo é transmitido pelo mediador penal ao Ministério Público, através do sistema informático referido no n.º 1 do artigo 6.º

5 - O termo do acordo considera-se obtido na data de homologação da desistência de queixa.

Artigo 12.º

**Inquérito de satisfação**

Após o termo do procedimento de mediação e independentemente do respectivo resultado, os utilizadores do SMP são convidados ao preenchimento de inquérito de satisfação conforme modelo aprovado por despacho do director do GRAL.

Artigo 13.º

**Custas**

O processo de mediação não se encontra sujeito ao pagamento de custas.

### CAPÍTULO III **Actividade dos mediadores**

#### Artigo 14.º

##### **Direitos e deveres dos mediadores**

1 - O mediador penal não pode sugerir ou impor aos mediados os termos do acordo, devendo auxiliá-los a comunicar entre si, a reflectir sobre as questões em conflito, bem como a equacionar opções que proporcionem um acordo justo, equitativo e duradouro que traduza o livre exercício da sua vontade e responsabilidade.

2 - No desempenho das suas funções, o mediador penal deve observar os deveres de imparcialidade, independência, confidencialidade e diligência.

3 - O mediador penal tem o dever de guardar segredo profissional em relação ao teor das sessões de mediação.

4 - Salvo em caso de falta deliberada, o mediador penal não pode ser responsabilizado, por qualquer das partes, por actos ou omissões relacionados com a mediação realizada desde que os mesmos estejam conformes com a lei, as normas éticas, as regras acordadas com as partes e o estipulado no presente Regulamento.

#### Artigo 15.º

##### **Impedimentos**

1 - Não é permitido ao mediador penal intervir, por qualquer forma, nomeadamente como testemunha, em quaisquer procedimentos subsequentes à mediação, como o processo judicial ou o acompanhamento psicoterapêutico, quer se tenha aí obtido ou não um acordo e ainda que tais procedimentos estejam apenas indirectamente relacionados com a mediação realizada.

2 - O mediador penal que tenha sido condenado por sentença transitada em julgado pela prática de crime doloso é oficiosamente excluído das listas do SMP em que se encontre inscrito.

3 - O mediador penal que, por razões legais, éticas ou deontológicas, não tenha ou deixe de ter assegurado a sua independência, imparcialidade e isenção deve recusar ou interromper o procedimento de mediação e informar disso o Ministério Público e o GRAL, através do sistema informático referido no n.º 1 do artigo 6.º, para efeitos de designação de novo mediador.

4 - O mediador que por qualquer motivo verifique a sua indisponibilidade para aceitar os processos de mediação que lhe são atribuídos deve solicitar ao GRAL que retire o seu nome das listas referidas no artigo 3.º do presente Regulamento.

5 - O GRAL pode excluir das listas referidas no n.º 3 do presente Regulamento os mediadores que reiteradamente se revelem indisponíveis para aceitar processos de mediação.

#### Artigo 16.º

##### **Informações obrigatórias**

O mediador penal deve esclarecer os sujeitos processuais quanto à sua participação no processo de mediação, informando-os, nomeadamente, sobre:

- a) Os direitos e deveres dos mediados e do mediador;
- b) A natureza, as características e os objectivos da mediação, assim como a metodologia de trabalho adoptada;
- c) O facto de a adesão ao SMP envolver a aceitação dos termos do presente Regulamento;

Legislação e Regulamentação sobre Mediação  
João Pedro Pinto-Ferreira

- d) A suspensão dos prazos processuais enquanto durar o procedimento de mediação;
- e) A assinatura do acordo significar a desistência de queixa por parte do ofendido e a não oposição por parte do arguido;
- f) A possibilidade de o ofendido poder renovar a queixa no prazo de um mês, sendo reaberto o inquérito, caso o acordo estabelecido não seja cumprido no prazo fixado;
- g) O resultado do procedimento de mediação não excluir a responsabilidade em que os sujeitos processuais podem incorrer por outros factos ou a outro título, designadamente responsabilidade criminal ou contra-ordenacional.

Artigo 17.º

**Remuneração**

A remuneração pela prestação de serviços do mediador penal é fixada por despacho do Ministro da Justiça.

Artigo 18.º

**Fiscalização**

O cumprimento do presente Regulamento bem como a actividade dos mediadores penais são acompanhados e fiscalizados pela comissão a que se refere o n.º 6 do artigo 33.º da Lei n.º 78/2001, de 13 de Julho.

CAPÍTULO IV

**Disposições finais e transitórias**

Artigo 19.º

**Monitorização e avaliação**

Compete ao GRAL assegurar o acompanhamento e a monitorização do SMP com vista à avaliação do período experimental.

**Despacho n.º 2168-A/2008, de 22 de janeiro (fixa a remuneração a auferir pelo mediador de conflitos no âmbito do Sistema de Mediação Penal)**

Artigo 1.º

**Remunerações**

1 - A remuneração a auferir pelo mediador de conflitos, no âmbito do sistema de mediação penal, por cada processo de mediação, independentemente do número de sessões realizadas, é fixada nos seguintes termos:

- a) (euro) 125, quando o processo for concluído por acordo das partes alcançado através da mediação;
- b) (euro) 100, quando as partes não chegarem a acordo na mediação;
- c) (euro) 25, quando apesar das diligências comprovadamente efectuadas pelo mediador de conflitos, não se obtenha consentimento, se verifique que o arguido ou o ofendido não reúnem condições para a participação na mediação, ou caso se verifique algum tipo de impedimento por parte do mediador de conflitos.

2 - A não homologação da desistência de queixa equivale a mediação sem acordo, para efeitos da remuneração a auferir pelo mediador.

3 - Se no processo de mediação intervierem, em co-mediação, dois ou mais mediadores de conflitos, o montante referido no n.º 1 é devido apenas ao mediador de conflitos designado para o processo.

Artigo 2.º

**Competência e formalidades para pagamento**

1 - Os encargos com o pagamento das remunerações previstas no presente despacho são suportados pelo orçamento do Gabinete para a Resolução Alternativa de Litígios.

2 - As remunerações são pagas mensalmente aos mediadores de conflitos, mediante a apresentação das correspondentes notas de honorários, em modelo aprovado pelo Gabinete para a Resolução Alternativa de Litígios, as quais devem ser remetidas até ao 5.º dia útil posterior ao mês a que os serviços dizem respeito.

**Despacho Normativo n.º 13/2018 (regulamenta a atividade do sistema de mediação familiar)**

Artigo 1.º

**Objeto**

O presente despacho normativo regulamenta a atividade do sistema de mediação familiar (SMF), criado pelo Despacho n.º 18 778/2007, de 22 de agosto, e aprova o Regulamento dos Procedimentos de Seleção de Mediadores para prestar Serviços de Mediação no Sistema de Mediação Familiar.

Artigo 2.º

**Princípios da mediação familiar**

1 - O SMF rege a sua atividade pelos princípios gerais consagrados na Lei n.º 29/2013, de 19 de abril, e ainda pelas garantias de celeridade, proximidade e flexibilidade.

2 - A mediação familiar pode realizar-se em qualquer local que se revele adequado para o efeito e que tenha sido disponibilizado por entidades públicas ou privadas.

Artigo 3.º

**Organização, gestão e funcionamento do sistema**

1 - O SMF funciona com base em plataforma eletrónica desenvolvida para a tramitação dos processos de mediação e em listas de mediadores familiares inscritos por circunscrição territorial, as quais são publicitadas no sítio eletrónico da Direção-Geral da Política de Justiça (DGPJ).

2 - A gestão e funcionamento do SMF são assegurados pela DGPJ, à qual incumbe, designadamente:

- a) O registo e a triagem dos pedidos;
- b) A designação do mediador responsável por cada caso; e
- c) A indicação dos locais protocolados disponíveis para a realização das sessões de mediação.

3 - Compete à DGPJ organizar e manter a plataforma a que se refere o n.º 1, bem como manter atualizadas as listas referidas no mesmo preceito.

4 - No prazo de 30 dias a contar da publicitação das circunscrições territoriais a que se referem as listas previstas no n.º 1, todos os mediadores habilitados a prestar os seus serviços no SMF devem indicar as listas em que pretendam exercer atividade, com indicação dos dados profissionais previstos no n.º 6.

5 - Findo o prazo previsto no número anterior, a DGPJ publicita no respetivo sítio eletrónico, nos 15 dias subsequentes, as listas de mediadores, territorialmente organizadas.

6 - As listas de mediadores contêm o nome profissional do mediador, o seu domicílio, endereço de correio eletrónico e contacto telefónico profissionais.

Artigo 4.º

**Competência material**

O SMF tem competência para mediar conflitos no âmbito de relações familiares, nomeadamente nas seguintes matérias:

- a) Regulação, alteração e incumprimento do regime de exercício das responsabilidades parentais;
- b) Divórcio e separação de pessoas e bens;
- c) Conversão da separação de pessoas e bens em divórcio;
- d) Reconciliação dos cônjuges separados;
- e) Atribuição e alteração de alimentos, provisórios ou definitivos;

- f) Privação do direito ao uso dos apelidos do outro cônjuge;
- g) Autorização do uso dos apelidos do ex-cônjuge ou da casa de morada da família;
- h) Prestação de alimentos e outros cuidados aos ascendentes pelos seus descendentes na linha reta.

Artigo 5.º

**Âmbito territorial**

Podem ser realizadas mediações através do SMF em todo o território nacional.

Artigo 6.º

**Intervenção do SMF**

1 - A intervenção do SMF pode ter lugar em fase extrajudicial, a pedido das partes, durante a suspensão do processo, mediante determinação da autoridade judiciária competente obtido o consentimento daquelas e na pendência de processo de promoção e proteção, por determinação da autoridade judiciária ou da comissão de proteção de crianças e jovens competente, obtido o consentimento das partes.

2 - Pela utilização do SMF há lugar ao pagamento, até ao início da primeira sessão de mediação, de uma taxa no valor de (euro) 50 por cada parte, exceto quando:

- a) Seja concedido apoio judiciário;
- b) O processo seja remetido para mediação mediante decisão da autoridade judiciária, ao abrigo do disposto no artigo 24.º do Regime Geral do Processo Tutelar Cível;
- c) A requerimento das partes, ou com o seu consentimento, sejam estas remetidas para mediação mediante decisão da autoridade judiciária ou da comissão de proteção de crianças e jovens, no contexto de processo de promoção e proteção em curso.

3 - Para efeitos do disposto no número anterior, o mediador é responsável por obter junto das partes o comprovativo do pagamento da taxa devida ou o comprovativo de apresentação do pedido de apoio judiciário ou da respetiva concessão, após o que deverá remeter a referida documentação à entidade gestora do SMF.

Artigo 7.º

**Mediadores familiares**

1 - O mediador familiar é um profissional especializado, que atua desprovido de poderes de imposição, de modo neutro e imparcial, esclarecendo as partes dos seus direitos e deveres face à mediação e, uma vez obtido o respetivo consentimento, desenvolve a mediação no sentido de apoiar as partes na obtenção de um acordo justo e equitativo que ponha termo ao conflito que as opõe.

2 - Não é permitido ao mediador familiar intervir, por qualquer forma, nomeadamente como testemunha, perito ou mandatário, em quaisquer procedimentos conexos com o objeto do procedimento de mediação familiar ainda que subsequentes ao referido procedimento, independentemente da forma como este haja terminado e mesmo que a referida intervenção só indiretamente esteja relacionada com a mediação realizada.

Artigo 8.º

**Seleção dos mediadores**

Os candidatos à inscrição nas listas referidas no n.º 1 do artigo 3.º são submetidos a um procedimento de seleção, de acordo com o Regulamento aprovado em anexo.

Artigo 9.º

**Inscrição e exercício da atividade dos mediadores no SMF**

Legislação e Regulamentação sobre Mediação  
João Pedro Pinto-Ferreira

1 - A inscrição dos mediadores nas listas referidas no n.º 1 do artigo 3.º implica a disponibilidade do mediador para o exercício da atividade de mediação familiar no SMF, na totalidade da área de circunscrição territorial abrangida pela lista em que se inscreve, não havendo lugar ao pagamento de quaisquer despesas com deslocações efetuadas dentro do referido território, nem ajudas de custo inerentes a tais deslocações.

2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, o mediador inscrito pode recusar anualmente até ao limite máximo de quatro designações para condução de procedimentos de mediação familiar, desde que comunique à entidade gestora a sua indisponibilidade, no prazo máximo de 48 horas a contar da respetiva designação.

3 - É legítima e não contabilizável nos termos do número anterior a recusa, por mediador inscrito, de designação para condução do procedimento de mediação familiar, por motivo de doença ou em função do cumprimento de obrigações legais, devidamente justificada nos termos gerais de direito, perante a DGPI.

4 - O mediador de conflitos que aceite a respetiva designação pela entidade gestora para a condução de procedimento de mediação familiar obriga-se a reportar pontual e oportunamente à referida entidade a informação devida referente ao início, desenvolvimento, termo e desfecho do procedimento conduzido, salvaguardada a necessária confidencialidade do mesmo.

5 - O mediador habilitado a exercer funções no SMF pode, a todo o tempo, requerer a sua inscrição em listas diferentes daquelas em que se encontre inscrito, devendo para o efeito dirigir requerimento à entidade gestora do SMF, com a antecedência mínima de 30 dias relativamente à data em que pretenda que opere efeitos.

Artigo 10.º

**Fiscalização, Coordenação e Supervisão**

1 - A atividade dos mediadores é fiscalizada pela DGPI, podendo esta, mediante a verificação da existência de irregularidades imputáveis à atividade do mediador, aplicar as sanções de repreensão, suspensão ou exclusão das listas, tendo em conta nomeadamente a gravidade do ato e o grau de culpa do mediador, designadamente, quando estejam em causa a prática de atos lesivos dos direitos dos mediados que lhe cumpram tutelar ou da qualidade do serviço prestado pelo SMF.

2 - Compete à DGPI coordenar e supervisionar o SMF, devendo elaborar relatórios, com periodicidade anual, sobre o funcionamento do sistema.

Artigo 11.º

**Honorários dos mediadores familiares**

1 - A remuneração a auferir pelo mediador familiar por cada procedimento de mediação familiar concluído, independentemente do número de sessões realizadas, é de (euro) 180.

2 - Caso o procedimento de mediação seja concluído por acordo das partes, ao montante referido no número anterior acresce (euro) 30.

3 - O pagamento da quantia a que se refere o n.º 1 efetua-se nos seguintes termos:

- a) (euro) 70, após o termo da primeira sessão realizada entre o mediador e os mediados;
- b) A quantia remanescente, após o termo da última sessão de mediação realizada e, sendo caso disso, acrescida da majoração a que se reporta o número anterior.

4 - A primeira sessão realizada entre o mediador e os mediados inclui a sessão de pré-mediação e, havendo subscrição do protocolo de mediação, também a primeira sessão de mediação.

5 - Caso não haja lugar à realização de qualquer sessão de mediação, é apenas devido ao mediador, pela realização da sessão de pré-mediação, o montante previsto na alínea a) do n.º 3.

Legislação e Regulamentação sobre Mediação  
João Pedro Pinto-Ferreira

6 - Se no procedimento de mediação intervierem, em comediação, dois ou mais mediadores familiares, o montante referido no número anterior é apenas devido ao mediador designado para o procedimento, competindo a este acordar com os respetivos comediadores a remuneração de cada qual.

Artigo 12.º

**Mediação familiar transfronteiriça**

A plataforma a que se refere o n.º 1 do artigo 3.º pode ser utilizada, por escolha do mediador, para a tramitação de processos de mediação familiar transfronteiriça, nos termos a definir nas regras de funcionamento da plataforma.

Artigo 13.º

**Norma revogatória**

É revogado o Despacho n.º 18 778/2007, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 161, de 22 de agosto de 2007.

Artigo 14.º

**Disposição transitória**

1 - Os mediadores que se encontrem inscritos nas listas de mediadores do SMF à data da entrada em vigor do presente despacho e que comprovem aí ter exercido atividade de mediação nos últimos três anos que antecedem a abertura de procedimento de seleção de mediadores para o SMF indicam, no prazo de 60 dias a contar da publicitação das listas a que se reporta o n.º 1 do artigo 3.º, todas as listas em que pretendam exercer a sua atividade, sob pena da sua exclusão das listas que até então integrem.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, os mediadores fazem acompanhar a formalização da sua manifestação de vontade de declaração comprovativa da respetiva experiência, emitida pela entidade gestora do SMF.

Artigo 15.º

**Entrada em vigor**

O presente despacho normativo entra em vigor no 1.º dia útil seguinte ao da sua publicação.

ANEXO

**Regulamento dos Procedimentos de Seleção de Mediadores para prestar Serviços de Mediação no Sistema de Mediação Familiar**

Artigo 1.º

**Objeto**

O presente Regulamento define as regras a observar nos procedimentos de seleção de mediadores de conflitos, habilitados ao exercício da função de mediação, para prestar serviços no âmbito do sistema de mediação familiar (SMF).

Artigo 2.º

**Abertura do procedimento de seleção**

1 - O procedimento é aberto por despacho do Diretor-Geral da Direção-Geral da Política de Justiça (DGPJ).

2 - A abertura do procedimento de seleção é tornada pública mediante aviso publicado no sítio eletrónico da DGPJ ([www.dgpj.mj.pt](http://www.dgpj.mj.pt)) e na plataforma digital da Justiça.

3 - Do aviso de abertura constam obrigatoriamente:



Legislação e Regulamentação sobre Mediação  
João Pedro Pinto-Ferreira

- a) Âmbito geográfico do concurso e listas das circunscrições territoriais em que se podem inscrever os mediadores admitidos;
- b) Requisitos de admissão das candidaturas;
- c) Forma e prazo para apresentação de candidaturas;
- d) Requisitos de admissão do candidato;
- e) Composição do júri;
- f) Menção aos documentos que devem instruir o requerimento de candidatura;
- g) Endereço de correio eletrónico do concurso.

Artigo 3.º

**Júri**

1 - O júri é composto por um presidente e dois vogais, nomeados através do aviso de abertura do procedimento.

2 - Ao júri compete realizar todas as operações do procedimento de seleção, sendo apoiado administrativamente pela DGPJ.

Artigo 4.º

**Comparticipação financeira**

Os candidatos ao procedimento concursal previsto no presente regulamento suportam o pagamento dos encargos definidos no aviso de abertura do procedimento, devendo o seu pagamento ser efetuado nos termos estabelecidos naquele aviso.

Artigo 5.º

**Requisitos de admissão dos candidatos**

1 - Os candidatos devem, até ao termo do prazo para a apresentação das candidaturas, preencher os seguintes requisitos:

- a) Estar no pleno gozo dos direitos civis e políticos;
- b) Ser detentor de licenciatura;
- c) Estar habilitado com um curso de mediação familiar de conflitos, ministrado por entidade formadora certificada pelo Ministério da Justiça nos termos da lei, ou com um curso de mediação familiar de conflitos, reconhecido pelo Ministério da Justiça, designadamente, nos termos da Portaria n.º 237/2010, de 29 de abril;
- d) Ser pessoa idónea;
- e) Ter o domínio da língua portuguesa;
- f) Ser detentor de experiência profissional comprovada no exercício da mediação familiar, nos últimos três anos que antecedem a abertura do procedimento.

2 - Excecionalmente poderá ser dispensada a verificação do requisito previsto na alínea f) do número anterior, designadamente quando esteja em causa a dotação de lista territorial que haja resultado impossibilitada em anterior procedimento concursal.

3 - A dispensa de verificação do requisito previsto na alínea f) do n.º 1 consta do aviso de abertura do procedimento de seleção.

Artigo 6.º

**Apresentação de candidaturas**

1 - A apresentação de candidatura faz-se mediante requerimento, em formulário próprio, dirigido ao Diretor-Geral da DGPJ, nos termos e no prazo fixados no aviso de abertura do concurso, não podendo tal prazo ultrapassar os trinta dias, contados desde a data de publicação do aviso.

2 - O formulário referido no número anterior é disponibilizado aos interessados pela DGPJ através do sítio eletrónico da DGPJ ([www.dgpj.mj.pt](http://www.dgpj.mj.pt)) e na plataforma digital da Justiça.

3 - O requerimento de candidatura é entregue na DGPJ, podendo ser remetido por via eletrónica, entregue pessoalmente nas suas instalações ou remetido por via postal.

4 - No caso de o requerimento ser enviado por via eletrónica, a documentação que o acompanha deve ser entregue eletronicamente, anexando-se a digitalização da documentação exigida no formulário.

5 - O requerimento deve ser instruído com a seguinte documentação:

- a) Cópia do documento de identificação;
- b) Cópia do certificado de habilitações de licenciatura;
- c) Cópia do certificado do curso de mediação na área familiar;
- d) Declaração, sob compromisso de honra, na qual o candidato declare estar no pleno gozo dos direitos civis e políticos, não ter sofrido condenação por crime doloso e ter o domínio da língua portuguesa;
- e) Comprovativos de intervenção em pelo menos três procedimentos de mediação familiar, concluídos nos últimos três anos que antecedem a abertura do procedimento;
- f) Declaração na qual o candidato indique as circunscrições territoriais, de entre as referidas na alínea a) do n.º 3 do artigo 2.º, onde, se admitido, exercerá a sua atividade;
- g) Declaração da entidade patronal que autorize o candidato a acumular funções sempre que desempenhe trabalho dependente e que esteja abrangido por disposições legais ou outras relativas a incompatibilidades.

6 - A não apresentação dos documentos referidos no número anterior implica a exclusão do candidato.

7 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, o documento referido na alínea f) do n.º 5 pode ser apresentado até à data da homologação da lista final.

8 - Em qualquer fase do procedimento de seleção, o júri pode exigir a apresentação de prova dos originais dos documentos referidos no n.º 5.

9 - Para efeitos do disposto na alínea e) do n.º 5, o júri do procedimento define, na 1.ª ata do procedimento concursal, as evidências documentais admissíveis.

#### Artigo 7.º

##### **Método de seleção**

A seleção assenta, exclusivamente, na análise do cumprimento dos requisitos de admissão ao procedimento de seleção, sendo admitidos e inscritos nas listas a que se candidatam os candidatos que preenchem tais requisitos.

#### Artigo 8.º

##### **Admissão e exclusão dos candidatos**

1 - Findo o prazo para apresentação de candidaturas, o júri procede à verificação dos requisitos de admissão, elaborando lista provisória dos candidatos admitidos e excluídos.

2 - Elaboradas as listas provisórias, os candidatos não admitidos são notificados, no âmbito do direito de participação dos interessados, ao abrigo e nos termos dos artigos 121.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo (CPA), para dizerem por escrito o que se lhes oferecer, querendo, no prazo de 10 dias.

3 - Findo o prazo referido no número anterior, o júri aprecia, em 10 dias, a pronúncia dos interessados, notificando-os da sua decisão.

4 - Apreciadas as pronúncias dos interessados sem que daí resultem alterações à lista provisória ou, não as havendo, a referida lista converte-se em lista final definitiva.

Legislação e Regulamentação sobre Mediação  
João Pedro Pinto-Ferreira

5 - Caso da apreciação das pronúncias dos interessados resulte a necessidade de alterar a lista provisória, será elaborada nova lista, devidamente alterada, sendo esta a lista final definitiva.

Artigo 9.º

**Homologação**

- 1 - A lista final definitiva é submetida ao Diretor-Geral da DGPJ para homologação.
- 2 - Após homologação, a lista é publicada e notificada aos candidatos, nos termos da lei.
- 3 - Da decisão do ato de homologação da decisão do júri cabe recurso a interpor para o membro do Governo responsável pela área da justiça, no prazo de 10 dias a contar da publicação a que se refere o número anterior.
- 4 - A decisão do membro do Governo responsável pela área da justiça é comunicada à DGPJ sendo dela dada publicidade no sítio eletrónico desta Direção-Geral.

Artigo 10.º

**Direito subsidiário**

A tudo o que não estiver expressamente regulado no presente Regulamento é aplicável o Código do Procedimento Administrativo.

**Portaria n.º 282/2010, de 25 de maio (selecção de mediadores na Mediação Laboral)**

Artigo 1.º

1 - São aprovados:

- a) *(Revogado pela Portaria n.º 283/2018, de 19 de outubro)*
- b) *(Revogado pela Portaria n.º 283/2018, de 19 de outubro)*
- c) O regulamento do procedimento de selecção de mediadores de conflitos habilitados para prestar serviços de mediação no âmbito do sistema de mediação laboral.

2 - Os regulamentos aprovados nos termos do número anterior são publicados em anexo ao presente diploma, do qual fazem parte integrante.

Artigo 2.º

É revogada a Portaria n.º 479/2006, de 26 de Maio.

Artigo 3.º

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

*(Os anexos I e II foram revogados pela Portaria n.º 283/2018, de 19 de outubro)*

ANEXO III

**Regulamento do procedimento de selecção de mediadores para prestar serviços no Sistema de Mediação Laboral**

Artigo 1.º

**Objecto**

O presente Regulamento define as regras a observar no procedimento de selecção de mediadores de conflitos, habilitados ao exercício da função de mediação, para prestar serviços no âmbito do sistema de mediação laboral (SML).

Artigo 2.º

**Júri**

1 - O júri é composto por um presidente e dois vogais, nomeados por despacho do director do Gabinete para a Resolução Alternativa de Litígios (GRAL).

2 - O despacho de nomeação referido no número anterior deve designar o vogal efectivo que substitui o presidente nas suas faltas e impedimentos e, ainda, os vogais suplentes, em número igual ao dos efectivos.

3 - Ao júri compete realizar todas as operações do procedimento de selecção.

4 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, as operações do procedimento podem ser realizadas por recurso a entidades externas especializadas nas matérias ou detentoras de conhecimentos técnicos específicos exigíveis para o exercício das funções para que é aberto o procedimento.

Artigo 3.º

**Abertura do procedimento de selecção**

1 - O procedimento é aberto por despacho do director do GRAL.

2 - A abertura do procedimento de selecção é tornada pública mediante aviso publicado no sítio electrónico do GRAL ([www.gral.mj.pt](http://www.gral.mj.pt)).

3 - Do aviso de abertura constam obrigatoriamente:

- a) Âmbito geográfico do concurso;

- b) Prazo de validade do concurso;
- c) Requisitos de admissão das candidaturas;
- d) Forma e prazo para apresentação de candidaturas;
- e) Requisitos de admissão do candidato;
- f) Indicação dos critérios e métodos de selecção;
- g) Composição do júri;
- h) Menção aos documentos que devem instruir o requerimento de candidatura;
- i) Local de afixação das listas de admissão, de classificação final e de distribuição geográfica dos candidatos;
- j) Endereço electrónico do concurso.

#### Artigo 4.º

##### **Requisitos de admissão dos candidatos**

Os candidatos devem, até ao termo do prazo para a apresentação das candidaturas, preencher os seguintes requisitos:

- a) Ter mais de 25 anos de idade;
- b) Estar no pleno gozo dos direitos civis e políticos;
- c) Ser detentor de licenciatura adequada;
- d) Estar habilitado com um curso de mediação laboral, reconhecido pelo Ministério da Justiça;
- e) Ser pessoa idónea;
- f) Ter o domínio da língua portuguesa.

#### Artigo 5.º

##### **Apresentação de candidaturas**

1 - As candidaturas são formalizadas, no prazo fixado no aviso de abertura, em requerimento electrónico, disponibilizado no sítio electrónico do GRAL.

2 - As candidaturas podem ainda ser formalizadas, no mesmo prazo, através de modelo disponibilizado no sítio electrónico do GRAL e dirigido ao director do GRAL:

- a) Pessoalmente, nas instalações do GRAL;
- b) Via postal, mediante correio registado com aviso de recepção, atendendo-se, neste caso, à data do registo.

3 - Quando as candidaturas forem formalizadas por requerimento electrónico nos termos do n.º 1, a documentação pode ser digitalizada e anexada ou, em alternativa, entregue do modo previsto no número anterior.

4 - O requerimento deve ser instruído com a seguinte documentação:

- a) Cópia do documento de identificação;
- b) Cópia do documento que ateste o número de identificação fiscal;
- c) Certificado do registo criminal;
- d) Cópia do certificado de habilitações, com referência à média final de licenciatura;
- e) Cópia do certificado do curso de mediação na área laboral, reconhecido pelo GRAL;
- f) Declaração, sob compromisso de honra, na qual o candidato declare estar no pleno gozo dos direitos civis e políticos, não ter sofrido condenação nem estar pronunciado por crime doloso e ter o domínio da língua portuguesa;
- g) Declaração da entidade patronal que autorize o candidato a acumular funções sempre que desempenhe trabalho dependente e que esteja abrangido por disposições legais ou outras relativas a incompatibilidades.

5 - A não apresentação dos documentos referidos no número anterior implica a exclusão do candidato.

6 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, o documento referido na alínea g) do n.º 4 pode ser apresentado até à data da homologação da lista de classificação final.

7 - Em qualquer fase do procedimento de selecção, o júri pode exigir a apresentação de prova dos originais dos documentos referidos no n.º 4.

#### Artigo 6.º

##### **Admissão e exclusão dos candidatos**

1 - Findo o prazo para apresentação de candidaturas, o júri procede, no prazo de 10 dias, à verificação dos requisitos de admissão, elaborando lista provisória dos candidatos admitidos e excluídos.

2 - O prazo referido no número anterior pode ser excepcionalmente prorrogado por 10 dias, mediante despacho fundamentado do director do GRAL.

3 - Elaborada a lista provisória, os candidatos não admitidos são notificados, no âmbito do direito de participação dos interessados, ao abrigo e nos termos dos artigos 100.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo (CPA), para, no prazo de 10 dias, dizerem por escrito o que se lhes oferecer.

4 - Findo o prazo referido no número anterior, o júri aprecia, no prazo de cinco dias, a pronúncia dos interessados, notificando-os da sua decisão.

5 - Do acto de exclusão cabe reclamação para o júri, a apresentar no prazo de 15 dias.

6 - Apreciadas as reclamações, ou não as havendo, é publicada a lista definitiva dos candidatos admitidos e excluídos.

#### Artigo 7.º

##### **Métodos de selecção**

1 - O concurso assenta, exclusivamente, na avaliação curricular de cada candidato.

2 - A avaliação curricular visa determinar o nível de aptidão dos candidatos para o exercício das funções de mediador no âmbito do SML.

#### Artigo 8.º

##### **Aplicação dos métodos de selecção**

1 - Fixada a lista definitiva dos candidatos admitidos, o júri procede, no prazo de 10 dias, à avaliação curricular.

2 - Antes da publicação do aviso de abertura do procedimento de selecção, o júri densifica o preceituado na alínea f) do n.º 3 do artigo 3.º por meio de uma grelha de factores de ponderação, susceptíveis de expressão numérica, tanto positiva como negativa, entre os quais:

a) Formação profissional complementar, sendo factor de ponderação obrigatória os cursos de formação relacionados com o exercício das funções de mediador de conflitos no âmbito da mediação laboral;

b) Experiência profissional, sendo factor de ponderação obrigatória o desempenho efectivo de funções como mediador de conflitos no SML.

3 - A avaliação curricular é valorizada numa escala de 0 a 20 valores.

4 - Os candidatos só são aprovados se a avaliação curricular for igual ou superior a 10 valores.

#### Artigo 9.º

##### **Procedimento de decisão do júri**

A avaliação é feita por votação aberta e fundamentada, sendo as actas subscritas pelo presidente e pelos vogais.

Artigo 10.º

**Decisão final**

1 - Concluídas as operações de selecção, o júri elabora, no prazo de 10 dias, a proposta de lista de classificação final.

2 - Uma vez publicada a proposta de lista de classificação, os interessados, no âmbito do direito de participação dos interessados, ao abrigo e nos termos dos artigos 100.º e seguintes do CPA, dispõem do prazo de 10 dias para dizerem por escrito o que se lhes oferecer.

3 - O júri, no prazo de 10 dias, aprecia a pronúncia dos interessados e, após notificá-los, elabora a lista de classificação final.

4 - Concluídos os procedimentos referidos nos números anteriores e tendo em consideração a lista de classificação final, o júri organiza as listas de distribuição geográfica.

5 - Publicada a proposta de lista de distribuição geográfica, os interessados, no âmbito do direito de participação dos interessados, ao abrigo e nos termos dos artigos 100.º e seguintes do CPA, dispõem do prazo de 10 dias para dizerem por escrito o que se lhes oferecer.

6 - As listas referidas no número anterior são submetidas, no prazo de cinco dias, ao director do GRAL para homologação.

7 - Após homologação, as listas são publicadas e notificadas aos candidatos, nos termos da lei.

8 - Do acto de homologação previsto no número anterior cabe recurso hierárquico, a interpor para o Ministro da Justiça.

Artigo 11.º

**Validade do procedimento**

As listas homologadas em resultado do procedimento de selecção são válidas por um ano, podendo o prazo de validade ser prorrogado mediante despacho do director do GRAL.

Artigo 12.º

**Disposições finais**

1 - Os candidatos que, apesar de admitidos, não forem colocados nas listas de distribuição geográfica ficam a constar como suplentes das mesmas.

2 - As vagas que venham a ocorrer durante o período de validade das listas serão preenchidas pelos candidatos suplentes, de acordo com a ordenação das mesmas.

**Portaria n.º 283/2018, de 25 de maio (seleção de mediadores nos Julgados de Paz)**

Artigo 1.º

**Objeto**

A presente portaria aprova o Regulamento dos Procedimentos de Seleção de Mediadores de Conflitos habilitados a prestar serviços de mediação nos julgados de paz, nos termos constantes do anexo I ao presente diploma, do qual faz parte integrante, bem como define o serviço do Ministério da Justiça ao qual compete a fiscalização da atividade dos mediadores que exerçam funções em julgados de paz, nos termos do n.º 6 do artigo 33.º da Lei n.º 78/2001, de 13 de julho.

Artigo 2.º

**Serviço competente para a fiscalização dos mediadores**

A Direção-Geral da Política de Justiça é o serviço do Ministério da Justiça competente para a fiscalização da atividade dos mediadores que exerçam funções em julgados de paz.

Artigo 3.º

**Norma revogatória**

São revogadas as alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 1.º da Portaria n.º 282/2010, de 25 de maio, e os Anexos I e II da referida Portaria.

Artigo 4.º

**Disposição transitória**

1 - Os mediadores que se encontrem inscritos nas listas de mediadores dos julgados de paz à data da entrada em vigor da presente portaria e que comprovem aí ter exercido atividade de mediação nos três anos que antecedem a abertura do procedimento de seleção de mediadores de conflitos a que se refere o artigo 2.º do Regulamento aprovado em anexo, indicam, no prazo de 60 dias a contar da publicitação de aviso de abertura do referido procedimento, as listas dos julgados de paz em que pretendam exercer a sua atividade, sob pena da sua exclusão das listas que até então integrem.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, os mediadores fazem acompanhar a formalização da sua manifestação de vontade de declaração comprovativa da respetiva experiência, emitida pelos competentes serviços do Julgado de Paz onde hajam prestado serviço.

Artigo 5.º

**Entrada em vigor**

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

ANEXO I

**Regulamento dos procedimentos de seleção dos mediadores habilitados a prestar serviços de mediação nos Julgados de Paz**

Artigo 1.º

**Objeto**

O presente Regulamento define as regras a observar nos procedimentos de seleção de mediadores de conflitos, habilitados ao exercício da função de mediação, para prestar serviços no âmbito dos julgados de paz.



Artigo 2.º

**Abertura do procedimento de seleção**

1 - O procedimento é aberto por despacho do Diretor-Geral da Direção-Geral da Política de Justiça (DGPJ).

2 - A abertura do procedimento de seleção é tornada pública mediante aviso publicado no sítio eletrónico da DGPJ e na plataforma digital da Justiça.

3 - Do aviso de abertura constam obrigatoriamente:

- a) Listas dos julgados de paz abrangidos pelo procedimento de seleção de mediadores de conflitos;
- b) Requisitos de admissão das candidaturas;
- c) Forma e prazo para apresentação de candidaturas;
- d) Requisitos de admissão do candidato;
- e) Composição do júri;
- f) Menção aos documentos que devem instruir o requerimento de candidatura;
- g) Endereço de correio eletrónico do procedimento de seleção.

Artigo 3.º

**Júri**

1 - O júri é composto por um presidente e dois vogais, nomeados através do aviso de abertura do procedimento de seleção.

2 - Ao júri compete realizar todas as operações do procedimento de seleção, sendo apoiado administrativamente pela DGPJ.

Artigo 4.º

**Comparticipação financeira**

Os candidatos ao procedimento de seleção previsto no presente regulamento suportam o pagamento dos encargos definidos no aviso de abertura do procedimento, devendo o seu pagamento ser efetuado nos termos estabelecidos naquele aviso.

Artigo 5.º

**Requisitos de admissão dos candidatos**

Os candidatos devem, até ao termo do prazo para a apresentação das candidaturas, preencher os requisitos de admissão dos candidatos definidos no artigo 31.º da Lei n.º 78/2001, de 13 de julho, na redação dada pela Lei n.º 54/2013, de 31 de julho.

Artigo 6.º

**Apresentação de candidaturas**

1 - A apresentação de candidatura faz-se mediante requerimento, em formulário próprio, dirigido ao Diretor-Geral da DGPJ, nos termos e no prazo fixados no aviso de abertura do procedimento de seleção, não podendo tal prazo ultrapassar os trinta dias, contados desde a data de publicação do aviso.

2 - O formulário referido no número anterior é disponibilizado aos interessados pela DGPJ através do sítio eletrónico da DGPJ e da plataforma digital da Justiça.

3 - O requerimento de candidatura é entregue na DGPJ, podendo ser remetido por via eletrónica, entregue pessoalmente nas suas instalações ou remetido por via postal.

4 - No caso de o requerimento ser enviado por via eletrónica, a documentação que o acompanha deve ser entregue eletronicamente, anexando-se a digitalização da documentação exigida no formulário.

5 - O requerimento deve ser instruído com a seguinte documentação:

- a) Cópia do documento de identificação;

- b) Certificado do registo criminal;
- c) Cópia do certificado de habilitações de licenciatura;
- d) Cópia do certificado do curso de mediação para desempenho de funções nos julgados de paz;
- e) Declaração, sob compromisso de honra, na qual o candidato declare estar no pleno gozo dos direitos civis e políticos, não ter sofrido condenação nem ter sido pronunciado por crime doloso e ter o domínio da língua portuguesa;
- f) Declaração na qual o candidato indique as listas dos julgados de paz abrangidos pelo procedimento de seleção de mediadores de conflitos, onde, se admitido, pretende exercer a sua atividade;
- g) Declaração da entidade patronal que autorize o candidato a acumular funções sempre que desempenhe trabalho dependente e que esteja abrangido por disposições legais ou outras relativas a incompatibilidades.

6 - A não apresentação dos documentos referidos no número anterior implica a exclusão do candidato.

7 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, o documento referido na alínea f) do n.º 5 pode ser apresentado até à data da homologação da lista final.

8 - Em qualquer fase do procedimento de seleção, o júri pode exigir a apresentação de prova dos originais dos documentos referidos no n.º 5.

#### Artigo 7.º

##### **Método de seleção**

A seleção assenta, exclusivamente, na análise do cumprimento dos requisitos de admissão ao procedimento de seleção, sendo admitidos e inscritos nas listas a que se candidatam os candidatos que preenchem tais requisitos.

#### Artigo 8.º

##### **Admissão e exclusão dos candidatos**

1 - Findo o prazo para apresentação de candidaturas, o júri procede à verificação dos requisitos de admissão, elaborando lista provisória dos candidatos admitidos e excluídos.

2 - Elaboradas as listas provisórias, os candidatos não admitidos são notificados, no âmbito do direito de participação dos interessados, ao abrigo e nos termos dos artigos 121.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo (CPA), para dizerem por escrito o que se lhes oferecer, querendo, no prazo de 10 dias.

3 - Findo o prazo referido no número anterior, o júri aprecia, em 10 dias, a pronúncia dos interessados, notificando-os da sua decisão.

4 - Apreciadas as pronúncias dos interessados sem que daí resultem alterações à lista provisória ou não as havendo, a referida lista converte-se em lista final definitiva.

5 - Caso da apreciação das pronúncias dos interessados resulte a necessidade de alterar a lista provisória, será elaborada nova lista, devidamente alterada, sendo esta a lista final definitiva.

#### Artigo 9.º

##### **Homologação**

1 - A lista final definitiva é submetida ao Diretor-Geral da DGPJ para homologação.

2 - Após homologação, a lista é publicada e notificada aos candidatos, nos termos da lei.

3 - Da decisão do ato de homologação da decisão do júri cabe recurso a interpor para o membro do Governo responsável pela área da justiça, no prazo de 10 dias a contar da publicação a que se refere o número anterior.

Legislação e Regulamentação sobre Mediação  
João Pedro Pinto-Ferreira

4 - A decisão do membro do Governo responsável pela área da justiça é comunicada à DGPJ sendo dela dada publicidade no sítio eletrónico da DGPJ e na plataforma digital da Justiça.

Artigo 10.º

**Direito subsidiário**

A tudo o que não estiver expressamente regulado no presente Regulamento, é aplicável o Código do Procedimento Administrativo.

## **Código Europeu de conduta para mediadores**

### **1. COMPETÊNCIAS E MARCAÇÕES**

#### **1.1. Competências**

Os mediadores devem possuir as competências necessárias e estar devidamente informados relativamente ao processo de mediação. É determinante que tenham uma formação adequada e que realizem ações de formação contínua no sentido de melhorar as suas aptidões, com vista a atingir os mais rigorosos critérios de qualidade e esquemas de acreditação.

#### **1.2. Marcações**

O mediador deve acordar com as partes as datas possíveis para a realização da mediação. O mediador deve certificar-se das suas capacidades e experiência para conduzir a mediação antes de aceitar a marcação e, caso seja solicitado, informar as partes da sua formação e experiência profissional.

#### **1.3. Publicidade / Promoção dos serviços de mediação**

Os mediadores podem promover a sua atividade, de um modo profissional, fiável e digno.

### **2. INDEPENDÊNCIA E IMPARCIALIDADE**

#### **2.1. Independência e neutralidade**

O mediador deve declarar-se impedido de iniciar ou prosseguir uma mediação caso detete qualquer circunstância que possa, ou que preveja que possa, afetar a sua independência, ou em caso de existir algum conflito de interesses. O dever de declarar o seu impedimento mantém-se ao longo de todo o processo.

Estas circunstâncias incluem:

- a) Uma relação pessoal ou profissional com uma das partes,
- b) Um interesse financeiro, direto ou indireto, no resultado da mediação, ou
- c) Um mediador, ou um elemento do seu organismo, ter prestado serviços, que não de mediação, a uma das partes.

Nestes casos, o mediador apenas deve aceitar a mediação, ou prosseguir-la, se tiver a certeza de estar em condições para a conduzir com total independência e neutralidade, com vista a assegurar a total imparcialidade e se as partes expressamente o consentirem.

#### **2.2. Imparcialidade**

O mediador deve empenhar-se em agir com imparcialidade, servindo todas as partes de modo equitativo durante toda a mediação.

### **3. O ACORDO DE MEDIAÇÃO, PROCEDIMENTO, FUNCIONAMENTO E HONORÁRIOS**

#### **3.1. Procedimento**

O mediador deve assegurar-se de que as partes conhecem as características do processo de mediação, bem como da sua intervenção e do papel do mediador.

Em particular, antes de se iniciar a mediação, o mediador deve certificar-se que as partes compreenderam e aceitaram os termos e condições em que esta se irá realizar, incluindo as cláusulas de confidencialidade a que o mediador e as partes estão obrigados.

Quando solicitado pelas partes, o acordo de mediação deve ser lavrado em documento escrito.

O mediador deve conduzir os procedimentos de forma adequada, tendo em consideração as circunstâncias do caso concreto, incluindo as situações em que exista uma desigualdade entre as partes, ilegalidades, manifestações de vontade das partes e a necessidade de uma rápida resolução do conflito.

As partes são livres de acordar com o mediador, com base num conjunto de normas ou de qualquer outro modo, sobre a forma como pretendem que a mediação seja conduzida.

Caso considere oportuno, o mediador pode ouvir as partes separadamente.

### **3.2. Equidade do processo**

O mediador deve assegurar-se de que todas as partes dispõem das mesmas oportunidades quanto à sua participação na mediação.

Caso considere oportuno, o mediador deve informar as partes que pode terminar a mediação se:

- a) Tendo em conta as circunstâncias do caso concreto e a competência do próprio mediador, o acordo que está a ser determinado for, do seu ponto de vista, ilegal ou impossível de ser executado,
- b) Considerar que a prossecução da mediação não resultará em qualquer acordo.

### **3.3. O fim do processo**

O mediador deve assegurar que os acordos são celebrados tendo as partes, uma vez devidamente informadas, dado o seu consentimento e tendo aceite os termos do acordo.

As partes podem, em qualquer momento, renunciar à mediação, sem necessidade de apresentar qualquer justificação.

O mediador pode, a pedido das partes e dentro dos limites da sua competência, informá-las sobre o modo de formalizar o acordo e sobre as possibilidades de o executar.

### **3.4. Honorários**

Caso não seja do conhecimento das partes, o mediador deve fornecer informação completa sobre o modo de remuneração que pretende aplicar. O mediador não deve aceitar a mediação antes de os termos de pagamento serem devidamente aceites pelas partes em causa.

## **4. CONFIDENCIALIDADE**

Toda a informação obtida previamente à mediação, no decorrer desta, ou em ato que lhe esteja relacionado, deve ser confidencial, exceto nos casos previstos na lei ou quando estão em causa questões de ordem pública. Todas as informações prestadas por uma das partes a um mediador não devem ser reveladas à outra parte sem a sua prévia autorização, exceto nos casos previstos na lei.

## **Código de deontologia e de boas práticas do mediador de conflitos da Federação Nacional de Mediação de Conflitos**

### **CAPÍTULO I Disposições Gerais**

Artigo 1º.

#### **Âmbito de aplicação**

1 - O presente Código de Deontologia e de Boas Práticas do Mediador de Conflitos aplica-se a todos os mediadores associados da Federação Nacional de Mediação de Conflitos e àqueles que se encontram associados aos membros colectivos da mesma.

2 - Poderá ainda aplicar-se às organizações ou aos mediadores que, não sendo associados da FMC ou de alguma das entidades colectivas que a compõem, o subscrevam expressamente através de acordo celebrado para o efeito entre a Direcção da Federação e a pessoa ou entidade subscritora.

### **CAPÍTULO II Princípios Fundamentais**

Artigo 2º.

#### **Autonomia da Vontade dos Participantes**

1 - A mediação de conflitos fundamenta-se no princípio da autonomia da vontade dos mediados.

2 - A mediação é um processo voluntário e a responsabilidade das decisões tomadas no decurso do mesmo cabe inteiramente aos mediados, independentemente de o recurso àquela ter ocorrido por iniciativa dos mediados ou por impulso judicial.

3 - A voluntariedade implica, para os mediados, o direito a desistir da mediação em qualquer momento do processo e, para o mediador, o direito a encerrar o procedimento sempre que considere não haver viabilidade na sua continuidade.

4 - O mediador deve procurar assegurar a plena autonomia dos mediados durante todo o processo de mediação, recusando-se a mediar processos em que esta autonomia possa estar em causa.

5 - Relativamente às questões apresentadas em mediação, o mediador não decide pelos mediados, não defende, não representa ou aconselha qualquer deles, nem faz prevalecer qualquer solução.

Artigo 3º.

#### **Independência**

1 - O mediador tem o dever de salvaguardar, sob todas as formas, a sua independência, pois esta caracteriza a sua função e é condição fundamental da sua actividade.

2 - O mediador deve pautar a sua conduta pela independência, estar livre de qualquer pressão ou subordinação que ponha em causa o exercício isento das suas funções, resultante dos seus próprios interesses, valores pessoais ou de influências externas.

3 - O mediador é responsável pelo exercício da sua actividade e não tem subordinação, técnica ou deontológica, a qualquer organização pública ou privada para a qual preste serviços de mediação, ou a quaisquer profissionais de outras áreas.

Artigo 4º.

#### **Imparcialidade**

Legislação e Regulamentação sobre Mediação  
João Pedro Pinto-Ferreira

O mediador é um terceiro imparcial em relação aos mediados e às questões pelos mesmos apresentadas, devendo manter uma postura de equidistância, abstendo-se de manifestar qualquer tipo de preferência.

Artigo 5º.

**Competência**

1 - O mediador deve ter a capacidade de mediar o conflito existente entre os mediados, devendo atender às necessidades destes.

2 - O mediador de conflitos deve, para o exercício da sua actividade, ter frequentado e sido aprovado num curso de mediação de conflitos ministrado por entidade formadora certificada pelo Ministério da Justiça ou por outra entidade internacionalmente reconhecida.

3 - O mediador deve manter-se actualizado quanto aos seus conhecimentos científicos, bem como quanto à sua preparação técnica.

Artigo 6º.

**Confidencialidade**

1 - O processo de mediação é por natureza confidencial, devendo o mediador de conflitos manter sob sigilo todas as informações de que tenha conhecimento no âmbito do processo de mediação, delas não podendo fazer uso.

2 - O mediador não pode ser testemunha em qualquer causa relacionada, ainda que indirectamente, com o objecto da mediação.

3 - O dever de confidencialidade sobre toda a informação respeitante ao conteúdo da mediação só pode cessar nas circunstâncias previstas na Lei.

Artigo 7º.

**Diligência**

O mediador deve ser diligente, efectuando o seu trabalho de forma conscienciosa, prudente e eficaz, assegurando as condições para o desenrolar do processo de mediação de acordo com as disposições do presente Código e da Lei.

Artigo 8º.

**Livre Escolha do Mediador**

Aos mediados assiste o direito à livre escolha do mediador, no âmbito do princípio da autonomia da vontade dos participantes.

**CAPÍTULO III**

**Deveres Gerais do Mediador**

Artigo 9º.

**Deveres face à atribuição do processo**

Face à atribuição do processo, o mediador tem o dever de:

1 - Aceitar conduzir processos para os quais se sinta capacitado pessoal e tecnicamente, actuando de acordo com os princípios e regras estabelecidos neste Código e na Lei.

2 - Dar a conhecer aos intervenientes no processo qualquer impedimento ou relacionamento que possa pôr em causa a sua imparcialidade ou independência, e não conduzir o processo nessas circunstâncias.

3 - Avaliar a viabilidade da mediação no caso concreto, antes de aceitar conduzir o processo.

Artigo 10º.

### **Deveres face ao processo**

Constituem deveres do mediador face ao processo de mediação:

1 - Elucidar os mediados sobre a natureza, a finalidade, as fases do processo e em que consistem, bem como sobre as regras a serem observadas por todos os intervenientes.

2 - Informar os intervenientes no processo de mediação sobre o princípio da confidencialidade de todo o processo, bem como da impossibilidade de o mediador ser arrolado como testemunha por qualquer dos mediados em processo relacionado com o objecto da mediação.

3 - Fazer uso de todas as técnicas e conhecimentos que ajudem os mediados a dialogar e a levar o processo a bom termo, respeitando a liberdade, a privacidade, a vontade e a autonomia das partes na gestão do processo e na discussão das questões que estas entendam levar à mediação, devendo procurar manter-se profissionalmente actualizado e aperfeiçoar os seus conhecimentos técnicos.

4 - Sugerir aos mediados a intervenção ou a consulta de técnicos especializados em determinada matéria, quando isso se revele necessário ou útil para a gestão do processo de mediação, para o equilíbrio entre os mediados ou para a tomada de decisão destes sobre as questões em discussão.

5 - Interromper ou dar por terminado o processo, se estiver ou vier a estar perante algum impedimento ético ou legal, bem como se algum dos participantes o solicitar.

### Artigo 11º.

#### **Deveres face aos mediados**

Na preparação, condução e após a finalização do processo, o mediador tem os seguintes deveres face aos mediados:

1 - Interromper ou renunciar ao processo, pondo-lhe fim, ou ser substituído, com o consentimento dos mediados, tendo em conta que a livre escolha do mediador pressupõe o estabelecimento de uma relação de confiança;

2 - Confirmar, antes de dar início à mediação, se os mediados estão já esclarecidos sobre os princípios fundamentais que norteiam o procedimento, bem como sobre a sua tramitação, custos, honorários e regras e, caso não estejam, prestar as necessárias informações;

3 - Informar os mediados do seu direito a, sempre que o queiram, consultar ou fazer-se acompanhar de advogado, advogado estagiário ou solicitador;

4 - Assegurar-se de que os mediados têm legitimidade para intervir no processo e garantir que aos mesmos seja dada igual oportunidade de expor e falar sobre o conflito que os opõe;

5 - Garantir a confidencialidade das informações que vier a receber no decurso da sua actividade;

6 - Formalizar por escrito a adesão dos mediados à mediação, após serem prestadas todas as informações previstas na Lei e neste Código;

7 - Organizar, dirigir e conduzir a mediação, ajudando os mediados a dialogar, apelando ao respeito mútuo e à cooperação;

8 - Abster-se de impor qualquer acordo aos mediados, bem como de fazer quaisquer promessas ou garantias acerca do resultado do processo, devendo adoptar um comportamento responsável e de franca colaboração com os mediados e outros profissionais que os acompanhem ou representem;

9 - Sempre que o mediador, por opção técnica ou metodológica, optar por realizar reuniões privadas com os mediados, prévias ou no decurso da mediação, devem estes estar devidamente informados deste procedimento;



10 - Sempre que o processo de mediação termine com acordo, deve o mediador avaliar e garantir que este respeita a vontade de todos os mediados e que os satisfaz;

11 - Manter o dever de isenção e imparcialidade, devendo informar a parte que não o escolheu sobre essa escolha, obtendo daquela o seu consentimento;

12 - No caso de o mediador desenvolver alguma actividade de investigação associada a processos de mediação, deverá esclarecer os mediados sobre os objectivos gerais da mesma, garantindo a necessidade de consentimento voluntário e informado, possibilitando a sua recusa ou desistência a qualquer momento;

13 - O mediador deve respeitar as diferenças entre os mediados, sejam de género, raça, ideologia, religião, cultura ou de qualquer outro tipo, bem como promover o respeito pela diferença no processo de mediação.

#### CAPÍTULO IV **Direitos do Mediador**

##### Artigo 12º.

##### **Direitos no exercício da actividade**

Para além daqueles que resultem da Lei, dos Estatutos da Federação Nacional de Mediação de Conflitos e das Associações que fazem parte da mesma, constituem direitos dos mediadores no exercício da sua actividade profissional:

1 - Auferir uma remuneração justa;

2 - Exercer livremente a sua actividade, em especial no que se refere à metodologia e aos procedimentos a adoptar, no respeito pela Lei e pelas regras constantes no presente Código, podendo optar por qualquer modelo de mediação, trabalhar em equipa e em co-mediação, com um ou mais mediadores de conflitos;

3 - Utilizar o seu título profissional de mediador de conflitos, promovendo a sua actividade e podendo divulgar obras ou estudos sobre mediação de conflitos, respeitando o dever de confidencialidade, nomeadamente no que diz respeito a quaisquer elementos que permitam a identificação dos mediados;

4 - Dispor dos meios e das condições de trabalho para exercer de forma digna a actividade de mediador, promovendo o respeito pelo processo de mediação e permitindo cumprir as regras previstas neste Código;

5 - Recusar tarefa ou função que considere incompatível com os direitos ou deveres da sua actividade de mediador de conflitos;

6 - Requerer a intervenção da Federação Nacional de Mediação de Conflitos e/ou da associação de mediadores de conflitos a que pertença, na defesa dos seus direitos éticos, deontológicos e profissionais;

7 - Pronunciar-se sobre a elaboração e aplicação de legislação relativa ao exercício da actividade de mediador e da mediação;

8 - Solicitar parecer à Comissão de Boas Práticas sobre qualquer questão relativa ao exercício da actividade de mediador de conflitos;

9 - Apresentar defesa contra qualquer acusação de não cumprimento dos seus deveres éticos e deontológicos, através de um processo justo e rápido;

10 - Publicitar a sua qualidade de mediador de conflitos bem como a informação de que, no exercício da sua actividade, se guia por este código deontológico, estando consequentemente sujeito a apreciação da conduta pela Comissão de Boas Práticas da Federação Nacional de Mediadores de Conflitos.

Artigo 13º.

**Honorários**

1 - Os honorários do mediador devem corresponder ao serviço prestado e deverão ser fixados com proporcionalidade, atendendo ao tempo despendido, à complexidade do processo e à prática entre mediadores.

2- As regras respeitantes à fixação dos honorários devem ser comunicadas aos participantes antes do início do processo de mediação.

3 - O mediador não pode fazer depender os seus honorários do resultado da mediação.

4 - O mediador pode solicitar o pagamento antecipado de despesas, caso sejam necessárias.

Artigo 14º.

**Publicidade Informativa**

1 - Toda a divulgação da actividade do mediador deve ter como finalidade informar sobre os serviços prestados de uma forma clara, honesta e objectiva, devendo o mediador abster-se do uso de meios que possam ser considerados desprestigiadores para a actividade.

2 - O mediador deve respeitar a privacidade dos mediados e a confidencialidade dos processos, abstendo-se de usar na publicitação da sua actividade qualquer elemento que os possa identificar, como nomes, denominação ou firma, excepto se tiver autorização expressa de todos os participantes.

CAPÍTULO V

**Disposições Finais**

Artigo 15º.

**Aplicação do presente Código**

O presente Código pode ser adoptado por qualquer entidade pública ou privada, pessoa jurídica ou singular, ainda que não seja membro associado da Federação, desde que tenha como objecto a divulgação, formação ou prestação de serviços de mediação, procurando a uniformização da conduta dos mediadores.

Artigo 16º.

**Incumprimento do presente Código**

A violação dos princípios e deveres previstos neste código será apreciada pela Comissão de Boas Práticas, cujo regulamento deverá ser aprovado em Assembleia Geral da Federação.

Artigo 17º.

**Omissões e suprimento**

As dúvidas de interpretação, bem como as omissões, devem ser resolvidas de acordo com o enquadramento legal vigente relativo à mediação de conflitos, e pela Comissão de Boas Práticas da FMC.

Artigo 18º.

**Entrada em vigor**

O presente Código entra em vigor 30 (trinta) dias após a publicação no site da FMC – Federação Nacional de Mediação de Conflitos.

**Legislação avulsa**

**Código de Processo Civil**

(...)

Artigo 273.º

**Mediação e suspensão da instância**

1 - Em qualquer estado da causa, e sempre que o entenda conveniente, o juiz pode determinar a remessa do processo para mediação, suspendendo a instância, salvo quando alguma das partes expressamente se opuser a tal remessa.

2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, as partes podem, em conjunto, optar por resolver o litígio por mediação, acordando na suspensão da instância nos termos e pelo prazo máximo previsto no n.º 4 do artigo anterior.

3 - A suspensão da instância referida no número anterior verifica-se, automaticamente e sem necessidade de despacho judicial, com a comunicação por qualquer das partes do recurso a sistemas de mediação.

4 - Verificando-se na mediação a impossibilidade de acordo, o mediador dá conhecimento ao tribunal desse facto, preferencialmente por via eletrónica, cessando automaticamente e sem necessidade de qualquer ato do juiz ou da secretaria a suspensão da instância.

5 - Alcançando-se acordo na mediação, o mesmo é remetido a tribunal, preferencialmente por via eletrónica, seguindo os termos definidos na lei para a homologação dos acordos de mediação.

(...)

Artigo 533.º

**Custas de parte**

1 - Sem prejuízo do disposto no n.º 4, as custas da parte vencedora são suportadas pela parte vencida, na proporção do seu decaimento e nos termos previstos no Regulamento das Custas Processuais.

2 - Compreendem-se nas custas de parte, designadamente, as seguintes despesas:

- a) As taxas de justiça pagas;
- b) Os encargos efetivamente suportados pela parte;
- c) As remunerações pagas ao agente de execução e as despesas por este efetuadas;
- d) Os honorários do mandatário e as despesas por este efetuadas.

3 - As quantias referidas no número anterior são objeto de nota discriminativa e justificativa, na qual devem constar também todos os elementos essenciais relativos ao processo e às partes.

4 - O autor que, podendo recorrer a estruturas de resolução alternativa de litígios, opte pelo recurso ao processo judicial, suporta as suas custas de parte independentemente do resultado da ação, salvo quando a parte contrária tenha inviabilizado a utilização desse meio de resolução alternativa do litígio.

5 - As estruturas de resolução alternativa de litígios referidos no número anterior constam de portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça.

(...)

Artigo 729.º

**Fundamentos de oposição à execução baseada em sentença**

Fundando-se a execução em sentença, a oposição só pode ter algum dos fundamentos seguintes:

- a) Inexistência ou inexecuibilidade do título;
- b) Falsidade do processo ou do traslado ou infidelidade deste, quando uma ou outra influa nos termos da execução;
- c) Falta de qualquer pressuposto processual de que dependa a regularidade da instância executiva, sem prejuízo do seu suprimento;
- d) Falta ou nulidade da citação para a ação declarativa quando o réu não tenha intervindo no processo;
- e) Incerteza, inexigibilidade ou iliquidez da obrigação exequenda, não supridas na fase introdutória da execução;
- f) Caso julgado anterior à sentença que se executa;
- g) Qualquer facto extintivo ou modificativo da obrigação, desde que seja posterior ao encerramento da discussão no processo de declaração e se prove por documento; a prescrição do direito ou da obrigação pode ser provada por qualquer meio;
- h) Contracrédito sobre o exequente, com vista a obter a compensação de créditos;
- i) Tratando-se de sentença homologatória de confissão ou transação, qualquer causa de nulidade ou anulabilidade desses atos.

(...)

**Código Civil**

(...)

Artigo 1774.º

**Mediação familiar**

Antes do início do processo de divórcio, a conservatória do registo civil ou o tribunal devem informar os cônjuges sobre a existência e os objectivos dos serviços de mediação familiar.

*(Alterado pelo Decreto-Lei n.º 496/77, de 25 de novembro, e pela Lei n.º 61/2008, de 31 de outubro)*

(...)

**Lei n.º 141/2015, de 8 de setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 24/2017, de 24 de maio (regime geral do processo tutelar cível)**

(...)

Artigo 24.º

**Mediação**

1 - Em qualquer estado da causa e sempre que o entenda conveniente, designadamente em processo de regulação do exercício das responsabilidades parentais, oficiosamente com o consentimento dos interessados ou a requerimento destes, pode o juiz determinar a intervenção de serviços públicos ou privados de mediação.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, compete ao juiz informar os interessados sobre a existência e os objetivos dos serviços de mediação familiar.

3 - O juiz homologa o acordo obtido por via de mediação se este satisfizer o interesse da criança.

Artigo 24.º-A

**Inadmissibilidade do recurso à audição técnica especializada e à mediação**

O recurso à audição técnica especializada e à mediação, previstas nos artigos anteriores, não é admitido entre as partes quando:

a) For decretada medida de coação ou aplicada pena acessória de proibição de contacto entre progenitores, ou

b) Estiverem em grave risco os direitos e a segurança de vítimas de violência doméstica e de outras formas de violência em contexto familiar, como maus tratos ou abuso sexual de crianças.

*(Aditado pela Lei n.º 24/2017, de 24 de maio)*

(...)

**Lei n.º 144/2015, de 8 de setembro (resolução alternativa de litígios de consumo)**

(...)

Artigo 13.º

**Efeitos da celebração de acordo prévio**

1 - Os acordos efetuados entre consumidores e fornecedores de bens ou prestadores de serviços no sentido de recorrer a uma entidade de RAL, celebrados antes da ocorrência de um litígio e através de forma escrita, não podem privar os consumidores do direito que lhes assiste de submeter o litígio à apreciação e decisão de um tribunal judicial.

2 - As partes são previamente informadas da natureza obrigatória da decisão arbitral, devendo aceitá-la por escrito.

3 - Nas situações de arbitragem necessária para uma das partes, esta não tem de ser previamente informada da natureza obrigatória da decisão arbitral.

(...)

**Lei n.º 34/2004, de 29 de julho (acesso ao Direito e aos tribunais)**

(...)

Artigo 17.º

**Âmbito de aplicação**

1 - O regime de apoio judiciário aplica-se em todos os tribunais, qualquer que seja a forma do processo, nos julgados de paz e noutras estruturas de resolução alternativa de litígios a definir por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça.

2 - O regime de apoio judiciário aplica-se, também, com as devidas adaptações, nos processos de contra-ordenação.

3 - O apoio judiciário é aplicável nos processos que corram nas conservatórias, em termos a definir por lei.

*(Alterado pela Lei n.º 47/2007, de 28 de agosto)*

(...)

**Portaria n.º 10/2008, de 3 de janeiro (regulamento da Lei de acesso ao Direito)**

(...)

Artigo 9.º

**Estruturas de resolução alternativa de litígios**

Para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 17.º da Lei n.º 34/2004, de 29 de Julho, as estruturas de resolução alternativa de litígios em que se aplica o regime do apoio judiciário são as constantes do anexo ao presente diploma e do qual faz parte integrante.

(...)

ANEXO I

(a que faz referência o artigo 9.º da Portaria n.º 10/2008, de 3 de Janeiro)

- a) Julgados de Paz.
- b) Sistema de Mediação Laboral, criado pelo protocolo celebrado em 5 de Maio de 2006 entre o Ministério da Justiça e a Confederação da Indústria Portuguesa, Confederação do Comércio e Serviços de Portugal, Confederação do Turismo Português, Confederação dos Agricultores de Portugal, Confederação Geral dos Trabalhadores Portugueses - Intersindical Nacional e a União Geral dos Trabalhadores.
- c) Sistema de Mediação Familiar, criado pelo despacho n.º 18 778/2007, publicado no Diário da República, 2.ª série, de 22 de Agosto de 2007.
- d) Sistema de Mediação Penal, criado pela Lei n.º 21/2007, de 12 de Junho.
- e) Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo de Lisboa, autorizado nos termos conjugados dos despachos n.os 5/90, de 2 de Fevereiro, 20/93, de 4 de Maio, publicado no Diário da República, 2.ª série, de 21 de Maio de 1993, e 21 620/2004, de 13 de Outubro, publicado no Diário da República, 2.ª série, de 22 de Outubro de 2004.
- f) Centro de Arbitragem do Sector Automóvel, autorizado nos termos conjugados dos despachos n.os 36/93, de 3 de Agosto, publicado no Diário da República, 2.ª série, de 24 de Agosto de 1993, 532/99, de 23 de Dezembro de 1998, publicado no Diário da República, 2.ª série, de 13 de Janeiro de 1999, e 26 196/2002, de 27 de Novembro, publicado no Diário da República, 2.ª série, de 11 de Dezembro de 2002.
- g) Centro de Informação de Consumo e Arbitragem do Porto, autorizado nos termos conjugados dos despachos n.os 79/95, de 2 de Junho, publicado no Diário da República, 2.ª série, de 24 Junho de 1995, 3294/2001, de 5 de Fevereiro, publicado no Diário da República, 2.ª série, de 16 Fevereiro de 2001, 10 685/2001, de 8 de Maio, publicado no Diário da República, 2.ª série, de 22 Maio de 2001, e 13 518/2001, de 11 de Junho, publicado no Diário da República, 2.ª série, de 29 de Junho de 2001.
- h) Centro de Informação, Mediação e Arbitragem de Consumo do Vale do Cávado, autorizado nos termos conjugados dos despachos n.os 147/95, de 27 de Setembro, publicado no Diário da República, 2.ª série, de 14 de Outubro de 1995, 9968/97, de 14 de Outubro, publicado no Diário da República, 2.ª série, de 28 de Outubro de 1997, e

Legislação e Regulamentação sobre Mediação  
João Pedro Pinto-Ferreira

5479/2003, de 11 de Março, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 67, de 20 de Março de 2003.

i) Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo do Distrito de Coimbra, autorizado nos termos conjugados dos despachos n.os 166/95, de 23 de Outubro, publicado no Diário da República, 2.ª série, de 9 de Novembro de 1995, e 19 533/2000, de 11 de Setembro, publicado no Diário da República, 2.ª série, de 29 de Setembro de 2000.

j) Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo do Vale do Ave/Tribunal Arbitral, autorizado nos termos conjugados dos despachos n.os 53/93, de 30 de Outubro, publicado no Diário da República, 2.ª série, de 23 de Novembro de 1993, 26A/SEAMJ/97, de 28 de Fevereiro, publicado no Diário da República, 2.ª série, de 22 de Março de 1997.

l) Centro de Informação, Mediação e Arbitragem de Conflitos de Consumo do Algarve, autorizado nos termos conjugados dos despachos n.os 10 478/2000, de 11 de Maio, publicado no Diário da República, 2.ª série, de 23 de Maio de 2000, 10 185/2004, de 7 de Maio, publicado no Diário da República, 2.ª série, de 24 de Maio de 2004, e 20 779/2009, de 8 de Setembro, publicado no Diário da República, 2.ª série, de 16 de Setembro de 2009.

m) Centro de Informação, Mediação e Arbitragem de Seguros Automóveis, autorizado nos termos do despacho n.º 25 380/2000, de 28 de Novembro, publicado no Diário da República, 2.ª série, de 13 de Dezembro de 2000.

n) Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo, autorizado nos termos do despacho n.º 20 778/2009, de 8 de Setembro, publicado no Diário da República, 2.ª série, de 16 de Setembro de 2009.

o) Centro de Arbitragem para a Propriedade Industrial, Nomes de Domínio, Firmas e Denominações, autorizado nos termos do despacho n.º 28 519/2008, de 22 de Outubro, publicado no Diário da República, 2.ª série, de 6 de Novembro de 2008.

p) Centro de Arbitragem Administrativa, autorizado nos termos do despacho n.º 5097/2009, de 27 de Janeiro, publicado no Diário da República, 2.ª série, de 12 de Fevereiro de 2009.

*(Alterado pela Portaria n.º 654/2010, de 11 de agosto)*